

CADERNOS AMBIENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTUDOS E ESTRATÉGIAS  
PARA A SUSTENTABILIDADE

VOLUME 2

# Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia



**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



**ABRAMPA**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA  
2025

20  
ANOS

CADERNOS AMBIENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTUDOS E ESTRATÉGIAS  
PARA A SUSTENTABILIDADE

VOLUME 2

# Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia



**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



**ABRAMPA**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA  
2025

20  
ANOS

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

**B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).**

Estudos e Estratégias para a Sustentabilidade : Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia/ Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2025.

169 p. il. - (Cadernos Ambientais do Ministério Público, v.2)

ISBN 978-65-89260-97-4

1. Ministério Público – atuação. 2. Crime ambiental organizado. 3. Amazônia. 4. Atividades criminosas. 5. Direito ambiental. 6. Crime econômico-financeiro. 7. Desmatamento ilegal. 8. Grilagem de terras. 9. Lavagem de dinheiro. 10. Corrupção. 11. Organização criminosa. 12. Estratégias de combate ao crime. 13. Cooperação internacional. 14. Povos indígenas. 15. Comunidades tradicionais. I. Título. II. Comissão do Meio Ambiente..

**CDD – 341.413**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do CNMP

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

# EXPEDIENTE

---

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

PRESIDENTE

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

---

### ORGANIZADORES

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**TARCILA SANTOS BRITTO GOMES**

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

MEMBRO AUXILIAR DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

---

### EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**KARINA FLEURY CURADO SIMAS CAVALCANTI**

**ANDREZA SILVA FERNANDES ARAUJO**

**DANIELA CHRYSTHIANE DE OLIVEIRA GOMES**

---

### AUTORES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**TARCILA SANTOS BRITTO GOMES**

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

MEMBRO AUXILIAR DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PABLO HERNANDEZ VISCARDI**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADOR DO NUCAM - NÚCLEO DE COMBATE AO CRIME AMBIENTAL

**HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ALEX FERNANDES SANTIAGO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

PROCURADOR DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

**PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

PROCURADORA DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN**

PROCURADORA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**JULIANE MOMBELLI**

PROCURADORA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**

PROCURADORA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EDUARDO SIDNEY SERRA FILHO**

PROCURADOR DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COORDENADOR DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**DANYLLO MAUÉS POMPEU COLARES**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
MEMBRO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPTO**

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPPA**

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPRO**

---

**CONVIDADOS****EDUARDO SAAD DINIZ**

PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO E DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDRP/PROLAM/USP).

---

**PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CNMP**

# Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| EXPEDIENTE .....                                                                                                                                                        | 4  |
| SUMÁRIO .....                                                                                                                                                           | 6  |
| AUTORES.....                                                                                                                                                            | 9  |
| APRESENTAÇÃO .....                                                                                                                                                      | 15 |
| DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA AMAZÔNIA LEGAL.....                                                                                                 | 18 |
| DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA DEFESA DA FLORESTA<br>AMAZÔNICA .....                                                                  | 18 |
| 1. O CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO COMO VETOR DE DEGRADAÇÃO DA AMAZÔNIA.....                                                                                               | 18 |
| 2. DESAFIOS ENCONTRADOS NO ENFRENTAMENTO AOS CRIMES AMBIENTAIS .....                                                                                                    | 31 |
| 3. MARCO JURÍDICO E NORMATIVO APLICÁVEL AO ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL<br>ORGANIZADO NA AMAZÔNIA.....                                                              | 36 |
| 3.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....                                                                                                                                     | 37 |
| 3.2. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS .....                                                                                                                                  | 46 |
| 3.3. COIBIR TRIANGULAÇÕES E FRAUDES: INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE RASTREABILIDADE E<br>REGULARIDADE .....                                                                 | 62 |
| 3.4. ENQUADRAMENTOS PENAIIS CONEXOS.....                                                                                                                                | 63 |
| 3.5. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS.....                                                                                                                                   | 65 |
| 3.6. EXPLANAÇÃO A RESPEITO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO E INSTRUMENTOS DE<br>RASTREABILIDADE: FUNDAMENTOS PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE NA AMAZÔNIA ..... | 66 |
| 3.6.1. INSTRUMENTOS DE RASTREABILIDADE E CONTROLE .....                                                                                                                 | 68 |
| 3.6.2. DESAFIOS INSTITUCIONAIS E FRAGILIDADES SISTÊMICAS .....                                                                                                          | 69 |
| 4. DIRETRIZES OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO<br>NA AMAZÔNIA. ....                                                              | 73 |
| 4.1. INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E INVESTIGAÇÕES AUTÔNOMAS: INSTRUMENTOS PARA O<br>ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA AMAZÔNIA (LEI 9.613/1998) .....           | 75 |
| 4.2. IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DA CADEIA DE VALOR .....                                                                                                                | 79 |
| 4.3. ENQUADRAMENTO PENAL INTEGRADO E USO DE LEIS ESPECIAIS.....                                                                                                         | 79 |
| 4.4. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....                                                                                                       | 82 |
| 4.5. PROVAS DIGITAIS, GEOESPACIAIS E PERICIAIS.....                                                                                                                     | 83 |
| 4.6. ENFOQUE PATRIMONIAL E REPARAÇÃO INTEGRAL .....                                                                                                                     | 84 |
| 4.7. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA COLABORAÇÃO PREMIADA E PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO .....                                                                                | 84 |
| 4.8. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS .....                                                                                                               | 85 |
| 4.9. OMISSÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL: A COMISSÃO POR OMISSÃO<br>NO FINANCIAMENTO DA ILEGALIDADE AMBIENTAL.....                           | 87 |

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                           |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4.9.1.                                                                                                                                                                                                                         | O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA DINÂMICA DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL .....                         | 87  |
| 4.9.2.                                                                                                                                                                                                                         | MARCO NORMATIVO: DEVERES REGULATÓRIOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA.....                                           | 87  |
| 4.9.3.                                                                                                                                                                                                                         | REGULAÇÃO EUROPEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO AMPLIADA .....                                                   | 91  |
| 4.10.                                                                                                                                                                                                                          | IMPUTAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES COMO FORMA DE OBTENÇÃO DA JUSTA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL ..... | 95  |
| 4.11.                                                                                                                                                                                                                          | RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL – TEORIA DA AUTORRESPONSABILIDADE .....     | 98  |
| 4.12.                                                                                                                                                                                                                          | A GRILAGEM COMO CRIME SISTÊMICO .....                                                                     | 114 |
| 5.                                                                                                                                                                                                                             | FORTELECIMENTO INSTITUCIONAL E ATUAÇÃO INTEGRADA.....                                                     | 121 |
| 5.1.                                                                                                                                                                                                                           | MODELOS DE ATUAÇÃO INTEGRADA .....                                                                        | 124 |
| 5.2.                                                                                                                                                                                                                           | COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS .....                                                    | 127 |
| 5.2.1.                                                                                                                                                                                                                         | COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO TRANSNACIONAL DE ATIVOS.....                              | 130 |
| 5.2.2.                                                                                                                                                                                                                         | ENGAJAMENTO DO SETOR PRIVADO E PROFISSIONAIS FACILITADORES.....                                           | 131 |
| 5.2.3.                                                                                                                                                                                                                         | USO DE TECNOLOGIA DE DETECÇÃO E PROVA DIGITAL.....                                                        | 132 |
| 5.2.4.                                                                                                                                                                                                                         | INDICADORES, METAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.....                                                             | 133 |
| 5.3.                                                                                                                                                                                                                           | FORTELECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AÉREA NA AMAZONIA .....                                                    | 133 |
| 6.                                                                                                                                                                                                                             | EXPERIÊNCIAS EXITOSAS .....                                                                               | 135 |
| 6.1.                                                                                                                                                                                                                           | ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO MPF NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NA AMAZÔNIA .....                               | 135 |
| 6.2.                                                                                                                                                                                                                           | OUTRAS EXPERIÊNCIAS EXITOSAS.....                                                                         | 138 |
| 7.                                                                                                                                                                                                                             | JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E REFERÊNCIAS PARA APROFUNDAMENTO.....                                           | 140 |
| 8.                                                                                                                                                                                                                             | PROTEÇÃO DE DEFENSORES AMBIENTAIS, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS .....                       | 144 |
| 9.                                                                                                                                                                                                                             | CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                                | 146 |
| 10.                                                                                                                                                                                                                            | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                          | 149 |
| 11.                                                                                                                                                                                                                            | ATOS NORMATIVOS .....                                                                                     | 154 |
| 12.                                                                                                                                                                                                                            | SIGLAS .....                                                                                              | 156 |
| ANEXO 1- CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE ORIGEM E CADEIA DE SUPRIMENTOS NO CONTEXTO DA DILIGÊNCIA AMBIENTAL .....                                                                                                              |                                                                                                           | 158 |
| ANEXO 2- PANORAMA DOS PRINCIPAIS CRIMES ECONÔMICO-FINANCEIROS QUE, NA PRÁTICA, APARECEM “DE MÃOS DADAS” COM CRIMES AMBIENTAIS — SEJA PORQUE FINANCIAM A DEGRADAÇÃO, SEJA PORQUE “LAVEM” OS LUCROS OBTIDOS A PARTIR DELA: ..... |                                                                                                           | 161 |
| 1.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Lavagem de dinheiro</i> .....                                                                          | 161 |
| 2.                                                                                                                                                                                                                             | <i>“Esquentamento” de ativos ambientais (environmental asset laundering)</i> .....                        | 161 |
| 3.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Fraudes diversas</i> .....                                                                             | 161 |
| 4.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Corrupção, suborno e prevaricação</i> .....                                                            | 161 |
| 5.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Crimes contra a ordem tributária</i> .....                                                             | 162 |
| 6.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Crimes contra o sistema financeiro e evasão de divisas</i> .....                                       | 162 |
| 7.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Contrabando, descaminho e falsidade ideológica</i> .....                                               | 162 |
| 8.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Organização criminosa &amp; associação criminosa</i> .....                                             | 162 |
| 9.                                                                                                                                                                                                                             | <i>Fraudes em licitações e peculato</i> .....                                                             | 162 |
| 10.                                                                                                                                                                                                                            | <i>Fraudes e “greenwashing” no mercado de créditos de carbono</i> .....                                   | 163 |

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

|                                                                                                                 |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ARCABOUÇO LEGAL ESPECÍFICO APLICÁVEL AO ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO .....</b>                | <b>164</b> |
| 1. <i>Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais .....</i>                                                    | <i>164</i> |
| 2. <i>Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro .....</i>                                                  | <i>164</i> |
| 3. <i>Lei nº 8.137/1990 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo. ....</i> | <i>165</i> |
| 4. <i>Lei nº 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....</i>                                  | <i>165</i> |
| 5. <i>Lei nº 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas .....</i>                                            | <i>166</i> |
| 6. <i>Normas Complementares e Multiníveis .....</i>                                                             | <i>166</i> |



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### AUTORES

#### **Tarcila Santos Britto Gomes**

Promotora de Justiça MPRO, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Meio Ambiente GAECO/MPRO

Membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP da Comissão do Meio Ambiente desde 2017. Mestre pela Universidade de Lisboa, Portugal (2019/2020). Pós-graduada em Processo Civil, com ênfase em Processo Coletivo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2017/2018). Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade de Lisboa (2019). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2003). Foi Defensora Pública do Estado da Bahia (2006/2007). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Ambiental desde o ano de 2007. Certificada pelo Programa de Educação Executiva Theory and Tools of The Harvard Negotiation Project, Harvard Faculty da Universidade de Harvard, novembro de 2022, Cambridge-MA, USA, certificada pela Universidad de Castilla-La Mancha, em Ciudad Real (Espanha) em "Novos Desafios para o Ministério Público: Desmatamento, Crime Organizado e Proteção Penal do Meio Ambiente", e em Inteligência Ministerial pelo CNMP. Co-autora dos livros "A mediação e suas possibilidades na seara dos recursos hídricos ", "A Defesa dos Direitos Humanos na Visão de Mulheres do Ministério Público", volumes I e II, A Política Nacional de Mudanças Climáticas em Ação A atuação do Ministério Público, " Desastres Socioambientais e Mudanças ClimáticasManual prático para atuação do Ministério Público" entre outras publicações na área. Professora convidada da PUCRS.

#### **Alex Fernandes Santiago**

Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (2024). Mestre em Direito Penal (orientação Direito Penal Econômico e Societário) pela Universidad de Buenos Aires (2011). Especialista em Direito Ambiental pela Universidad de Buenos Aires (2011) Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995). Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desde 1998, atualmente Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente em Juiz de Fora. Autor do livro Fundamentos de Direito Penal Ambiental, pela Editora Del Rey (2015), capítulos de livros e de diversos artigos em revistas científicas. Instrutor em cursos internacionais de capacitação em Direito Ambiental e Direito Penal Ambiental. Professor em cursos de pós-graduação. Palestrante em diversos países latino-americanos. Representante do Brasil no Conselho da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental em 2012 e 2013, atualmente integrante de seu grupo de pesquisas.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Coordenador Geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio São Francisco de 2005 a 2009. Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Alto São Francisco de 2003 a 2005. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental e Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal ambiental, prevenção e reparação do dano ambiental, direito penal empresarial, teoria dos sistemas, direito ambiental e investigação de ilícitos ambientais.

### **Francisco de Assis Machado Cardoso**

Promotor de Justiça do MP RJ.

Mestre em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Carlos III de Madrid. Especialista no combate ao Crime Organizado e Terrorismo pela Universidade de Salamanca/Espanha, e em Investigações Financeiras e Ilícitos Fiscais pela OECD Academy/Guardia di Finanza. Autor de obras jurídicas e Professor convidado do IERBB/MPRJ e da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Colaborador para assuntos Antilavagem de Dinheiro e Contra o Financiamento do Terrorismo para o Grupo de Atuação Financeira da América Latina – GAFILAT, e para o Banco Mundial (The World Bank), tendo atuado como especialista jurídico e de law enforcement nos processos de avaliações mútuas e de avaliações nacionais de risco em diversos países da América Latina e África.

### **Pablo Hernandez Viscardi**

Promotor de Justiça MPRO.

Coordenador do NUCAM - Núcleo de Combate ao Crime Ambiental. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP (2003). Pós-Graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2013) e em Gestão, Governança e Setor Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2022). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Meio Ambiente Urbanismo e Patrimônio Histórico (GAEMA/MPRO) e associado da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA).

### **Herena Neves Maués Corrêa de Melo**

Promotora de Justiça-MPPA

Doutora em Ciências - PDSTU (NAEA-UFPA) - em populações tradicionais; Doutora em Gestão Estratégica para Sustentabilidade (PPAD-UNAMA), Pós-Doutora em Direitos Fundamentais (Università Degli Studi di Messina), Mestra em Direitos Humanos (PPGD-UFPA), Especialista em Gestão

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Ambiental (NUMA-UFPA); Graduada em Direito, Promotora de Justiça Agrária do Ministério Público do Estado do Pará, Professora das Disciplinas: Direito Administrativo, Direito Agrário e Fundiário, Direito Administrativo, Hermenêutica e Argumentação Jurídica.

### **Eduardo Henrique de Almeida Aguiar**

Procurador da República - MPF

Procurador da República no município de Juiz de Fora/MG. Mestre em Direito e Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, especialidade Direito do Ambiente. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Nacional de Brasília. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União. Pós-graduado em Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Federal de Lavras. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Secretário Adjunto de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República. Diretor Adjunto do Projeto Territórios Vivos. Membro da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público. Foi Procurador Chefe da Procuradoria da República no Acre, Procurador Regional Eleitoral Substituto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Coordenador da 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Acre, Procurador Federal da Advocacia Geral da União e Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Incra em Belém/PA. Ex-Coordenador do Grupo de Trabalho Mineração da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Foi membro das Forças Tarefa Rio Doce e Brumadinho do Ministério Público Federal. É autor do livro Jurisdicionalização de Políticas Públicas, publicado pela Editora Livre Expressão, além de diversos artigos publicados em livros e periódicos especializados.

### **Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermúdez**

Procuradora da República -MPF

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006). Pós-graduada em Direito Público pela ESMAFE/RS (2008). Advogada (2007-2012). Analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na Promotoria do Consumidor em Porto Alegre (2012-220). Procuradora da República no Estado do Pará (2020 até os dias atuais).

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### **Cirlene Luiza Zimmermann**

Procuradora do Trabalho - MPT

Procuradora do Trabalho no Ministério Público do Trabalho (MPT) desde 2016. Atualmente, é Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CODEMAT do MPT. Gerente dos Projetos Nacionais da CODEMAT de Promoção da Regularidade das Notificações de Acidentes e Doenças do Trabalho e Saúde Mental no Trabalho. Coordenadora da Comissão Permanente do MPT de Acompanhamento do Processo de Elaboração e Revisão das Normas Regulamentadoras. Membro da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG) e da Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Representante do Brasil no Grupo de Trabalho sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores na Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP). Foi Procuradora Federal na Advocacia-Geral da União (AGU) de 2007 a 2016. Coordenadora da Revista Juris Plenum Previdenciária (JPP) de 2013 a 2020. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (2006) e Mestra em Direito Ambiental pela mesma Instituição (2009-2010). É professora e autora de livros e artigos jurídicos. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8479316729680785>

### **Juliane Mombelli**

Procuradora do Trabalho – MPT, Vice-Coordenadora Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat)

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1992) e especialista em Direito Sanitário pela Escola Superior do Ministério Público da União ESMPU (2013). Atuou como servidora nos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª, 9ª, 1ª e 12ª Regiões (1992-1999). Desde 1999, exerce o cargo de Procuradora do Trabalho no Ministério Público do Trabalho, onde já ocupou as funções de Vice-Procuradora-Chefe da PRT11 (AM/RR) e Coordenadora Regional no MPT-RJ das coordenadorias de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat) e do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa). Atualmente, é Vice-Coordenadora Nacional da Codemat do MPT.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### **Tatiana Leal Bivar Simonetti**

Procuradora do Trabalho - MPT

Procuradora do Trabalho desde 2008, Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre “Tráfico de Pessoas” no âmbito do Ministério Público do Trabalho entre 2018 e 2021; Integrante do Grupo Estratégico para atuação finalística da PGT para atuação no caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de mulheres e adolescentes; Atual Vice Coordenadora Nacional da Erradicação ao Trabalho Escravo e Enfretamento ao Tráfico de Pessoas no âmbito do MPT (2023/2025).

### **Eduardo Sidney Serra Filho**

Procurador do Trabalho – MPT

Procurador do Trabalho (MPT/PA). Coordenador do Grupo de Trabalho (GT) Trabalho Decente na Mineração/CONAETE/MPT. Membro integrante do Fórum Paraense de Combate aos Impactos da Contaminação Mercurial na Bacia do Tapajós. Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém (PRT8).

### **Eduardo Saad Diniz**

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e do Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (FDRP/PROLAM/USP).

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e do Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (FDRP/PROLAM/USP). Senior Fellow Carol and Lawrence Zicklin Center for Business Ethics Research, The Wharton School, Universidade da Pensilvânia, EUA; Livre-Docente em Criminologia pela FDRP/USP (2018) Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2006-2010) e Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha (2017); Bolsista Produtividade CNPQ-PQ2 (2017-2020) Bolsista FAPESP na Universidade da Pensilvânia, EUA (2017); Bolsista Doutorado Sanduíche DAAD/Capes na Universidade de Regensburg, Alemanha (2009-2010); Especialização em Vitimologia pela Universidade de Sevilha, Espanha (2011). Foi Professor Substituto de Criminologia e Medicina Legal da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp-Franca (2011). Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2001-2005 – Bolsista FAPESP-IC). Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPQ “Violação de direitos humanos no âmbito corporativo” desde 2014. Consultor em compliance, criminologia econômica e direito penal econômica. Vice-Coordenador dos Programas de Especialização (lato sensu) em “Ciências Criminais” e em “Ética Empresarial”. Professor do Master em Compliance da Universidad Castilla La Mancha

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

(UCLM), Espanha e de especializações em todo o país. Autor de livros, artigos científicos e consultor em compliance, direito penal econômico e Food Law, no Brasil e no exterior.

### **Tarso Rizo Oliveira Ribeiro**

Promotor de Justiça e Coordenador do GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – MPTO

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - Ciesa (2002). Ex-delegado de Polícia Civil de Roraima (2004-2005). É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, titular da 6 Promotoria de Justiça de Araguaína/TO e Coordenador do Gaeco/MPTO. Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (2004), Pós-graduado em em Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - Ciesa (2010). Pós-graduado em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - Esmat (2020). Pós-graduado em Gestão e Governança do Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - Cesaf-ESMP (2023).

### **Danyllo Maués Pompeu Colares**

Promotor de Justiça e membro do GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado — MPPA

Possui graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2003). Atuou como Defensor Público do Estado do Pará (2007-2008). Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (desde 20.05.2008). Possui Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processo Civil (MBA) pela FACI-IDEAL (2004). Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará- UFPA (2021).

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPTO**

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPPA**

**GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado MPRO**

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### APRESENTAÇÃO

A proteção da Floresta Amazônica tornou-se uma prioridade estratégica diante do avanço do crime ambiental organizado que ameaça não apenas a biodiversidade da região, mas também a soberania nacional, os direitos das populações tradicionais e o equilíbrio climático do planeta. O Ministério Público brasileiro, diante da complexidade e gravidade dessa realidade, é chamado a exercer um papel protagonista no enfrentamento coordenado e efetivo dessa nova forma de criminalidade, que associa, de forma orquestrada e organizada, degradação ambiental, grilagem de terras públicas, impactos e riscos agravados pelas mudanças climáticas, acidentes industriais ampliados, grave violação aos direitos humanos pela prática de tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas à escravidão, contaminação mercurial e por outros metais pesados, corrupção, lavagem de dinheiro, violência e fraudes diversas, notadamente as econômicas em larga escala.

Diante desse cenário, a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público apresenta o projeto CADERNOS AMBIENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTUDOS E ESTRATÉGIAS PARA A SUSTENTABILIDADE, uma iniciativa voltada a fortalecer e integrar a atuação do Ministério Público na área ambiental, por meio da sistematização e disseminação de diretrizes sobre temas prioritários e emergentes.

Este volume tem por objetivo fornecer orientações atualizadas para o enfrentamento do crime ambiental organizado na Amazônia, promovendo a uniformização de entendimentos e procedimentos, o fortalecimento da cooperação institucional e a ampliação da efetividade da atuação do MP na proteção da floresta. O material contempla a contextualização do tema, o marco

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

jurídico e normativo aplicável, diretrizes operacionais de investigação e persecução, modelos de atuação integrada, experiências exitosas, jurisprudência relevante e referências para aprofundamento.

Com contribuições do Ministério Público da Amazonia Legal, do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e de especialistas da área jurídica, ambiental e de segurança pública, o conteúdo deste Caderno foi elaborado com base em pesquisas, análises empíricas e escuta qualificada de membros do MP com atuação direta na Amazônia Legal.

A série Cadernos Ambientais do Ministério Público é construída em processo participativo e multidisciplinar, envolvendo revisão por pares, validação institucional e constante atualização. Os próximos volumes abordarão temas como mudanças climáticas, justiça ambiental, regularização fundiária e governança hídrica, entre outros assuntos urgentes da agenda ambiental.

Este material será disponibilizado digitalmente aos membros do Ministério Público e revisado periodicamente para incorporar novos marcos legais, decisões judiciais, estratégias e lições aprendidas. Com essa iniciativa, a Comissão de Meio Ambiente reforça seu compromisso de oferecer ferramentas qualificadas para uma atuação ambiental mais eficaz, articulada e transformadora.

Por meio dos Cadernos Ambientais, busca-se não apenas orientar, mas também inspirar e conectar os membros do Ministério Público em torno de um objetivo comum: garantir que a Floresta Amazônica, patrimônio natural e



## **Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia**

estratégico do Brasil, seja preservada e defendida de forma firme, técnica e coordenada.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA AMAZÔNIA LEGAL

#### DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA DEFESA DA FLORESTA AMAZÔNICA

A Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, com base na interlocução com os órgãos ministeriais da Amazônia legal e em estudos recentes sobre a dinâmica do crime ambiental na região amazônica, apresenta o presente caderno ambiental com orientações estratégicas aos Ministérios Públicos dos estados da Amazônia Legal, com o objetivo de fortalecer sua atuação institucional na defesa da floresta amazônica.

#### 1. O CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO COMO VETOR DE DEGRADAÇÃO DA AMAZÔNIA

Constitui grave equívoco associar os crimes ambientais a situações de menor potencial ofensivo, restritas ao universo dos Juizados Especiais.

Dos dez delitos que abrangem as mais altas cifras no mundo do crime internacional nada menos que seis são crimes ambientais. A extração ilegal de madeira, a mineração ilegal, a pesca ilegal, o tráfico de animais silvestres, a extração ilegal de petróleo e o comércio ilegal do patrimônio cultural envolvem cifras que, somadas, alcançam bilhões de dólares, ladeando as tradicionais atividades criminosas de tráfico de drogas, de armas, de pessoas e falsificação de produtos.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A ordem e valores envolvidos são retratados conforme quadro a seguir<sup>1</sup>:

**Table X1. The Retail Value of Transnational Crime**

| Transnational Crime                    | Estimated Annual Value (US\$)           |
|----------------------------------------|-----------------------------------------|
| Drug Trafficking                       | \$426 billion to \$652 billion          |
| Small Arms & Light Weapons Trafficking | \$1.7 billion to \$3.5 billion          |
| Human Trafficking                      | \$150.2 billion                         |
| Organ Trafficking                      | \$840 million to \$1.7 billion          |
| Trafficking in Cultural Property       | \$1.2 billion to \$1.6 billion          |
| Counterfeiting                         | \$923 billion to \$1.13 trillion        |
| Illegal Wildlife Trade                 | \$5 billion to \$23 billion             |
| IUU Fishing                            | \$15.5 billion to \$36.4 billion        |
| Illegal Logging                        | \$52 billion to \$157 billion           |
| Illegal Mining                         | \$12 billion to \$48 billion            |
| Crude Oil Theft                        | \$5.2 billion to \$11.9 billion         |
| <b>Total</b>                           | <b>\$1.6 trillion to \$2.2 trillion</b> |

Outro demonstrativo de que a prática de delitos ambientais é altamente atrativa financeiramente surge em estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, que evidenciam que o produto dos crimes ambientais está na mesma ordem de magnitude que outros delitos financeiros<sup>2</sup>. Como pequeno exemplo desse grande universo, o Banco Mundial estimou em até 23 bilhões de dólares o montante econômico do tráfico de animais silvestres no ano de 2019<sup>3</sup>.

1 MAY, Channing. *Transnational crime and the developing world*. Global Financial Integrity, 17, p. XI, disponível em [https://gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational\\_Crime-final.pdf](https://gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf), acesso em 10 de setembro de 2025.

2 NELLEMAN, C. et. al.; *The Rise of Environmental Crime – A Growing Threat to Natural Resources, Peace, Development and Security. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment*. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response–Norwegian Center for Global Analyses, 2016, p. 11-12. Disponível em [www.rhipto.org](http://www.rhipto.org), acesso em 10 de setembro de 2025.

3 Anota CHANJAN DOCUMET, Rafael. *Impacto de la corrupción en el tráfico de vida silvestre. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina*. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023, p. 16.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Além de ser a prática do crime ambiental atividade de alta rentabilidade, é também atividade de baixos riscos para aqueles que a ela se dedicam, com um marco regulatório que nem sempre é consistente a nível mundial e que não aborda de maneira completa os aspectos financeiros e os riscos de lavagem de dinheiro desses crimes, tornando-o fonte segura de lucro para os delinquentes<sup>4</sup>.

O binômio alta rentabilidade-baixos riscos faz com que o crime organizado volva cada vez mais seu olhar cobiçoso para a prática dos crimes ambientais. Tanto é assim que em 2017 a *Global Financial Integrity* alertava em relatório que o crime organizado transnacional migrava das modalidades tradicionalmente mais conhecidas para outras tão ou mais lucrativas, especialmente os crimes ambientais<sup>5</sup>.

Não bastasse, a feição de crimes transnacionais, a variedade de legislações, penais e administrativas, os distintos idiomas, os aspectos econômicos e socioculturais dos distintos países envolvidos, a corrupção, dentre outros fatores, concorrem para tornar cada vez mais complexa a investigação desses delitos, enquanto ao mesmo tempo os delinquentes se estruturam em organizações cada vez mais requintadas, muitas das vezes utilizando as mesmas práticas encontradas em organizações criminosas voltadas para o narcotráfico.

Não só organizações criminosas voltadas somente para o lucro, mas também grupos insurgentes armados internacionais são atraídos para a prática

---

<sup>4</sup> FATF-OECD. *Money Laundering from Environmental Crimes*. FATF: Paris, 2021, p. 40. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/money-laundering-environmental-crime.html>, acesso em 10 de setembro de 2025.

<sup>5</sup> MAY, *Transnational crime and the developing world*. Global Financial Integrity, 17, p. XI, disponível em [https://gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational\\_Crime-final.pdf](https://gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf), acesso em 10 de setembro de 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

dos crimes ambientais: como as FARC, o Talibã, ISIS, Al Shabab, Boko Haram, que encontram nos crimes ambientais importante fonte de financiamento para suas atividades<sup>6</sup>.

É também equivocado acreditar que a exploração dos bens ambientais por atividades criminosas envolve apenas crimes contra a natureza.

Comumente há vários outros crimes associados. Como exemplo no tráfico de animais silvestres, um dos mais chamativos é a falsificação de documentos. Servidores do IBAMA avaliam que três quartos dos pássaros do sistema SISPASS foram adicionados como resultado de declarações falsas ou fraude de anilhas, fazendo com que um total de aproximadamente três milhões de pássaros fossem registrados fraudulentamente no ano de 2015<sup>7</sup>.

Também há delitos associados à corrupção de servidores públicos, crimes tributários, lavagem de dinheiro, enfim, tudo o que é necessário para fazer a roda girar. Em outros crimes ambientais, como a mineração ilegal e a extração ilegal de madeira, ocorre até mesmo a expulsão da população das áreas de interesse dos delinquentes. Muitas vezes esses delitos são cometidos em zonas distantes, onde a presença de autoridades para coibi-los pode ser diminuta, ou contam com a cumplicidade dos órgãos de fiscalização das fronteiras.

A corrupção e a débil institucionalidade do Estado também favorecem o desenvolvimento de tais atividades, pela ineficiente supervisão da cadeia de comercialização e pouca fiscalização das áreas em que realizada a atividade

---

6 NELLEMAN, C. et. al.; *The Rise of Environmental Crime ...*, p. 11-12.

7 CHARITY; S., FERREIRA, J.M.. *Wildlife Trafficking in Brazil*. Cambridge: TRAFFIC International, 2020, p. VII.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

ambiental ilegal. A falta de recursos, equipamentos, capacitação, pessoal, contribui imensamente para agravar o quadro.

O impacto da atividade criminosa pode ser tamanho que gera situações de ingovernabilidade ambiental ou ingovernabilidade pela atuação do crime organizado.

Nesse cenário, o Brasil, país possuidor da maior biodiversidade do planeta vem sofrendo cada vez mais com esse tipo de delinquência, organizada até mesmo internacionalmente, com afetação não só do bem meio ambiente, mas também da segurança pública, dos direitos humanos das populações atingidas por essa atividade e da própria soberania nacional, considerado o vasto território amazônico e a ocupação de áreas extensas pelo crime organizado muitas vezes transnacional.

Tudo o que foi dito acima é dramaticamente ilustrado pela realidade amazônica.

A Floresta Amazônica, maior bioma tropical do planeta, enfrenta uma ameaça sistêmica e crescente: a atuação do crime ambiental organizado. Diferentemente de infrações ambientais isoladas ou de pequena escala, o que se observa na Amazônia é a constituição de um verdadeiro ecossistema criminal, no qual atividades econômicas ilegais e práticas criminosas conexas se entrelaçam em uma dinâmica de destruição ambiental, apropriação indevida de recursos públicos e violação de direitos fundamentais.

Como exemplo de atividade altamente lucrativa no contexto amazônico, o garimpo ilegal assume posição de destaque, especialmente pela

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

facilidade de movimentação do ouro e pela frágil rastreabilidade do metal nos mercados globais.

Já no âmbito dos direitos humanos, a exploração do meio ambiente pelo crime organizado na região amazônica afeta a saúde de comunidades locais e indígenas — muitas vezes expostas a mercúrio e outras substâncias tóxicas — e alimenta conflitos fundiários e violência no campo.

A segurança pública também está afetada.

Como eloquente exemplo de que os crimes ambientais ultrapassaram os limites da comunidade jurídica ambientalista, o 19º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado em Manaus em 2025 dedicou diversos painéis ao crime organizado ambiental na Amazônia, examinando a economia capturada, com o avanço do crime organizado sobre meios de produção lícitos (painel 4), a desarticulação de organizações criminosas na Amazônia (painel 11) e os desafios no enfrentamento dos crimes ambientais (painel 19), dentre outros<sup>8</sup>. Essas discussões no âmbito da segurança pública eram algo impensável há bem pouco tempo.

A própria Polícia Federal brasileira cuidou de criar uma Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, bem como coordenar o Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia – CCPI Amazônia, que reúne agentes de ligação de todos os países da Pan-Amazônia, além de representantes de órgãos de segurança pública brasileiros com atuação nos Estados da Amazônia Legal. Tal centro também prevê a participação direta de organizações policiais

---

<sup>8</sup> Conforme programação disponível em <https://www.even3.com.br/19-encontro-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-591954/#2228159>, acesso em 12 de setembro de 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

internacionais, como a AMERIPOL, a INTERPOL e a EUROPOL e oferece acesso a ferramentas investigativas de alta tecnologia, apoio logístico aerotático, programas de capacitação e intercâmbio de informações de inteligência. Também é de registrar-se a criação do Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Meio Ambiente – CIAPA, próximo a Manaus, que oferece cursos, como treinamento de pilotos de embarcações de serviço público, orientação e sobrevivência na selva amazônica, além de cooperação educacional internacional com forças policiais estrangeiras.

Também a soberania nacional é objeto de preocupação na região amazônica frente aos crimes ambientais, sendo que o Plano AMAS – Amazônia: Segurança e Soberania, do Ministério da Justiça-, ampliou sua capacidade operacional no combate a crimes ambientais e associados na Amazônia Legal, com aquisição de equipamentos para tal enfrentamento.

O impacto da criminalidade ambiental ultrapassa inclusive os limites territoriais amazônicos. A devastação da floresta contribui para o agravamento das mudanças climáticas globais e compromete a segurança alimentar e hídrica.

Diferentemente de infrações ambientais isoladas ou de pequena escala, o que se observa na Amazônia é a constituição de um verdadeiro ecossistema criminal, no qual atividades econômicas ilegais e práticas criminosas conexas se entrelaçam em uma dinâmica de destruição ambiental, apropriação indevida de recursos públicos e violação de direitos fundamentais.

Segundo o Instituto Igarapé, esse ecossistema é composto por cadeias de atividades como o garimpo ilegal, a extração e comercialização de madeira não autorizada, a grilagem de terras públicas, tráfico de pessoas e trabalho em



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

condições análogas à escravidão, contaminação mercurial, a agropecuária irregular e o tráfico de espécies da fauna silvestre, muitas vezes capitaneado por organizações ou associações criminosas, que, de forma estável e permanente, perpetram os mais diversos crimes, dentre eles a corrupção, lavagem de dinheiro, fraude documental, violência armada e até narcotráfico. Essas atividades se alimentam mutuamente, ampliando seu poder econômico e sua capacidade de infiltração em circuitos legais da economia e das instituições do Estado, inclusive, não raras vezes. no seu espectro político.

O impacto dessa criminalidade afeta a saúde de comunidades locais e indígenas — muitas vezes expostas a mercúrio e outras substâncias tóxicas — e alimenta conflitos fundiários e violência no campo. A realidade atual é a de uma economia ilícita, que movimenta bilhões de dólares por ano. Estima-se que crimes ambientais estejam entre as atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, alcançando até US\$ 281 bilhões anuais, com crescimento mais acelerado que o da economia legal. No contexto amazônico, atividades como o garimpo ilegal explorado por trabalhadores em condições análogas à de escravo são altamente lucrativas, especialmente pela facilidade de movimentação do ouro e pela frágil rastreabilidade do metal nos mercados globais.

A organização não governamental identificou que, entre 2016 e 2021, foram realizadas 369 operações federais de combate ao crime ambiental na Amazônia Legal, das quais mais de 60% envolveram múltiplas atividades ilegais e crimes conexos como corrupção, porte ilegal de armas e trabalho análogo à escravidão. No entanto, no Brasil, a atuação do Estado ainda é fragmentada e reativa. Apesar dos esforços de órgãos como o Ministério Público, Polícia Federal, IBAMA, Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos de controle

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

e fiscalização, o combate a esse tipo de criminalidade esbarra em vulnerabilidades institucionais, falta de integração e limitações orçamentárias.

A destruição da Amazônia tem sido impulsionada por esse sofisticado e interligado sistema de crimes ambientais organizados. Para além de eventos isolados ou de meras infrações administrativas, existe uma atuação contínua de redes criminosas que operam de forma estruturada e transnacional, articulando múltiplas ilegalidades com motivações econômicas.

A compreensão do crime ambiental amazônico exige o reconhecimento de que “não existe uma única Amazônia”, mas múltiplas realidades regionais com características ecológicas, sociais e econômicas distintas. Cada região apresenta vulnerabilidades específicas, padrões criminosos particulares e demandas de enfrentamento diferenciadas.

Esta diversidade territorial impõe a necessidade de estratégias regionalizadas de prevenção à criminalidade ambiental organizada, adaptadas às peculiaridades locais. A efetividade do *law enforcement* deve considerar as diferentes pressões sobre os recursos naturais, os atores criminosos predominantes em cada área, as cadeias produtivas ilegais específicas e as capacidades institucionais locais. Melhor exemplo disso talvez seja os desafios fronteiriços na Guiana Francesa: na condição de território ultramarino francês, sujeita-se à legislação europeia, criando um mosaico jurisdicional que pode ser explorado por organizações criminosas para dificultar a persecução penal. Este cenário demanda protocolos específicos de cooperação transfronteiriça e harmonização de procedimentos investigativos entre os países amazônicos e seus parceiros internacionais.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

De acordo com o relatório *The Ecosystem of Environmental Crime in the Amazon*, do Instituto Igarapé (2022), a degradação da floresta amazônica decorre da interação entre crimes ambientais — como o desmatamento ilegal, a grilagem de terras públicas, a extração ilegal de madeira e a mineração clandestina — e crimes não ambientais associados, como corrupção, lavagem de dinheiro, fraude documental, evasão fiscal, violência armada, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e trabalho escravo. Das 369 operações mapeadas pela Polícia Federal entre 2016 e 2021, mais de 60% visaram múltiplas economias ilegais simultaneamente, confirmando o caráter sistêmico do problema.

O estudo *Dirty Money and the Destruction of the Amazon* (FACT Coalition, 2023) acrescenta que os crimes ambientais na Amazônia movimentam bilhões de dólares todos os anos e alimentam fluxos financeiros ilícitos internacionais.

Essa tampouco é uma preocupação exclusivamente brasileira. Os países vizinhos que compõem esse bioma também possuem bons motivos para estar preocupados com tal situação<sup>9</sup>.

Apenas no Peru, entre 2013 e 2023, foram identificadas mais de US\$ 8 bilhões em transações suspeitas ligadas à mineração ilegal de ouro. A Colômbia, por sua vez, tem até 80% da produção de ouro proveniente da ilegalidade, muitas vezes utilizada para lavar dinheiro do narcotráfico. Essas dinâmicas ilegais têm efeitos devastadores sobre os povos indígenas e comunidades tradicionais,

---

<sup>9</sup> Conforme se verifica em diversos estudos peruanos, tais como IPENZA PERALTA, César A. GUZMÁN MENDOZA, Julio C.; ZAPATA PÉRES, Manuel y TAFUR CUSTODIO, Elvis A. *Manual para abordar la minería ilegal. Una herramienta para la persecución del segundo delito ambiental*. Lima: Sociedad Zoológica de Fráncfort – SZF, 2020 e CHANJAN DOCUMET, Rafael. *Impacto de la corrupción en el tráfico de vida silvestre. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina*. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

incluindo exploração e violência sexual contra mulheres e crianças, contaminação por mercúrio e destruição de territórios ancestrais.

Complementarmente, o relatório *Money Laundering from Environmental Crime: Typologies and Trends in Countries in the Amazon Region* (FACT Coalition, 2024) analisou 230 casos públicos de crimes ambientais em países amazônicos, revelando que apenas 31% das investigações incluíram apuração financeira. A tipologia mais frequente de lavagem de dinheiro foi o uso de empresas de fachada (76%), seguido da utilização de imóveis, interpostas pessoas e mecanismos de comércio internacional. Os Estados Unidos apareceram como a jurisdição estrangeira mais comum, seja como destino de produtos ambientais ilegais, seja como refúgio para capitais sujos, aproveitando-se da opacidade de estruturas societárias e imobiliárias.

É importante ressaltar não só os lucros do crime organizado ambiental, mas também os valores que são desviados da sociedade pelo crime organizado ambiental caso houvesse uma exploração lícita dos recursos. Conforme estudos realizados em país amazônico vizinho (Peru), a mineração ilegal desvia dos cofres peruanos quantia equivalente a metade do orçamento que é destinado à educação, quase oitenta por cento do orçamento público destinado à saúde e o quádruplo do que é destinado à segurança pública, o que realça a necessidade de sanções patrimoniais aos delinquentes<sup>10</sup>.

Esse cenário se agrava diante da fragmentação institucional, da ausência de estrutura adequada dos diversos órgãos de controle, na região amazônica, em nível federal, estadual e municipal, da falta de validação de dados

---

<sup>10</sup> VALDÉS, Ricardo; BASOMBRI, Carlos; VERA, Dante. *Las economías criminales y su impacto en el Perú. ¿Cuáles? ¿Cuánto? ¿Cómo? ¿Dónde?* Lima: Capital Humano y Social, em cooperação com Fundación Konrad Adenauer Stiftung, agosto de 2021 ISBN: 978-612-47258-2-1, acesso em 19 de setembro de 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

funditários, da grilagem sistemática de terras públicas e da fragilidade na aplicação de instrumentos como o CAR, o DOF+ e os sistemas de licenciamento ambiental. A ausência de interoperabilidade entre os cadastros e a falta de integração entre os órgãos de controle comprometem a capacidade do Estado de romper os ciclos de ilegalidade e responsabilizar os verdadeiros beneficiários econômicos do crime ambiental.

Os documentos mais recentes, como o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0 (Imaflora/MPF, 2024) e as Diretrizes de Devida Diligência Ambiental (ABRAMPA/CNMP, 2024), oferecem caminhos para aperfeiçoar o controle da cadeia de suprimentos, rastrear a origem de produtos e responsabilizar empresas que operam em territórios com alto risco ambiental. Eles apontam para a necessidade de implementar instrumentos de governança que abranjam tanto a fase produtiva quanto a logística e o financiamento das atividades ilegais, com foco na prevenção, rastreabilidade e repressão patrimonial.

Diante desse quadro, o Ministério Público é desafiado a adotar uma nova postura: abandonar abordagens setoriais e reativas para implementar uma atuação estratégica e articulada, que compreenda a Amazônia não apenas como território de proteção ambiental, mas como um ativo nacional ameaçado por redes criminosas sofisticadas e transnacionais. Essa contextualização evidencia a urgência de dotar os membros do MP de instrumentos técnicos, investigativos e jurídicos adequados para enfrentar o crime ambiental organizado, fortalecendo a cooperação entre ramos do Ministério Público, com as polícias, os órgãos ambientais, os sistemas de inteligência e as redes internacionais de combate à criminalidade econômica.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Frente a esses dados e aprendizados, é possível afirmar que o crime ambiental organizado constitui hoje um dos principais vetores de degradação da Amazônia, sendo responsável por impactos socioambientais profundos, desestabilização institucional e enfraquecimento da governança pública. O desafio imposto exige dos Ministérios Públicos da Amazônia Legal uma abordagem sistêmica e proativa, com integração de saberes técnicos, inteligência financeira e capacidade de articulação interinstitucional. Não é mais possível enfrentar o desmatamento apenas com ações administrativas isoladas. É imprescindível enxergar, investigar e reprimir a rede de crimes econômicos, ambientais e violentos que, de forma articulada, alimenta a destruição da maior floresta tropical do planeta.

Há a necessidade, assim, de o Ministério Público capacitar-se adequadamente para o enfrentamento dessas situações. Essa necessidade de capacitação frente à proeminência dos crimes ambientais no cenário mundial com uma crescente criminalidade organizada foi realçada em vários documentos internacionais, sendo uma das vertentes do Programa Mundial de Delitos que Afetam o Meio Ambiente<sup>11</sup>, dentro do programa maior da Organização das Nações Unidas de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, e ilumina o espírito desse manual.

---

11 UNODC. Oficina de las Naciones Unidas contra la droga y el delito. *Reporte Anual 2022 | Programa Mundial de UNODC sobre Delitos que Afectan al Medio Ambiente*, 2022, p. 5.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 2. DESAFIOS ENCONTRADOS NO ENFRENTAMENTO AOS CRIMES AMBIENTAIS

Dúvidas não há sobre a necessidade da sanção penal em relação aos crimes ambientais.

Nesse aspecto, a União Europeia, na Diretriz 2008/99/CE em sua terceira *consideranda*, reconhece a importância da sanção penal ambiental frente a outras sanções, como a administrativa e a civil:

*“La experiencia ha demostrado que los sistemas de sanciones existentes no son suficientes para lograr el total cumplimiento de la legislación para la protección del medio ambiente. Este cumplimiento puede y debe reforzarse mediante la aplicación de sanciones penales que pongan de manifiesto una desaprobación social de naturaleza cualitativamente diferente a la de las sanciones administrativas o un mecanismo de compensación conforme al Derecho civil.”*

Em verdadeira profissão de fé, insiste o Parlamento europeu na necessidade da lei penal, agora em sua quinta *consideranda*:

*“Para lograr una protección eficaz del medio ambiente, es necesario en particular aplicar sanciones más disuasorias a las actividades perjudiciales para el medio ambiente, es decir, que causan o pueden causar daños sustanciales al aire, incluida la estratosfera, al suelo, a las aguas, a los animales o a las plantas, incluida la conservación de las especies<sup>12</sup>.”*

---

<sup>12</sup> Após esse primeiro mandato de criminalização penal ambiental, a União Europeia, recentemente, verificou a necessidade de recrudescer o combate aos ilícitos ambientais, estipulando a criminalização de novas condutas além das abarcadas na Diretiva 2008/99, bem como conferiu especial atenção para a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, conforme se verifica da Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do Direito Penal, que substituiu as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE. Em suas considerações, reconhece expressamente a nova Diretiva que a *"regulamentação atualmente em vigor em matéria de sanções ao abrigo da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na legislação setorial da União no domínio do ambiente não têm sido suficientes para garantir a observância do direito da União relativo à proteção do ambiente. Essa observância deverá ser reforçada através da previsão de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas que correspondam à gravidade das infrações e que possam refletir*

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Apesar disso, a prática reiterada e constante dos crimes ambientais, trazendo cada vez maiores lucros aos envolvidos, sem a correspondente aplicação da sanção penal, estimula a atividade, uma vez que o delito não pode ser simplesmente aceito, não se pode deixar de reagir como se nada houvesse acontecido<sup>13</sup>. A expectativa de que a pena seja aplicada, constantemente desapontada, sem poder manifestar-se, esvai-se. Ela é imperceptivelmente desaprendida e, finalmente, a sociedade não mais acredita nela<sup>14</sup>.

A aplicação da pena reforça a confiança nas normas; a pena segue, assim, mantendo a norma como expressão da concreta configuração da sociedade, e desqualifica a conduta criminosa como esquema de interpretação relevante da práxis social. O Direito, com a aplicação das penas, garante a vigência das expectativas normativas essenciais frente às condutas que expressam uma máxima de comportamento incompatível com a norma correspondente e a questionam como modelo geral de orientação no contato social. A vigência social do Direito se baseia em uma relação de intercâmbio entre poder e confiança, e somente se o Direito se mostra mais poderoso que o delinquente a vítima e o entorno se sentirão protegidos<sup>15</sup>.

Ao proteger as expectativas depositadas nas normas penais, culmina por também proteger os bens jurídicos que são, ao final, o conteúdo das

---

*maior desaprovação social em comparação com o recurso a sanções administrativas. A complementaridade do direito penal e do direito administrativo é crucial para prevenir e dissuadir condutas ilícitas que sejam lesivas do ambiente."* conforme documento normativo disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024L1203>, acesso em 12 de setembro de 2025.

13 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito, volume I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 57-58 e 66.

14 LUHMANN, ob. cit., p. 67 e 71.

15 ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *Los fines del Derecho Penal. Una aproximación desde la filosofía política*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004, p. 129, citando Von Gemmingen.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

expectativas normativas. Não há exclusão, mas complementariedade<sup>16</sup>. As penas somente podem proteger bens jurídicos oferecendo segurança normativa, protegendo normas<sup>17</sup>.

Pois bem. Em um cenário em que os crimes ambientais campeiam, há a necessidade de refletir sobre a atuação ministerial, a fim de que se evite a aplicação das sanções da Lei 9.605/98 sem realizar qualquer questionamento, em um positivismo legalista, aplicação meramente formal do Direito, ausentes maiores questionamentos<sup>18</sup>.

Há assim a necessidade de promover a monitoração reflexiva da ação, tal como o propõe Giddens<sup>19</sup>. A reflexividade da vida moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre estas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter.

Por conseguinte, antes de examinar os instrumentos disponíveis para a atuação ministerial no enfrentamento aos crimes ambientais e demais crimes associados é mister ter consciência dos problemas que surgirão no decorrer dessa empreitada.

A legislação penal (especialmente a penal ambiental) não será a panaceia para a solução dos problemas ambientais amazônicos, podendo-se

---

16 Como anota ALCÁCER GUIRAO, ob. cit., p. 129.

17 FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. *Retribución y prevención general*. Buenos Aires: Bdef, 2007, p. 770.

18 Seguem-se nos parágrafos a seguir algumas das reflexões de SANTIAGO, Alex Fernandes; MARTINS, Plínio Lacerda. *Individualização e aplicação da pena nos crimes ambientais*. Em: *Combate aos crimes ambientais: orientações para atuação do Ministério Público na Amazônia legal / organização Cristina Seixas Graças*. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2022, p. 127-132.

19 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

listar pelo menos dez desafios no enfrentamento aos crimes ambientais na Amazônia brasileira:

1) desafio cultural-civilizacional: a prevalência de um raciocínio econômico, de exploração a qualquer custo, em detrimento da proteção do meio ambiente;

2) a necessidade de capacitação e especialização de todos os envolvidos na defesa do meio ambiente, aqui incluídos integrantes de Ministério Público e Poder Judiciário;

3) as penas impostas nos crimes ambientais, que favorecem a prescrição em caso de processos mais complexos e demorados;

4) como consequência do item anterior, a dificuldade de acesso aos métodos mais modernos de investigação nos crimes ambientais, como a quebra de dados telemáticos, monitoramento, enfim, vedados a crimes com penas mais baixas;

5) as dificuldades investigatórias, seja pela complexidade dos delitos envolvidos, seja por questões transnacionais, distintas legislações e aspectos socioculturais, ausência ou pouca estrutura dos órgãos de fiscalização. Observam os relatórios internacionais que na América do Sul é comum que os criminosos envolvidos nos delitos ambientais integrem um sistema delitivo mais amplo, valendo-se das redes existentes de contrabando e lavagem para outros delitos, que empregarão numerosos países de trânsito, envio de grandes

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

quantidades em dinheiro, corrupção de servidores públicos e fraudes tributárias<sup>20</sup>.

6) corrupção de alguns dos agentes de fiscalização. A corrupção dos servidores públicos não é somente passiva: por vezes os agentes corruptos são os próprios motores da organização criminosa<sup>21</sup>.

7) a necessidade de promover a interlocução entre o Direito Ambiental e o Direito Penal.

Os distintos ramos do Direito vão formando nichos e acabam por construir um léxico que afugenta até mesmo professores, juízes e advogados que não lidam comumente com o outro ramo, especialmente no Direito Ambiental, no qual as inúmeras leis e regulamentos formam microssistemas que desafiam a unidade do sistema<sup>22</sup>, fazendo com que vários conceitos específicos do Direito Ambiental não sejam dominados pelos estudiosos do Direito Penal.

O oposto também se dá: é comum que os expertos do Direito Ambiental desconheçam o Direito Penal e suas especificidades, e queiram transpor raciocínios inaplicáveis no estreito campo da mais grave das sanções. No afã de aplicar sanções mais severas, carregam consigo o perigo da ação desmedida, que termina tragando todas as boas intenções de contribuir para a conservação do ambiente pela hipertrofia, ineficiência, simbolismo e dificuldades probatórias de um Direito Penal equivocado.

---

20 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Digest of Organized Crime Cases...*, p. 105

21 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Digest of Organized Crime Cases...*, p. 105

22 SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

O meio ambiente exige um diálogo entre os saberes, que não deflui necessariamente da civilidade entre os cientistas, mas da própria impotência em resolver desafios isoladamente<sup>23</sup>.

É necessário entender o que é o dano ambiental e conhecer as diversas normas complementadoras das normas penais ambientais em branco para bem aplicar a normativa penal ambiental.

8) Deficiências estruturais nos órgãos de fiscalização, sendo que muitos crimes ambientais demandarão prova material, perícias complexas visando à reparação integral do dano ambiental.

9) A alta sofisticação, emprego de armamentos, alto número de integrantes e poderio financeiro de algumas organizações criminosas.

10) O imenso território a ser fiscalizado.

### 3. MARCO JURÍDICO E NORMATIVO APLICÁVEL AO ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA AMAZÔNIA

Feito este breve esclarecimento dos desafios a serem enfrentados e da complexidade dessa missão, é possível passar ao exame do instrumental jurídico disponível.

---

23 FLORIANI, Dimas. “Diálogos interdisciplinares para uma agenda socioambiental: breve inventário do debate sobre ciência, sociedade e natureza”. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente: teoria e metodologia em meio ambiente e desenvolvimento*. Curitiba, n. 1, 2000, p. 30.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

O enfrentamento do crime ambiental organizado na Amazônia exige uma resposta jurídica integrada, ancorada em múltiplos instrumentos normativos – constitucionais, legais, administrativos, penais, internacionais e infralegais – capazes de lidar com a complexidade e transversalidade das condutas ilícitas envolvidas. Esse conjunto normativo sustenta a atuação preventiva, repressiva, propositiva e restaurativa do Ministério Público na defesa do meio ambiente e da ordem econômica e fundiária.

### 3.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, impondo ao Estado a obrigação de prevenir e reprimir atividades lesivas ao meio ambiente. O mesmo texto constitucional (art. 129, III) atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe papel institucional na tutela do meio ambiente e no controle da legalidade das políticas públicas socioambientais.

Além disso, a Constituição impõe a responsabilização administrativa, civil e penal por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, §3º), estabelece a competência comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente (art. 23, VI) e define a legislação concorrente em matéria ambiental (art. 24, VI), reconhecendo que o conceito de meio ambiente abrange de forma indissociável a perspectiva do trabalho (art. 200, VIII). O artigo 170, inciso VI, ainda inscreve a proteção ambiental como princípio estruturante da ordem econômica.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Ainda que o direito ao meio ambiente equilibrado não se encontre topograficamente situado no Título II da Constituição, denominado “*Dos direitos e garantias fundamentais*”, seja pela redação (“*Todos têm direito ...*”), seja porque o rol do artigo 5º, em virtude de seu inciso XXII, não é exaustivo, seja porque é uma extensão do direito à vida, tanto a doutrina<sup>24</sup> quanto a jurisprudência brasileiras<sup>25</sup> não hesitam em catalogá-lo como direito fundamental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é reconhecido como direito humano, de terceira geração.

Se antes havia a conexão por relação, jungindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos à vida e à saúde, a Organização das Nações Unidas emitiu finalmente em 2021 a Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1, em que houve o expresse reconhecimento ao direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano.

A caracterização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental também implica reflexos no Direito Penal Ambiental, que vão além de constituir importante critério de interpretação, o que merece maior atenção<sup>26</sup>.

---

24 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *O meio ambiente na Constituição Federal de 1988*. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em 10 de setembro de 2025, p. 24; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI*, em Helene Sivini Ferreira e José Rubens Morato Leite, *Estado de Direito Ambiental: Tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 103.

25 Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540, DJ 03/02/2006.

<sup>26</sup> Seguem-se nos parágrafos seguintes observações de SANTIAGO, Alex Fernandes. *Responsabilidade empresarial ambiental*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, capítulo 3, item 3.5.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Segundo a tendência da doutrina majoritária, não é exigível que, para alcançar proteção penal um bem jurídico tenha relevância expressa na Constituição, sendo suficiente sua compatibilidade com a norma fundamental<sup>27</sup>.

Tanto é assim que o legislador tem, por um lado, como consequência de sua prerrogativa de determinação de fins, ampla margem na criação de normas penais; por outro lado, devem ser considerados de forma suficiente os preceitos constitucionais<sup>28</sup>.

Sem embargo, o que dizer quando o bem jurídico é expressamente protegido pela Constituição como direito fundamental?

Sem dúvida isso muda o eixo da discussão, pois sendo o Direito Penal um instrumento de proteção de bens jurídicos especialmente importantes, mais legitimação terá a proteção penal do ambiente quando seu valor fundamental para a vida em sociedade é expressamente reconhecido pela Constituição.

Da leitura atenta do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, tem-se que o meio ambiente foi chancelado como tal (bem jurídico, e bem jurídico autônomo) constitucionalmente, previamente ao Direito Penal brasileiro.

Mas a projeção penal da proteção constitucional ao meio ambiente não pararia por aí.

---

27 BIANCHINI, Alice. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais* / Alice BIANCHINI, Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Luiz Flávio GOMES. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 266.

28 BUNZEL, Michael. *La fuerza del principio constitucional de proporcionalidad como límite de la protección de bienes jurídicos en la sociedad de la información*. Em: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 155.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A Constituição Federal não determina todo o conteúdo do Direito ordinário, mas exclui alguns conteúdos como jusfundamentalmente impossíveis e exige outros como jusfundamentalmente necessários. De acordo com a doutrina dominante, o que está ordenado na Constituição (os mandatos) é constitucionalmente necessário; o que está proibido na Constituição é constitucionalmente impossível; o que a Constituição confia à discricionariedade do legislador é tão somente constitucionalmente possível, ou permitido, porque para a Constituição não é necessário nem impossível<sup>29</sup>.

Assim as coisas, como regra geral não existe um mandato constitucional de sancionar criminalmente determinada conduta. A ponderação entre bem comum e liberdade individual, bem como a delimitação de liberdades individuais em colisão em princípio é assunto do legislador. Ao seu prudente critério será relegada a decisão se quer proteger um bem jurídico-penalmente ou se contentará com uma responsabilidade civil ou administrativa<sup>30</sup>. Dentro das amplas margens constitucionais, a tipificação de um delito e a fixação da pena serão exercício da política legislativa, cabendo ao legislador discricionariamente escolher o que irá proteger penalmente e como.

Essa discricionariedade do legislador na criação de tipos penais e suas consequências teria como fundamentos a) a falta de certeza, uma vez que não decorre do catálogo de direitos fundamentais o que deve ser protegido penalmente ou não; b) a reserva da lei penal – é um assunto reservado ao

---

29 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2ª edição em castelhano, Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2007, p. 481 e 519; BERNAL PULIDO, Carlos. *El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, p. 129.

30 ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte general. Tomo I. Fundamentos, la estructura de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 2010, p. 64.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

legislador criar tipos e definir penas; c) o exercício restrito dos direitos de proteção - somente ao legislador cabe definir se usará o Direito Penal como proteção; d) a liberdade positiva – o legislador é quem deve definir o que é razoável e necessário<sup>31</sup>.

Como dito, essa é a regra geral.

Contudo, essa discricionariedade do legislador penal não é absoluta. E isso é muito bem explicado pelos postulados da moderna doutrina e jurisprudência sobre a projeção dos direitos fundamentais.

Como observou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto no HC 96.759/CE, de 28/02/2012, do Supremo Tribunal Federal, baseado na doutrina e jurisprudência constitucionais alemãs, o Estado, ao estabelecer um direito fundamental em sua Constituição, *“se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa)”*, mas também se obriga *“a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros”* (destaques do original), gerando *“uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de ‘adversário’ para uma função de guardião desses direitos”*, em um postulado de proteção, indo além das meras proibições de intervenção. Os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também proibições de proteção insuficiente.

Esse dever de proteção pode projetar-se em a) um dever de proibição, consistente no dever de se proibir uma determinada conduta; b) um dever de

---

31 Conforme BERNAL PULIDO, ob. cit., p. 116 -121 sobre os fundamentos da tese de autorrestrrição.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

segurança, que impõe ao Estado proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas; e, ainda, em c) um dever de evitar riscos, que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico, o que é especialmente conectado ao tema deste capítulo, relacionado à sociedade do risco.

Nesse aspecto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por possuir uma estrutura de um tipo totalmente distinta dos demais direitos, diferencia-se dos demais direitos fundamentais, assumindo a qualidade de um direito fundamental como um todo, na lapidar expressão de Robert Alexy<sup>32</sup>, e demanda do Estado o cumprimento de um amplo leque de deveres.

Do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado derivarão: a) um direito a que o Estado se omita de realizar determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa); b) um direito a que o Estado proteja o titular desse direito fundamental frente a intervenções de terceiros que causem danos ao meio ambiente (direito de proteção); c) um direito a que o Estado permita aos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado participar em procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito ao procedimento, como a participação nos procedimentos de licenciamento); e d) um direito a que o próprio Estado empreenda medidas fáticas, tendentes a melhorar o meio ambiente (direito a uma prestação fática).

---

32 ALEXY, *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 392.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Mais do que isso: o direito prestacional decorrente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda na lição de Alexy, deve ser entendido em um sentido mais amplo.

O direito a ações como prestações fáticas constitui somente uma parte dos direitos prestacionais (direitos prestacionais em sentido estrito). Todo direito a uma ação positiva, a uma ação do Estado, é um direito prestacional, envolvendo não apenas prestações de fato, mas também prestações normativas (direitos prestacionais em sentido amplo).

E essas prestações normativas poderão incluir até mesmo a exigência de proteção penal, dentro do âmbito dos direitos de proteção<sup>33</sup>.

Como decorrência da característica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de um direito fundamental como um todo, trazendo por consequência a necessidade de um amplo leque de direitos de defesa e de proteção, e, em especial, da proibição da proteção insuficiente, é que a Constituição brasileira cuidou não apenas de consagrar a proteção ao meio ambiente, em caráter prévio ao Direito Penal, reconhecendo-o como bem jurídico a ser protegido.

Poderia perfeitamente a Lei Maior haver parado por aí e silenciado quanto à necessidade de sua proteção penal.

Isso permitiria deixar ao alvedrio do legislador brasileiro decidir, na ordem infraconstitucional, como faria essa proteção. Mas não foi essa a opção da Constituição Federal de 1988.

---

33 ALEXY, ob. cit., p. 171-172, 398-399.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A Carta Magna brasileira optou por ir além, gizando a importância do bem jurídico meio ambiente, explicitando como se daria a realização do dever de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao estabelecer um mandato de criminalização expresso para o legislador, o que não é pouco, como visto acima, afastando qualquer dúvida sobre a necessidade de proteção jurídico penal deste:

*Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

A Carta Magna brasileira optou por ir além, gizando a importância do bem jurídico meio ambiente, explicitando como se daria a realização do dever de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao estabelecer um mandato de criminalização expresso para o legislador, o que não é pouco, como visto acima, afastando qualquer dúvida sobre a necessidade de proteção jurídico penal deste.

É, portanto, expresso o comando constitucional de proteger o meio ambiente (em caráter prévio ao Direito Penal), e, mais especificamente, de protegê-lo penalmente (mandato expresso de criminalização). O bem jurídico meio ambiente é um bem autônomo, e de proteção jurídico-penal obrigatória, conforme ordem constitucional, o que limita a liberdade de configuração do legislador penal no tema meio ambiente, impondo-lhe a instituição de um sistema de proteção jurídico-penal.

Deu-se, no Brasil, portanto, aquilo que a doutrina constitucional nominou como “proibição de defeito”: o legislador está obrigado pela

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Constituição a proteger determinados interesses com determinados meios, explicitando os já mencionados deveres de proteção<sup>34</sup>, o que pode implicar mandatos de criminalização, apoiados no dever estatal de proteger um bem jurídico.

Isto ocorre muito raramente, e, ao constatar-se sua aparição, resta realçada a importância do bem jurídico cuja proteção penal é exigida constitucionalmente.

Normalmente a Constituição consagra a liberdade negativa, não o que se tem que fazer<sup>35</sup>.

Somente os bens mais importantes são elencados para a definição do que seja constitucionalmente necessário, em mandatos, que determinam ao legislador a proteção de maneira eficaz e suficiente contra as intervenções do Estado e dos particulares<sup>36</sup>, o que evidencia a importância do artigo 225, parágrafo terceiro.

A Constituição Federal entendeu que o dever de proteção do Estado em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado era de tal magnitude que passava, necessariamente, pela proteção penal, abandonando o terreno da discricionariedade legislativa e convertendo-se em um mecanismo de cumprimento das exigências dos direitos de proteção<sup>37</sup>. Pela Constituição Federal a ausência de proteção penal ao meio ambiente

---

34 HASSEMER, Winfried. *¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?* Em: HEFENDHEL, *La teoría...*, p. 101, esclarecendo a posição do Tribunal Constitucional alemão.

35 BERNAL PULIDO, *El derecho de los derechos...*, p. 123.

36 BERNAL PULIDO, p. 129.

37 BERNAL PULIDO, p. 126.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

configuraria uma proteção insuficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há mais que discutir se a proteção penal ao meio ambiente é necessária, porque o artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal já chancelou essa necessidade, estabelecendo o dever de proteção penal ao meio ambiente. Ao determinar a proteção penal ao meio ambiente como constitucionalmente necessária, delineou a Constituição um mínimo irrestringível<sup>38</sup> no conteúdo deste direito fundamental: não há proteção adequada ao meio ambiente brasileiro se não contar este com a tutela penal.

### 3.2. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

O sistema jurídico brasileiro conta com um conjunto robusto de normas infraconstitucionais voltadas à proteção ambiental, com destaque para:

- **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA):** define os instrumentos fundamentais para a proteção ambiental, como o licenciamento, zoneamento ecológico-econômico, avaliação de impacto ambiental e responsabilização por danos;

A Lei 6.938/81, ainda sob os influxos de Estocolmo de 1972 e as inúmeras legislações ambientais que se espalharam pelo mundo, foi o primeiro diploma legal que conferiu tratamento holístico ao meio ambiente, considerando-o de maneira integral e autônoma, em objeto próprio de tutela jurídica. Adotou um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente,

---

38 BERNAL PULIDO, p. 130-132.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

estruturando-se a partir da proteção a todas as formas de vida<sup>39</sup>. Para delinear uma verdadeira política ambiental, fixou princípios, diretrizes, objetivos, fins, instrumentos e conceitos gerais.

Importantes conceitos foram moldados a partir desta, a saber: meio ambiente (artigo 3º, I); poluição (artigo 3º, III); poluidor (artigo 3º, IV) e recursos ambientais (artigo 3º, V), entre outros. Fixaram-se os princípios (artigo 2º) e os objetivos (artigo 4º) da política ambiental. Criou-se um Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), abrangendo as agências administrativas federais, estaduais e municipais. Estabeleceu a responsabilidade objetiva para sanções civis por dano ambiental, e previu (artigo 14, § 1º) expressamente a legitimação do Ministério Público para propor ação civil e penal por danos causados ao meio ambiente, o que conduz ao segundo grande marco.

- **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):** tipifica infrações penais e administrativas contra o meio ambiente, permitindo a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de maneira autônoma, por condutas como desmatamento, poluição, danos à fauna e flora, e transporte ilegal de substâncias perigosas como o mercúrio (art. 56);

Há que se realçar quanto à Lei de Crimes Ambientais um aspecto essencial na atividade ministerial penal ambiental.

O Direito Penal Ambiental brasileiro foi concebido como um Direito Penal em que uma das vigas mestras é a reparação do dano<sup>40</sup>. Tanto é assim que,

---

39 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48.

<sup>40</sup> Reproduz-se nos parágrafos a seguir sobre reparação do dano ambiental no processo penal SANTIAGO, Alex Fernandes. *Fundamentos de direito penal ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, capítulo 6.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

pela doutrina pátria, há quem o denomine com muita propriedade como Direito Penal Reparador<sup>41</sup>, considerando o notório propósito da principal lei penal ambiental, a Lei 9.605/98 de efetiva reparação do dano ambiental, conforme se constata em diversas passagens do diploma legislativo<sup>42</sup>.

A reparação também cumpre fins preventivos, dissuadindo aqueles que acreditam que quem paga polui. A imposição sistemática da reparação integral àqueles que causam danos culmina por prevenir, pois os degradadores não desejarão enfrentar os altos custos da responsabilidade ambiental.

Deverá buscar-se no processo penal ambiental sempre a reparação, e reparação integral, do dano ambiental.

A Constituição brasileira estabelece o dever de reparar o dano ambiental como paradigma em suas previsões relativas à proteção do ambiente, conforme se verifica no artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição brasileira.

A legislação infraconstitucional caminha em igual sentido. A Lei 6.938, de 1981, que trata da política nacional de meio ambiente, estabelece em seu artigo 4º, VII, o dever de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais;

---

<sup>41</sup> LECEY, Eládio. *Direito ambiental penal reparador*. Revista de Direito Ambiental, vol. 45, Revista dos Tribunais, 2007, São Paulo.

<sup>42</sup>Selecionam-se algumas: a) “Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente”; b) “Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”; c) “Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099 de 26.09.1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”; d) “Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099 de 26.09.1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; e) “Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.” (sem destaques no original)



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

prevê, no seu artigo 14, parágrafo 1º, a responsabilidade civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente.

Da investigação destes documentos, ademais do que ensina a doutrina, tem-se que a reparação é o gênero, relativo à responsabilidade daquele que causa dano ambiental.

Neste gênero, a espécie prioritária é a restauração: a restituição do bem lesado ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da agressão, opção principal que deve ser perseguida pelo responsável e exigida pelos órgãos oficiais.

A doutrina reforça tal compreensão, e a restauração é definida pelo artigo 2º da Lei 9.985/2000, que alude às unidades de conservação, como *“restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original”*.

Tal definição possui a virtude de realçar que a reparação é um sucedâneo, e que a restauração, a restituição exata ao que era antes será impossível; em verdade o que se buscará é restituir o ecossistema degradado a uma situação o mais próxima possível de sua condição prístina.

Por conseguinte, a restauração é prioritária, decorrente de mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, e se projeta não somente no âmbito civil como também no penal.

Apesar de prioritária, a restauração nem sempre será possível (o que reforça a necessidade de uma atuação preventiva, incluso no Direito Penal, para evitar o dano ambiental). Haverá casos em que inviável tecnicamente ou

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

economicamente restaurar o *status quo ante*, o que dependerá de prova, obviamente. Os casos de inviabilidade do retorno ao *status quo ante* são reconhecidos pela Constituição brasileira no seu artigo 225, parágrafo segundo, em relação à mineração, ao estabelecer o dever de recuperar, e não de restaurar, o ambiente degradado pelo responsável pela atividade de mineração.

Nestes casos, a restauração será substituída por outra espécie do gênero reparação: a recuperação. O degradador, sabendo que a restauração não será possível, buscará recuperar o ambiente lesado.

Entretanto, muitas vezes não será possível sequer tratar de recuperar *in situ*. A perícia pode concluir que não é possível restaurar, e que recuperar tampouco é viável. Nestas situações, passa-se a outro degrau, imediatamente inferior, do gênero reparação: a compensação ecológica, as medidas compensatórias que possam oferecer resultado prático equivalente. Será procurada, na impossibilidade de restaurar ou recuperar *in situ* o próprio ambiente lesado, a compensação por equivalente ecológico, isto é, recuperar outras áreas degradadas, distintas do lugar do dano, desenvolver projetos ambientais, enfim, implementar medidas que compensem ecologicamente o dano provocado, e que já não se pode mais restaurar ou recuperar.

Como última das opções, não sendo possível a restauração, a recuperação, e nem mesmo encontrada alguma possibilidade de medida compensatória, deve-se pensar na indenização pecuniária, remédio subsidiário em relação à reparação em espécie.

Demonstra-se assim a inevitável interlocução do saber penal com o saber ambiental, o que implica inúmeros temas interdisciplinares.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

As perícias, elaboradas por expertos das mais diversas áreas, serão imprescindíveis; deverão, além de registrar detalhadamente no que se constituiu e como se produziu o dano ambiental, assinalar como se dá sua reparação. Deverão ainda precisar se é possível a restauração, ou, pelo menos, a recuperação *in situ*. Em continuidade, caso o perito conclua pela negativa da reparação *in situ*, deverá sugerir medidas compensatórias equivalentes, o mais próximas possíveis do local onde verificado o dano ambiental, seguindo critérios territoriais ambientais como a bacia hidrográfica, por exemplo. E, por fim, deve valorar economicamente o dano ambiental, tarefa que tem seus problemas, mas também indispensável. Pior que atribuir um “preço” ao dano ambiental é não exigir reparação alguma, ainda que em forma de uma indenização pecuniária, que, como vê, é a última opção.

Observar esta ordem (restaurar, recuperar, compensar, indenizar) constitui um desafio para os que se dedicam ao tema ambiental, seja no âmbito civil, seja no âmbito penal.

Restaurar dá muito trabalho, assim como recuperar. A opção seguinte, compensar, exige criatividade e compromisso com o meio ambiente, para buscar outras soluções, projetos de interesse ambiental. Indenizar, por fim, parece mais cômodo, mas sequer é fácil: é necessário valorar o dano, e esta não é uma tarefa das mais simples. Os órgãos administrativos deverão estar em profunda interlocução com o Ministério Público e o Poder Judiciário para poder cumprir tais metas, e estes últimos, a seu turno, deverão contar com órgãos especializados, para que seja possível este diálogo.

Se constitui um desafio seguir esta ordem, também é imperativo observá-la, seja por previsões legais, seja pelos próprios fins preventivos da

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

responsabilidade pelo dano ambiental: não serão evitados futuros danos ambientais se não se buscar prioritariamente na prática a recomposição; ou se a indenização se traduzir mais em uma perversão do princípio do poluidor pagador para o indesejável quem polui.

E é fundamental que não se abandone o marco da *restitutio in integrum*. A reparação deve abranger: a) o dano imediato causado ao bem ambiental, assim como toda a extensão dos danos produzidos em consequência do evento ambiental danoso, incluindo-se aí os efeitos ecológicos da agressão inicial, encadeados causalmente; b) os danos interinos, isto é, a perda de qualidade ambiental verificada no intervalo entre o momento em que se produziu o dano até sua efetiva recomposição; c) os danos ambientais futuros, que se apresentem como certos; d) os danos irreversíveis e e) o dano moral ambiental<sup>43</sup>.

Haverá casos em que a reparação terá que conjugar a recuperação do ambiente degradado, e a indenização pecuniária do que não se pôde recuperar, uma vez que este dano, irreversível, não pode ficar esquecido<sup>44</sup>. Até

---

<sup>43</sup> Conforme MIRRA, Álvaro Luiz Valery. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano.” *Revista de Direito Ambiental*, out-dez. 2.003, n. 32, p. 72-73.

<sup>44</sup> Na jurisprudência são encontrados exemplos da reparação integral, como o Recurso Especial n. 1.164.587-MG, 2ª Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 13 de abril de 2012: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros. 2. Recurso Especial parcialmente provido para que se reconheça a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe o eventual quantum debeatur.”

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

o momento em que se concretize a recuperação, houve um dano (dano interino), irreversível, já que não se pode voltar no tempo, e este dano também deve ser reparado, mediante uma indenização.

Também é necessário, na reparação do dano ambiental, velar para que se contemple a prevenção de futuros danos ambientais. Isto é aplicação do princípio de prevenção do dano ambiental, que se conecta à prevenção do próprio Direito Penal. De nada valerá reparar se não se eliminam as causas do dano já produzido. Do contrário, será mantido o paradigma, mencionado nesta obra, de um mero controle de contaminação, em vez de privilegiar a prevenção da poluição. A responsabilidade não é somente resposta ao dano, mas também resposta ao risco<sup>45</sup>.

- **Lei nº 12.651/2012 (Lei da Vegetação Nativa/Código Florestal):** regula o uso da vegetação nativa, instituindo os regimes de Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal (RL) e Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como regras para supressão legal de vegetação e regularização ambiental;
- **Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC):** estabelece o regime jurídico das áreas protegidas, incluindo Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável, frequentemente alvo de ocupações e explorações ilegais;

---

<sup>45</sup> “*Ambientalmente no se puede entender el concepto de responsabilidad únicamente como respuesta al daño, ligando responsabilidad con daño e indemnización. También debemos entender la responsabilidad como respuesta al riesgo, uniendo responsabilidad con riesgo y prevención. Esta responsabilidad es por el riesgo de la cosa o la actividad riesgosa en sí misma. Se trata de achicar el riesgo (prevención) para que el daño (indemnización) no se produzca.*” (HUTCHINSON, Tomás. *La responsabilidad estatal por omisión en cuestiones ambientales*. Em: AAVV. *Daño ambiental*. Tomo I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 65, destaque do autor).

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

- **Lei nº 12.651/2012 e Decretos correlatos (como o nº 6.660/2008 e nº 99.547/1990):** regulam a proteção de biomas específicos, como a Mata Atlântica e o Cerrado, fundamentais no contexto amazônico e na fronteira agrícola;
- **Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas):** permite o enquadramento jurídico de grupos que praticam de forma estruturada e reiterada crimes ambientais e conexos, como lavagem de dinheiro, corrupção, grilagem e falsificação de documentos;

Há a necessidade de revisitar o Direito Penal nuclear ou tradicional para conferir maior proteção ao meio ambiente, diante dos diversos crimes associados à exploração dos bens ambientais.

Assim as coisas, torna-se imperioso investigar a possibilidade de que existam pessoas envolvidas com a prática dos crimes ambientais de forma a configurar uma organização criminosa.

Já houve casos no Brasil, registrados até mesmo internacionalmente, de 102 (cento e dois) integrantes de uma só organização criminosa de tráfico de animais silvestres, dos quais 72 (setenta e dois) foram presos, que geraram a apreensão do monstruoso número de 300.000 animais, caçados em diversas unidades de conservação<sup>46</sup>.

A questão chama a atenção da comunidade internacional.

---

<sup>46</sup> Operação Oxossi, retratada em UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Digest of Organized Crime Cases. A compilation of cases with commentaries and lessons learned*. Vienna: United Nations, 2012, p. 88, 106 e 125.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A Assembleia Geral da ONU afirmou em Resolução de 15/11/2000 a necessidade de UNODC combater o tráfico ilícito de recursos naturais, o que se refletiu em iniciativas da própria instituição, da Organização Mundial de Aduanas (WCO), da INTERPOL, do Banco Mundial, do Consórcio Internacional contra Crimes da Vida Silvestre (ICCWC), e também do GAFI, atento à lavagem de dinheiro decorrente.

No Brasil, o Decreto 5.015/2004 agasalhou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

São dísticos da organização criminosa, conforme artigo 2º da Convenção:

a) a existência de um "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A Lei nº 12.850/2013 agasalhou estas exigências em seu artigo 1º.

Também a jurisprudência destaca esses requisitos, conforme AgRg no AREsp 1700716 / PE, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 17/08/2023.

Da leitura desses requisitos pareceria que os crimes ambientais não foram abrangidos, considerando a baixa sanção prevista para seus tipos penais.

Essa conclusão é incorreta, considerando que na maioria dos casos há diversos outros delitos associados, como porte de arma, falsificação, delitos de corrupção, que preenchem facilmente o requisito objetivo da pena máxima não inferior a quatro anos.

Além disso, é comum que o delito ambiental se dê de forma internacional<sup>47</sup>, requisito alternativo à exigência de pena não inferior a quatro anos, conforme reitera a doutrina: *“No caso de crime de caráter transnacional, a quantidade da pena cominada é irrelevante, justificando-se a inclusão dessas hipóteses em virtude da maior lesividade da conduta dos agentes”*<sup>48</sup>.

Tanto é assim que a jurisprudência brasileira aceita a caracterização de organização criminosa em casos de tráfico de animais silvestre, por exemplo.

---

47 Ilustrando o tráfico internacional de animais silvestres no Brasil, confira-se CHARITY, S., FERREIRA, J.M.. *Wildlife Trafficking in Brazil...*

48 FILHO, Vicente G. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502217799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217799/>. Acesso em: 07 set. 2025.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Já pontificou a respeito o Superior Tribunal de Justiça, no AgRG no RHC 145621-SP, por sua 5ª Turma, relator o Ministro Reynaldo Fonseca, em acórdão publicado no DJe de 07/05/2021, cuja ementa é ora reproduzida<sup>49</sup>:

*“Agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Organização criminosa. Crimes ambientais. Tráfico de animais. Operação “Urutau”. (...)*

*Hipótese na qual a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - o acusado teria se associado com 3 ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais, em elevado volume, indicando a especialização do grupo na conduta, além de delito de perigo à vida e à saúde de outrem, causando risco direto e iminente à saúde pública, mediante a mercancia de animais silvestres capazes de transmitir zoonoses aviárias, viroses e bactérias a seres humanos.*

*4. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que o recorrente adota a prática imputada como meio de vida, na medida em que não comprovou atividade lícita, bem como em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de outubro/2020 "foram apreendidos na residência do paciente três pássaros "choca barrada" - (thamonophilos doliatos) em suas gaiolas, um "canário da terra" (sicalis flaveola) em uma gaiola, vinte e sete gaiolas vazias, treze transportadores de pássaros vazios, seis armadilhas de pássaros vazias, três gaiolas - armadilha -BAT vazias e três alçapões vazios, notas fiscais, sendo que uma delas, emitida por ele, em 06.11.2019, referentes ao venda de 1 (um) "canário da terra" e ainda anotações manuscritas com o nome e os valores dos pássaros.". Tais circunstâncias denotam sua obstinação nas práticas delitivas, indicando a necessidade da prisão com forma de obstar a reiteração delitiva.*

*5. Ademais, o recorrente e corréus estabeleceram, em tese, grupo criminoso estruturado, com divisão de tarefas e atividade duradoura, sendo justificável a prisão dos seus integrantes como forma de obstar novas atividades delitivas. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.*

*6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, família constituída e residência fixa, por si sós, não*

---

<sup>49</sup> No mesmo sentido as decisões presentes em AgRG no RHC 120938/SP, presente no DJe 17/12/2019 e HC 524517/SP, de 24/10/2019.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

*obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.”*

É de se realçar que a previsão de que a divisão de tarefas possa ser informal para a caracterização do grupo estruturado, evidenciando que a legislação brasileira não carrega maiores exigências nesse âmbito.<sup>50</sup> O Superior Tribunal de Justiça já aceitou a divisão informal de tarefas no HC 750615 / PE, publicado no DJe de 26/09/2022.

Neste sentido, tem-se o ensinamento da doutrina<sup>51</sup>:

*(...) dentro do espectro desse conceito legal é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação. (...) Nessa perspectiva, não há como negar o entendimento de que existem formas diferentes de organizações criminosas. É equivocado, pois, “o entendimento de que apenas aquelas formas de criminalidade violenta ou ‘da rua’ se configuram ‘crimes praticados por organizações criminosas’. Estas são as atividades criminosas ‘clássicas’ das organizações mais tradicionais, de tipo mafioso”. (...) A fim de melhor compreender a locução “estruturalmente ordenada”, presente no art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013, pode ser invocado pelo intérprete o conceito que provém da*

---

50 A doutrina reverbera: “A decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina.” NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 10 de set. 2024.

51 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2018, p. 42 e 431.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

*Convenção de Palermo (que, repise-se, não perdeu a sua vigência com a promulgação da LCO), para qual a expressão grupo estruturado significa um “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada” (art. 2.º,c). (...) Por sua vez, a locução “ainda que informalmente” está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, porém, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (Primeiro Comando da Capital) e a japonesa Yakuza.”*

A título exemplificativo, é comum que a atuação dos grupos criminosos dedicados ao tráfico de animais silvestres envolva as seguintes tarefas, divididas entre seus agentes: a) caça, apanha e captura dos animais silvestres diretamente no habitat; b) guarda, cuidado e preparação; c) transporte de animais e caçadores; d) negociação e comercialização; e) destinatários e traficantes de segundo nível (revendem para o consumidor final).

Essa divisão esquemática já evidencia a divisão de tarefas exigida pela lei brasileira para a caracterização da organização criminosa.

Como observação prática, cumpre registrar que para alcançar os valiosos instrumentos investigatórios permitidos pela Lei 12.850/2013 em seu artigo 3º, todos eles inacessíveis a um singelo termo circunstanciado de ocorrência do Juizado Especial para um crime ambiental isolado, deverá haver um mínimo de prova ou indícios que permitam formular o pedido ao Poder Judiciário para desenvolver tais investigações.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Sob esse escopo, o cruzamento de dados prévio pode ser bastante útil. A existência de uma organização criminosa de tráfico de animais silvestres ou outro crime ambiental passa muitas vezes despercebida, ainda que seus integrantes surjam aqui e acolá formalmente no sistema Judiciário.

A existência de um banco de dados nacional, de fácil acesso para os órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário revela-se essencial.

- **Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro):** essencial para a responsabilização financeira de redes criminosas ambientais, prevendo mecanismos de cooperação e confisco patrimonial;

Essa é uma das mais importantes vertentes do combate aos crimes ambientais na Amazônia. O GAFI, em alentado documento<sup>52</sup>, ressalta o importante papel da fraude tributária e o uso de empresas fictícias para lavar o dinheiro obtido com os crimes ambientais. Também evidencia que é comum a mescla, seja de animais lícitos, seja de madeira lícita, seja de mineral lícito, com ilícitos.

Os delinquentes envolvidos nas atividades de mineração ilegal e extração ilegal de madeira costumam utilizar técnicas similares a de outros delitos precedentes como o tráfico de armas e de drogas para ocultar os fluxos financeiros provenientes dos delitos ambientais. Há a utilização do setor financeiro formal e informal, com o fito de transferir montantes através de várias contas e instituições financeiras, bem como o emprego de intermediários que podem não estar associados diretamente com a atividade delitiva original. Busca-se criar tantas capas quanto seja possível entre a comissão do delito

---

<sup>52</sup> ATF-OECD. *Money Laundering from Environmental Crimes...*

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

ambiental e o titular da conta onde se encontram os valores obtidos com a prática do injusto penal.

Nesse pormenor, também deve voltar-se a atenção para os criadouros de animais dos outros Estados. É bastante comum que as organizações criminosas mesclam animais ilegais com alguns poucos legítimos pela falsificação de anilhas, “esquentando” ou “legalizando” o animal, em números assombrosos<sup>53</sup>.

Especificamente quanto à lavagem de dinheiro nos crimes ambientais, é indispensável identificar de maneira clara os fluxos ilícitos que permitem os lucros e efeitos do delito, e implementar medidas de coerção real contra estes ativos ou patrimônios (há vários casos em que os integrantes da organização vivem exclusivamente dos crimes ambientais). Assumem, assim, as cautelares penais ambientais destinadas à apreensão dos valores papel de destaque.

Espera-se assim que nas investigações relativas ao crime organizado ambiental sejam mobilizados instrumentos antilavagem.

- **Lei Complementar nº 140/2011:** disciplina a repartição de competências entre União, Estados e Municípios em matéria ambiental, conferindo previsibilidade ao processo de licenciamento e fiscalização.

---

<sup>53</sup> Para aprofundamento, com vários exemplos das formas encontradas pelos criminosos para lavar o dinheiro oriundo do tráfico de animais silvestres, recomenda-se a leitura de STASSART, Joachim S.; CARDOSO JR. Dário; *A lavanderia de fauna silvestre. Como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre*. Renato Morgado (coord.). Transparência Internacional Brasil, Freeland, 2024. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/a-lavanderia-de-fauna-silvestre/>, conforme acesso em 05 de setembro de 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

- **Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos):** regula a pesquisa, a produção, a comercialização, o uso e o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, sendo especialmente relevante no controle de impactos indiretos de atividades agropecuárias ilegais e na proteção dos biomas amazônicos;
- **Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos):** institui a gestão integrada e descentralizada da água como recurso limitado e essencial à vida, garantindo prioridade ao uso humano e à preservação dos ecossistemas em detrimento de usos produtivos intensivos e não sustentáveis;
- **Lei nº 10.650/2003:** assegura o acesso público às informações ambientais, essencial para a transparência, o controle social e o fortalecimento das redes de fiscalização.
- **Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens):** cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e estabelece dispositivos destinados à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

### 3.3. COIBIR TRIANGULAÇÕES E FRAUDES: INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE RASTREABILIDADE E REGULARIDADE

A aplicação efetiva dessas normas depende da utilização articulada de sistemas de controle e rastreabilidade que permitam identificar a origem dos produtos florestais e agropecuários, verificar sua conformidade legal e coibir triangulações e fraudes. Entre os principais instrumentos destacam-se:

- **Cadastro Ambiental Rural (CAR):** registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, que permite o monitoramento da cobertura

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

vegetal, da Reserva Legal e das APPs. Sua validade depende de análise e validação pelos órgãos competentes, o que ainda é um desafio institucional em diversos estados amazônicos;

- **Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e Licenciamento Ambiental:** exigidos para a conversão legal de vegetação nativa, são instrumentos fundamentais para distinguir áreas regulares de áreas objeto de desmatamento ilegal;
- **Documento de Origem Florestal (DOF+):** plataforma nacional obrigatória para o controle da origem, transporte e comércio de produtos e subprodutos florestais;
- **Guia de Trânsito Animal (GTA):** usada no transporte de animais vivos, é uma das ferramentas-chave para o rastreamento da cadeia pecuária e identificação de propriedades envolvidas com ilegalidades ambientais;
- **Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0:** pactuado entre o MPF, Imaflora, empresas e sociedade civil, estabelece critérios técnicos objetivos para bloqueio de propriedades envolvidas com desmatamento, invasão de terras indígenas, UCs, embargos ambientais, trabalho escravo e ausência de CAR, funcionando como modelo de autorregulação com base em auditorias independentes e uso de geotecnologias avançadas.

### 3.4. ENQUADRAMENTOS PENAIIS CONEXOS

As investigações relativas ao crime organizado e crimes ambientais têm que ser desenvolvidas não como a apuração de um único tipo penal, mas sim

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

como uma estratégia de investigação que reconheça a existência de um fato criminológico, possibilitando a percepção da atuação criminal da organização como uma complexa rede de delitos transversais que são necessários para sua execução final<sup>54</sup>.

Assim sendo, o crime ambiental organizado está frequentemente vinculado a outras infrações penais, compondo um sistema criminal multifacetado. Entre os principais enquadramentos conexos estão:

- **Falsidade ideológica e documental (arts. 297 a 304, CP):** especialmente em autorizações ambientais e notas fiscais;
- **Corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, CP):** envolvendo a omissão de agentes públicos no controle ambiental;
- **Tráfico de armas, associação criminosa armada e milícias privadas (arts. 288 e 288-A, CP):** associadas à proteção ilegal de áreas griladas e garimpos clandestinos;
- **Tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas a de escravo (arts. 149-A e 149, CP):** tipificações recorrentes em exploração de garimpos clandestinos em toda Amazônia legal;
- **Invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/1966 e CP, art. 161):** tipificação recorrente em casos de grilagem na Amazônia.
- **“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998):** muitas vezes utilizados para o “branqueamento” dos ilícitos ambientais, inserindo no mercado produtos oriundos de práticas criminosas,

---

54 VALCÁRCEL ANGULO, Mariella. *Manual de investigación de delitos ambientales, especializado en delitos contra la fauna silvestre. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina*. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023, p. 94.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

catapultando as vantagens econômicas do crime e praticamente inviabilizando o mercado econômico lícito;

- **Organização ou associação criminosa (Lei nº 12.850/2013 ou CP, art. 288 e art. 288-A):** inerentes à atuação orquestrada que, de forma estável e estruturada, tem por desiderato a prática de crimes ambientais.
- **Maus-tratos a animais:** Maus-tratos a animais também revelam enorme potencial explicativo, ao permitir identificar novas formações de redes na região Amazônica (**artigo 32 da Lei 9605/98**).

### 3.5. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

O arcabouço normativo brasileiro é reforçado por tratados e convenções internacionais ratificados pelo país, com destaque para:

- **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo):** Decreto nº 5.015/2004, que prevê cooperação jurídica internacional, extradição e rastreamento de bens em crimes transnacionais, como o ambiental e tráfico humano;
- **Convenção 169 da OIT:** Decreto nº 5.051/2004, que garante o direito à consulta livre, prévia e informada a povos indígenas e tribais, frequentemente afetados por empreendimentos ou atividades ilegais;
- **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Decreto nº 19.841/1945, que garante que ninguém será mantido em escravidão ou servidão;
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Decreto nº 678/1992 que proíbe a escravidão e o tráfico de pessoas;
- **Convenção 29 da OIT:** Decreto nº 41.721/1957, que prevê o compromisso de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas;

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

- **Convenção 105 da OIT:** Decreto nº 58.822/1966, que obriga o país signatário a abolir o trabalho forçado;
- **Convenção 155 da OIT:** Decreto nº 10.088/2019, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho;
- **Convenção 174 da OIT:** Decreto nº 10.088/2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes industriais ampliados, complementada pela Recomendação nº 181/1993;
- **Acordo de Paris e Convenção da Biodiversidade:** reconhecem o papel da floresta amazônica na regulação climática global e incentivam a adoção de instrumentos econômicos e normativos para sua proteção.
- **Convenção de Minamata sobre Mercúrio:** Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.

### 3.6. EXPLANAÇÃO A RESPEITO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO E INSTRUMENTOS DE RASTREABILIDADE: FUNDAMENTOS PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE NA AMAZÔNIA

Verifica-se que o enfrentamento ao crime ambiental organizado na Amazônia deve partir de uma compreensão sólida do arcabouço normativo que rege a proteção ambiental no Brasil e dos instrumentos disponíveis para verificar a conformidade legal das atividades econômicas. A atuação estratégica do Ministério Público exige o domínio dessas normas e ferramentas, tanto para o exercício da função de fiscalização da legalidade quanto para orientar ações preventivas, negociais ou repressivas.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

O **Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)**, que disciplina o uso e a conservação da vegetação nativa, impondo limites claros ao desmatamento, à supressão de vegetação e à ocupação de áreas sensíveis como Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais (RLs). O Código é complementado por instrumentos como o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, de natureza declaratória, que permite a identificação georreferenciada das áreas de vegetação, das áreas produtivas e das obrigações ambientais de cada imóvel rural.

Outra norma estruturante é a **Lei nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), responsável por organizar os instrumentos de controle e prevenção, como o **licenciamento ambiental**, a definição de padrões de qualidade ambiental e a imposição de sanções. O licenciamento, por sua vez, exige a análise prévia de impactos e condicionantes ambientais para o exercício de atividades potencialmente poluidoras, sendo condição obrigatória para a legalidade de empreendimentos agropecuários, florestais ou minerais.

O regime de uso florestal é regulado por dispositivos específicos que exigem, para o corte de vegetação nativa, a apresentação de **autorização para supressão de vegetação (ASV)** ou, em áreas de manejo, a elaboração de um **Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)**. Esses instrumentos buscam garantir que a exploração madeireira ou agrícola ocorra de maneira legal, controlada e sustentável. O transporte e a comercialização desses produtos são monitorados por meio de sistemas como o **Documento de Origem Florestal (DOF)** e o **Guia de Trânsito Animal (GTA)**, essenciais para verificar a legalidade da circulação de madeira e gado, respectivamente.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 3.6.1. INSTRUMENTOS DE RASTREABILIDADE E CONTROLE

O aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade é essencial para desarticular as cadeias ilícitas e evitar que produtos oriundos de desmatamento ilegal, grilagem ou invasão de áreas protegidas entrem no mercado formal. Nesse sentido, o Brasil tem desenvolvido e aplicado diferentes sistemas e plataformas que, se corretamente utilizados, fortalecem a atuação do Ministério Público e dos órgãos de fiscalização.

A **Plataforma Selo Verde**, desenvolvida pelo governo do Pará em parceria com instituições de pesquisa, permite o rastreamento da origem da carne bovina com base em dados georreferenciados, vinculando propriedades ao desmatamento, à presença em terras públicas ou a embargos ambientais. O sistema atua como ferramenta de controle público e de incentivo à conformidade.

Outro exemplo relevante é o **Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0**, iniciativa multissetorial que estabelece critérios técnicos padronizados para a verificação da legalidade socioambiental de propriedades rurais fornecedoras de gado. O protocolo se baseia em análises geoespaciais e documentais, sendo hoje utilizado por diversos frigoríficos e redes varejistas para garantir a conformidade com os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o MPF.

O **Sistema DOF+**, por sua vez, é a nova versão do Documento de Origem Florestal e visa aumentar a rastreabilidade da madeira e de outros produtos florestais, integrando geolocalização, controle de volumetria e vinculação entre extração, transporte e destino final dos produtos. Com ele,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

torna-se possível identificar fraudes no transporte, excessos de volume e desvios de origem, práticas comuns nas cadeias ilícitas de exploração madeireira.

### 3.6.2. DESAFIOS INSTITUCIONAIS E FRAGILIDADES SISTÊMICAS

Apesar do avançado arcabouço legal e da existência de ferramentas eficazes, persistem desafios institucionais que fragilizam a capacidade do Estado brasileiro de conter o avanço da criminalidade ambiental. Um dos principais problemas é a **falta de validação do CAR**, cuja natureza declaratória o torna suscetível à sobreposição com terras públicas, unidades de conservação, áreas indígenas e embargos ambientais. Sem validação oficial por parte dos órgãos competentes, o CAR pode ser instrumentalizado por grileiros para consolidar a ocupação irregular de terras públicas.

Em pesquisas realizadas pelo IEARP/USP<sup>55</sup>, a articulação entre o combate ao crime ambiental organizado e as políticas de regularização fundiária representa uma estratégia inteligente de prevenção e repressão criminal. A indefinição sobre a titularidade de terras na Amazônia cria ambiente propício para atividades criminosas, facilitando a grilagem, o desmatamento ilegal e outras formas de exploração predatória. A regularização fundiária, quando bem conduzida, pode eliminar importantes vulnerabilidades exploradas por organizações criminosas, estabelecendo responsabilidades claras sobre o uso da terra e facilitando o monitoramento de atividades ilegais. Esta abordagem integrada permite que as políticas públicas atuem simultaneamente na prevenção do crime e na promoção do desenvolvimento sustentável, maximizando a eficiência dos recursos públicos e criando incentivos positivos para a conservação ambiental. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) constitui fonte

---

<sup>55</sup> <https://rp.ica.usp.br/pesquisa/grupos-de-pesquisa/criminologia-experimental-e-seguranca-publica/>

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

valiosa de informações para a investigação de crimes ambientais organizados, especialmente quando combinado com outras bases de dados por meio de técnicas de cruzamento de informações. A análise integrada dos dados do CAR com informações de desmatamento, autuações ambientais, movimentação financeira e registros fundiários pode revelar padrões criminosos e identificar organizações envolvidas em atividades ilegais. Esta abordagem investigativa baseada em inteligência permite a identificação proativa de crimes ambientais, antecipando-se às organizações criminosas e aumentando a efetividade das ações repressivas. Aqui também o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de análise de dados e a capacitação de investigadores em técnicas de inteligência são elementos essenciais para a otimização desta estratégia investigativa. Da mesma forma, há enorme potencial para LLM e modelação de AI a partir de protocolos de monitoramento e diretrizes de due diligence (Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0 (Imaflora/MPF, 2024) e as Diretrizes de Devida Diligência Ambiental (ABRAMPA/CNMP, 2024) e DOF+.

Pesquisadores do IEARP<sup>56</sup> propõem a elaboração de mecanismos de proteção do pequeno produtor rural, como medida para prevenir vitimização e recrutamento por redes ambientais criminosas. Pequenos produtores frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, tornando-se alvos preferenciais de vitimização e recrutamento por parte de organizações que oferecem recursos financeiros em troca de participação em atividades ilegais. A proteção efetiva destes produtores deve incluir não apenas alternativas econômicas sustentáveis, mas também proteção contra represálias, acesso à regularização fundiária e apoio técnico para atividades legais. Políticas

---

<sup>56</sup> <https://rp.ica.usp.br/pesquisa/grupos-de-pesquisa/criminologia-experimental-e-seguranca-publica/>

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

públicas integradas que combinem assistência social, crédito rural, assistência técnica e proteção legal podem reduzir significativamente a vulnerabilidade destes produtores à cooptação criminosa.

Outro obstáculo central é a **ausência de integração entre os sistemas federais e estaduais**, o que dificulta a verificação cruzada de informações, impede o bloqueio automático de propriedades irregulares e compromete a atuação coordenada dos entes fiscalizadores. Além disso, há **limitações na transparência dos dados** e na interoperabilidade das plataformas, dificultando o acesso do Ministério Público e da sociedade civil às informações necessárias para apurar irregularidades.

Em pesquisas realizadas pelo IEARP/USP<sup>57</sup>, discute-se a criação de bases de dados integradas entre as diferentes polícias e órgãos de controle. A interoperabilidade entre os sistemas de informação permite a identificação de padrões criminosos, a construção de inteligência estratégica e a otimização das ações investigativas, transformando o modelo tradicional (orientado por hipóteses) para o modelo orientado por dados (data driven). Esta integração deve abranger não apenas dados policiais, mas também informações ambientais, fundiárias, tributárias e financeiras, criando um panorama completo das atividades criminosas.

A **grilagem de terras públicas** segue como prática estruturada e tolerada em várias áreas da Amazônia, impulsionando o desmatamento e a violência no campo. A ausência de regularização fundiária, associada à lentidão na destinação de terras da União e na criação de unidades de conservação, amplia a insegurança jurídica e favorece a consolidação de cadeias produtivas

---

<sup>57</sup> <https://rp.ica.usp.br/pesquisa/grupos-de-pesquisa/criminologia-experimental-e-seguranca-publica/>

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

baseadas na ilegalidade. A expansão do garimpo ilegal, por sua vez, agrava os efeitos da grilagem ao sobrepor-se a territórios protegidos e comunidades tradicionais.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Ministério Público atue com base em critérios técnicos, análise qualificada de dados e estratégias interinstitucionais, utilizando todo o potencial dos instrumentos normativos e tecnológicos disponíveis. O domínio do arcabouço jurídico e dos sistemas de rastreabilidade é condição essencial para garantir a legalidade ambiental, desarticular o crime organizado e assegurar a proteção efetiva da Amazônia.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 4. DIRETRIZES OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA AMAZÔNIA.



O enfrentamento ao crime ambiental organizado na Amazônia exige uma atuação articulada, técnica e proativa por parte do Ministério Público. Trata-se de ir além da repressão a ilícitos pontuais, passando à compreensão do funcionamento das redes criminosas que atuam no território amazônico. Tais redes envolvem atividades como desmatamento ilegal, grilagem, pecuária irregular, mineração predatória com a contaminação mercurial, tráfico de pessoas, trabalho em condições análogas à escravidão e lavagem de dinheiro,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

operando por meio de esquemas sofisticados de ocultação de ativos, triangulação comercial e uso de documentos forjados. Nesse contexto, é fundamental adotar estratégias investigativas baseadas em inteligência, integração interinstitucional e análise aprofundada de dados.

Em pesquisas realizadas pelo IEARP/USP<sup>58</sup>, tem-se discutido o conceito de fraude organizada (organized fraud), empregado pelo GAO (Government Accountability Office). A fraude organizada constitui elemento central do crime ambiental organizado. Além dos complexos esquemas de falsificação de documentos, criação de empresas fictícias, manipulação de sistemas de controle e corrupção de agentes públicos (todos componentes estratégicos de organizações criminosas que dependem da aparência de legalidade para sustentar suas atividades), a investigação da fraude organizada permite identificar diferentes tipos de grupos organizados que cometem fraudes contra programas federais, variando desde duplas simples até organizações complexas com centenas de integrantes. Essas organizações fraudulentas podem ser classificadas em três categorias principais: cartéis estruturados que operam com divisão específica de tarefas; grupos formados por pessoas e empresas já associadas aos programas governamentais que exploram seu acesso privilegiado; e oportunistas que se articulam temporariamente ao identificar vulnerabilidades sistêmicas. Os grupos organizados conseguem atingir programas federais em maior escala e velocidade do que indivíduos isolados, utilizando tecnologia avançada, conhecimento especializado dos programas, informações pessoais fraudulentas ou fictícias, documentação forjada e outros meios sofisticados para executar fraudes. A estrutura pode variar desde operações simples, com um líder principal assistido por produtor de documentos

---

<sup>58</sup> <https://rp.iea.usp.br/pesquisa/grupos-de-pesquisa/criminologia-experimental-e-seguranca-publica/>

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

fraudulentos, até organizações complexas com múltiplas células especializadas, cada uma responsável por diferentes aspectos da operação criminosa.

Igualmente, o elemento “organização” no crime ambiental organizado merece maior atenção. É essencial a delimitação do que se entende por organização neste campo, dando o caráter altamente dinâmico das redes (nem sempre orientadas por critérios fixos de hierarquia e divisão de tarefas) e das manifestações de violência e marginalização das comunidades locais acarretadas pela convergência com o tráfico de drogas na região amazônica, marcada especialmente pela disputa territorial com organizações criminosas do Sudeste brasileiro.<sup>59</sup>

### 4.1. INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E INVESTIGAÇÕES AUTÔNOMAS: INSTRUMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO NA AMAZÔNIA (LEI 9.613/1998)

Para o enfrentamento eficaz do crime ambiental organizado na Amazônia é necessário o uso de ferramentas jurídicas e investigativas que transcendam a abordagem tradicional centrada exclusivamente na forma de repressão estatal baseada na privação de liberdade apenas dos agentes diretos que executam atos criminosos na ponta, sem verificar crimes mais complexos de que manda e financiam a rede de execução direta. Nesse contexto, as

---

<sup>59</sup> *Harmonização com nova Resolução da ONU* ([https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ\\_Sessions/CCPCJ\\_34/Resolutions/ECN152025\\_L8\\_RevCOW\\_unedited.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ_Sessions/CCPCJ_34/Resolutions/ECN152025_L8_RevCOW_unedited.pdf)) e *Nova Diretriz do Ministério da Justiça* (<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/proposta-do-brasil-para-combater-crimes-ambientais-e-aprovada-pela-onu>)

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

investigações financeiras autônomas surgem como um instrumento estratégico para desarticular redes criminosas que lucram com a destruição ambiental, o garimpo ilegal, o desmatamento e outras formas de exploração ilícita dos recursos naturais da região.

A atuação coordenada dos órgãos de persecução penal e controle — especialmente o Ministério Público — deve ser pautada por uma perspectiva que priorize o rastreamento do dinheiro e a neutralização do lucro como forma de inviabilizar a continuidade das atividades criminosas. Esse paradigma está em consonância com as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), organismo intergovernamental criado em 1989 pelo G-7, que estabelece os padrões globais de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

A avaliação mútua realizada pelo GAFI sobre o Brasil em 2023 revelou avanços importantes, mas também lacunas significativas — especialmente no que se refere ao enfrentamento da lavagem de dinheiro relacionada a crimes ambientais. Embora o país demonstre bom entendimento dos riscos de lavagem nos setores regulados, a resposta institucional frente à lavagem oriunda da criminalidade ambiental ainda é tímida. A cooperação entre Ministério Público e forças policiais pode fortalecer os resultados práticos — como condenações e confisco de bens — sobretudo na região amazônica.

Nesse cenário, o Ministério Público brasileiro necessita fomentar o fortalecimento de sua capacidade de conduzir investigações financeiras autônomas, desvinculadas da persecução penal do crime antecedente, com foco específico na identificação, rastreamento, bloqueio e confisco de ativos ilícitos. A Recomendação nº 115/2024 da Corregedoria Nacional do Ministério Público

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

(CN/CNMP)<sup>60</sup>, sistematiza esse modelo de atuação, ao prever a instauração de procedimentos próprios com objeto patrimonial, curso autônomo, e estrutura voltada à rápida adoção de medidas assecuratórias. A ênfase está na efetividade e na prevenção do uso contínuo de bens oriundos de crimes ambientais por organizações criminosas.

A Recomendação CN/CNMP nº 115/2024 representa um marco normativo importante ao disciplinar as investigações financeiras no âmbito do Ministério Público, especialmente em contextos que envolvem o enfrentamento ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Segundo o ato normativo, tais investigações devem ser instauradas por procedimento próprio ou apensadas a outros procedimentos existentes, com escopo autônomo e curso independente, o que assegura ao Ministério Público a proatividade necessária para o rastreamento de bens, direitos e valores suspeitos de origem ilícita, desde que haja indícios mínimos de ilicitude. A norma também determina que a regra geral seja a atuação por meio de grupos especializados, capazes de conduzir investigações complexas com maior eficiência. Estabelece, ainda, que a coleta e análise de dados e vínculos patrimoniais deve observar rigorosamente a preservação do sigilo, especialmente no tratamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs). O foco principal dessas investigações é a aplicação célere e eficaz de medidas assecuratórias patrimoniais, garantindo o bloqueio e eventual confisco de ativos antes que sejam dissipados. A recomendação também orienta a celebração de convênios e instrumentos de cooperação interinstitucional, e exige dos Ministérios Públicos a alocação adequada de recursos humanos e materiais, inclusive com capacidade para realizar operações de inteligência voltadas à identificação de bens ocultos ou dissimulados. Trata-se, portanto, de

---

<sup>60</sup> <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/Recomendao-n-115.pdf>



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

um instrumento que fortalece a atuação do MP na persecução patrimonial, contribuindo diretamente para a efetividade no enfrentamento de estruturas criminosas, inclusive aquelas que atuam na destruição ambiental.

O ciclo da persecução patrimonial, especialmente na Amazônia, deve considerar as especificidades do território e do crime ambiental organizado. A coleta de dados, a análise de vínculos e o cruzamento de informações oriundas de fontes abertas (OSINT), relatórios de inteligência financeira (RIFs) e comunicações ao COAF devem compor a fase preliminar da atuação, permitindo que se chegue com precisão às estruturas financeiras que sustentam o crime. A fase principal, por sua vez, envolve a formalização das investigações e a articulação com o Judiciário para garantir o bloqueio e o confisco dos bens, viabilizando, inclusive, a sua destinação a políticas públicas de proteção ambiental.

A atuação eficiente requer ainda investimentos em capacitação permanente, celebração de convênios interinstitucionais, e estruturação de unidades especializadas nos Ministérios Públicos estaduais e federal. É importante fomentar o intercâmbio de informações com a Receita Federal, COAF, IBAMA, ICMBio e com os órgãos de segurança pública estaduais e federais, de modo a romper os silos institucionais e enfrentar o crime ambiental com inteligência e integração.

A Amazônia, por sua vastidão e complexidade, tem sido usada como rota e destino de recursos ilícitos que sustentam redes criminosas transnacionais. Enfrentar esse fenômeno exige a adoção de uma abordagem estratégica e moderna, que retire o foco exclusivo da responsabilização penal e concentre esforços na desarticulação econômica dessas organizações. As

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

investigações financeiras autônomas são, portanto, instrumento indispensável para desmontar o aparato financeiro que sustenta a destruição da floresta, permitindo que o Estado recupere ativos, rompa com a impunidade patrimonial e reforce a efetividade de sua atuação na defesa da Amazônia.

### 4.2. IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DA CADEIA DE VALOR

O ponto de partida da atuação eficiente é o mapeamento da cadeia de valor das atividades ilegais, com ênfase especial no setor pecuário, um dos principais vetores de pressão sobre a floresta. A reconstrução dessa cadeia deve ser baseada em análises geoespaciais, cruzamento de dados públicos e informações provenientes de auditorias técnicas. O Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0 fornece um modelo robusto de análise, utilizando bases como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o PRODES/INPE, embargos do Ibama, terras indígenas e unidades de conservação. Com esses dados, é possível rastrear fornecedores diretos e indiretos, identificar triangulações, vínculos entre CNPJs e múltiplas propriedades e a real origem dos rebanhos comercializados. Pode o Ministério Público ter acesso a esses dados das empresas, em conjunto com os órgãos de controle e dos sistemas de auditoria, fundamentando com precisão suas ações judiciais e extrajudiciais.

### 4.3. ENQUADRAMENTO PENAL INTEGRADO E USO DE LEIS ESPECIAIS

Os crimes ambientais praticados na Amazônia não apenas causam danos ecológicos diretos, mas também se entrelaçam com um conjunto de crimes graves e estruturalmente organizados, formando uma engrenagem de ilicitudes que amplia o impacto socioambiental e dificulta a repressão penal. A

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

complexidade dessa realidade foi amplamente documentada nos relatórios *The Ecosystem of Environmental Crime in the Amazon* (Igarapé, 2022), *Dirty Money and the Destruction of the Amazon* (FACT Coalition, 2023) e *Money Laundering from Environmental Crime* (FACT Coalition, 2024).

A tipificação penal das condutas não pode se restringir à Lei de Crimes Ambientais. Diante da natureza sistêmica e organizada dessas infrações, o Ministério Público poderá lançar mão de um enquadramento jurídico integrado, conjugando normas ambientais, penais, financeiras, administrativas e trabalhistas. A Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, permite estruturar denúncias com base na existência de comando hierarquizado, divisão de tarefas e objetivo de obtenção de vantagens ilícitas. Já a Lei nº 9.613/1998, sobre lavagem de dinheiro, viabiliza o rastreamento e confisco de ativos ocultos ou disfarçados em operações bancárias, imóveis e empresas de fachada. O Código Penal, por sua vez, oferece os tipos de corrupção, falsidade ideológica, receptação, entre outros, todos frequentemente identificados em operações que desbaratam a cadeia de destruição ambiental. A responsabilização deve alcançar tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, e o foco da persecução penal deve incluir a desestruturação econômica da atividade criminosa, com bloqueio de bens, ações civis de reparação ambiental, civil e trabalhista, e medidas assecuratórias.

Segundo os estudos citados acima as investigações realizadas pela Polícia Federal entre 2016 e 2021 mostram que a maioria das operações abrangeu mais de um tipo de economia ilegal, revelando a coexistência e interdependência entre condutas delitivas distintas. Além da devastação ambiental, são recorrentes os seguintes crimes:



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

- **Lavagem de dinheiro:** redes criminosas estruturam cadeias financeiras paralelas utilizando empresas de fachada, transações imobiliárias fraudulentas, interpostas pessoas (laranjas), comércio internacional simulado, uso de criptomoedas e contas em paraísos fiscais. Segundo o relatório da FACT (2024), em 76% dos casos com investigação financeira houve uso de pessoas jurídicas para dissimular a origem dos ativos ambientais ilícitos.
- **Organização criminosa:** as atividades ilegais são geridas por estruturas hierarquizadas e especializadas, com divisão de tarefas (financiadores, operadores logísticos, transportadores, falsificadores, agentes corruptores), capacidade de cooptar agentes públicos e privados, e uso deliberado da força para manter o domínio territorial e eliminar opositores.
- **Crimes econômicos e fiscais:** como a sonegação tributária, a fraude em sistemas de controle (SISFLORA, DOF, CAR), falsificação de documentos de origem florestal e contábil, superfaturamento de operações de exportação e evasão de divisas. A presença de grandes volumes de ouro, madeira e gado circulando com documentação fraudada é recorrente nas análises dos casos descritos pela FACT Coalition (2023, 2024).
- **Delitos de violência extrema:** os crimes ambientais organizados estão frequentemente associados a ameaças, intimidações e homicídios de agentes públicos, jornalistas, lideranças indígenas e defensoras do meio ambiente. Também se verificam violência armada e práticas de graves violações aos direitos humanos como tráfico de pessoas, trabalho análogo à escravidão e exploração sexual. O Instituto Igarapé (2022) constatou que em 29% das operações da PF houve

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

apreensão de armas, munições e explosivos, evidenciando o potencial letal dessas redes.

A convergência entre essas condutas impõe aos Ministérios Públicos da Amazônia Legal a adoção de uma postura articulada, com atenção para a investigação patrimonial, na responsabilização de todos os elos das cadeias criminosas (inclusive os financiadores e lavadores de ativos) e no uso de ferramentas jurídicas, como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal qualificado e a cooperação internacional. Essa atuação estratégica poderá possibilitar a quebra do ciclo de impunidade e impedir que a floresta continue sendo saqueada por agentes do crime econômico e organizado.

O ponto de partida para maior efetividade na elaboração dos acordos e incrementar as estratégias alternativas de resolução de conflito é a delimitação do dano. Técnicas de justiça colaborativa podem oferecer mais do que meio de obtenção de prova. É preciso maior consistência na delimitação do dano socioambiental (em seus múltiplos níveis, tangíveis e intangíveis) e intensificar o emprego do dano climático, permitindo construir alternativas de reparação voltadas à redução do desmatamento e da degradação ambiental.

### 4.4. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

A atuação isolada é insuficiente frente à complexidade dos crimes ambientais organizados. É essencial articular uma rede de cooperação com a Polícia Federal, Receita Federal, COAF, IBAMA, ICMBio, órgãos estaduais de meio ambiente e fundiários, além de bancos, instituições financeiras e plataformas privadas de rastreabilidade. Essa articulação permite a construção de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

investigações mais eficazes, com acesso a dados financeiros, fiscais, fundiários e geoespaciais que revelam o funcionamento e a estrutura das redes criminosas. Relatórios de inteligência financeira, por exemplo, podem apontar movimentações bancárias incompatíveis com a renda declarada, indícios de laranjas, evasão fiscal e rotas de escoamento de mercadorias ilegais. É importante que o Ministério Público se capacite para requisitar, interpretar e utilizar esses elementos de prova, articulando ações penais, civis e administrativas com base em uma compreensão ampla dos fluxos econômicos ilícitos.

### 4.5. PROVAS DIGITAIS, GEOESPACIAIS E PERICIAIS

A produção de prova nos casos de criminalidade ambiental organizada deve combinar elementos digitais, geoespaciais e periciais. As imagens de satélite e análises multitemporais fornecem indícios robustos sobre o uso ilegal do solo, desmatamentos recentes e regenerações florestais. Esses dados devem ser extraídos com atenção à cadeia de custódia digital, assegurando a validade processual. Além disso, documentos eletrônicos, e-mails, sistemas de gestão de rebanho, planilhas de transações e softwares de logística podem ser periciados para demonstrar triangulações comerciais e ocultação de origem. Laudos técnicos ambientais, agrônômicos e contábeis são indispensáveis para quantificar danos, identificar beneficiários e esclarecer a dinâmica da produção. É essencial que o Ministério Público conte com o apoio de peritos próprios ou conveniados, especializados em sensoriamento remoto, SIGs, análise forense digital e rastreamento contábil.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 4.6.ENFOQUE PATRIMONIAL E REPARAÇÃO INTEGRAL

A estratégia de persecução deve buscar a responsabilização criminal, mas também a recomposição dos danos causados nas esferas ambiental, civil e trabalhista e, e, sobretudo, a interrupção da engrenagem econômica que sustenta a atividade ilícita. Para isso, é fundamental o uso de mecanismos como o sequestro e confisco de bens, a inclusão na denúncia de pedido explícito de condenação à reparação dos danos causados (art. 20 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal c/c art. 91, I, do Código Penal), ações civis públicas com pedidos de reparação integral e conversão de multas em ações restaurativas. A responsabilização da pessoa jurídica, aliada a sanções de natureza patrimonial, pode ser mais efetiva do que a simples condenação penal. O Ministério Público pode buscar também a imposição de obrigações específicas por meio de termos de ajustamento de conduta (TACs), desde que monitoráveis e com metas verificáveis. A reparação dos danos não deve ser simbólica, mas suficiente para restaurar o equilíbrio ecológico e a degradação humana, impedir a reincidência e produzir efeitos pedagógicos.

### 4.7.TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA COLABORAÇÃO PREMIADA E PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO

A estruturação de estratégias diferenciadas para pequenos produtores ou agentes secundários que buscam regularização é uma ferramenta legítima e útil. Acordos de não persecução penal e termos de compromisso com adesão a programas como o PREM (em Mato Grosso) ou o SIRFLOR (no Pará) permitem que propriedades bloqueadas possam iniciar processos de restauração ambiental e retornar, progressivamente, à legalidade. A adesão, no entanto, deve ser condicionada a critérios rigorosos de verificação e acompanhamento. A transparência dos dados, a regularização fundiária, a suspensão imediata de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

atividades produtivas em áreas embargadas e o cumprimento de metas anuais devem ser exigências mínimas para qualquer medida de reintegração. O tratamento diferenciado não pode enfraquecer o efeito dissuasório da ação penal, mas sim estimular comportamentos de regularização efetiva e comprometida com a legislação ambiental.

### 4.8. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O crime ambiental organizado, como demonstrado nos relatórios da FACT Coalition (2023, 2024) e no estudo do Instituto Igarapé (2022), é movido por incentivos econômicos e alimentado por um sistema financeiro paralelo que garante o lucro, a expansão e a impunidade das redes criminosas. A lógica de maximização do ganho e a baixa percepção de risco tornam esses delitos altamente atrativos. Por isso, a responsabilização penal e administrativa isolada são insuficientes: é imprescindível a adoção de mecanismos de repressão patrimonial e de asfixia financeira.

Os dados analisados pela FACT Coalition (2024) apontam que, nos poucos casos em que houve investigação financeira paralela, foram reveladas operações milionárias, envolvendo empresas de fachada, imóveis adquiridos com dinheiro ilícito, transações em espécie e exportações fictícias. Essas estruturas sofisticadas de lavagem de dinheiro demonstram que o dano ambiental é apenas a face visível de um sistema de criminalidade econômica estruturada. Para romper esse ciclo, os Ministérios Públicos da Amazônia Legal podem atuar com prioridade nos seguintes eixos:

- **Adoção sistemática de medidas cautelares patrimoniais:** o bloqueio judicial de contas, ativos financeiros, bens móveis e imóveis deve ser requerido desde o início das investigações, com base em elementos de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

indício de enriquecimento ilícito ou incompatibilidade patrimonial. A lógica da precaução deve prevalecer diante do risco de dissipação de bens, mediante a implementação de efetivas investigações financeiras autônomas, na forma da Recomendação 115/2024 da CN-CNMP.

- **Utilização dos instrumentos legais de confisco e perda alargada:** a Constituição Federal (art. 243), o Código Penal, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e a Convenção de Palermo autorizam a perda de bens oriundos direta ou indiretamente da atividade criminosa, ainda que registrados em nome de terceiros. A responsabilização patrimonial de empresas envolvidas nos esquemas de branqueamento também deve ser buscada.

- **Destinação estratégica dos bens apreendidos:** os recursos recuperados podem ser direcionados à recomposição ambiental, à proteção de áreas vulneráveis e ao fortalecimento institucional. A vinculação de multas, leilões de bens e indenizações à reparação integral do dano ambiental, civil e trabalhista é essencial para reverter os efeitos da degradação.

- **Rastreamento internacional de ativos:** muitos dos capitais oriundos da destruição da floresta são transferidos para jurisdições opacas. Cooperações com autoridades dos EUA, da Europa, dos Emirados Árabes Unidos e de paraísos fiscais são fundamentais para identificar beneficiários finais e repatriar recursos ilícitos.

- **Capacitação em técnicas de investigação patrimonial e inteligência financeira:** é necessário que os membros do Ministério Público dominem ferramentas de análise de movimentações bancárias, simulações empresariais, redes de interpostas pessoas e estruturas

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

societárias complexas. O uso de tecnologias como análise de big data e blockchain pode ser um diferencial relevante.

A imposição de penalidades econômicas, articulada à responsabilização penal, administrativa, civil e trabalhista, representa um instrumento central para desarticular as engrenagens financeiras da destruição ambiental. A floresta só deixará de ser desmatada ilegalmente quando o crime ambiental organizado deixar de ser lucrativo.

### 4.9.OMISSÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL: A COMISSÃO POR OMISSÃO NO FINANCIAMENTO DA ILEGALIDADE AMBIENTAL

#### 4.9.1. O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA DINÂMICA DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL

No cenário amazônico, marcado por crimes ambientais sistêmicos e altamente lucrativos, o papel das instituições financeiras vai muito além do simples fornecimento de crédito. Elas integram os fluxos estruturais de capital que alimentam cadeias produtivas direta ou indiretamente envolvidas com desmatamento ilegal, grilagem, garimpo clandestino, tráfico de pessoas, trabalho análogo à escravidão e outros ilícitos ambientais e sociais. Por isso, o sistema financeiro está submetido a deveres jurídicos de diligência devida e pode responder civil e penalmente por omissões que contribuam para a prática ou perpetuação desses crimes.

#### 4.9.2. MARCO NORMATIVO: DEVERES REGULATÓRIOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

O dever de diligência devida imposto às instituições financeiras está consolidado em um conjunto robusto de normas administrativas e regulatórias

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

que lhes atribuem a obrigação de identificar, avaliar, controlar e mitigar riscos socioambientais relacionados às atividades que financiam, sobretudo em contextos de elevada vulnerabilidade ambiental, como a Amazônia Legal.

No plano **administrativo e regulatório**, a Resolução nº 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional (CMN) obriga todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central a implementarem uma **Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA)**. Essa política deve ser compatível com o porte da instituição e com o grau de exposição ao risco socioambiental de suas atividades, exigindo o monitoramento de riscos inclusive nas cadeias produtivas dos clientes financiados. Atualmente, a Resolução BCB nº 387/2024 estabelece a obrigação de integrar fatores ambientais, sociais e climáticos ao processo de planejamento estratégico e ao gerenciamento de riscos, incluindo o dever de verificar impactos indiretos e efeitos em terceiros, tais fatores devem ser transversalmente considerados nas políticas de crédito e investimento.

A responsabilidade regulatória das instituições financeiras também decorre do **art. 12 da Lei nº 6.938/1981**, que impõe o dever de verificação do cumprimento de normas, padrões e critérios ambientais definidos pelo **CONAMA** (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão normativo da área. Dessa forma, a obrigação legal não se restringe à exigência formal de apresentação de licenças ambientais, mas abrange a verificação efetiva da regularidade ambiental da atividade financiada. A omissão nesse dever pode ensejar responsabilização nas esferas administrativa e regulatória, mesmo sem envolvimento direto na atividade causadora do dano.

No plano **civil**, a responsabilização das instituições financeiras pelos danos ambientais – incluído os relacionados ao meio ambiente do trabalho - que



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

financiam é **objetiva**, conforme disposto no **art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)**. Isso significa que não é necessário comprovar culpa ou dolo, bastando o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o dano causado. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a **solidariedade de agentes financeiros** que, mesmo por omissão, contribuíram para a perpetuação de danos ambientais. Em decisões paradigmáticas, afirma-se que, para fins de apuração do nexo causal e da solidariedade passiva, equiparam-se “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”.

Esse entendimento foi reiterado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 681**, segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp nº 1.071.741 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin). A **Súmula 479 do STJ** reforça esse entendimento ao dispor que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No plano **penal**, o descumprimento do dever de diligência devida por instituições financeiras também pode ensejar responsabilização criminal, especialmente quando configurada **omissão deliberada** diante de sinais evidentes de ilegalidade, como alertas públicos, embargos, autuações ou inconsistências na cadeia de fornecimento. Nesses casos, é possível a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

caracterização de **dolo eventual** ou **culpa consciente**, nos termos da teoria da **comissão por omissão**.

Nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente, podendo e devendo agir, se abstém de impedir o resultado, principalmente quando com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Isso se aplica às instituições que detêm posição de garantidor estrutural, seja por previsão legal, por assunção voluntária do dever de controle, ou por controle efetivo sobre a operação financiada. Assim, o financiamento a atividades flagrantemente ilegais ou com alto risco socioambiental, sem adoção de mecanismos de verificação e contenção, pode configurar comissão por omissão.

A jurisprudência internacional vem reconhecendo a figura da “**cegueira deliberada**” (**willful blindness**), segundo a qual o agente que ignora intencionalmente circunstâncias ilícitas, mesmo podendo e devendo saber, assume o risco e responde criminalmente pelos resultados da omissão, sobretudo quando ocupa **posição de garantidor** e possui **capacidade de controle** sobre a operação. A responsabilização penal, portanto, não exige a prática direta da conduta lesiva, mas pode decorrer da inércia relevante frente a um dever jurídico de atuação.

Relatórios como o *Money Laundering from Environmental Crime* (FACT Coalition, 2024) e as *Diretrizes de Devida Diligência Ambiental* (ABRAMPA, 2024) reforçam a conexão entre o sistema financeiro e os crimes ambientais. Demonstram que grande parte da **lavagem de dinheiro decorrente da degradação ambiental** passa por canais formais de crédito, financiamento e movimentação bancária. Isso evidencia a necessidade de integração ativa do

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

setor financeiro nas estratégias de combate à **macrocriminalidade ambiental**, incluindo persecução penal, repressão patrimonial e desarticulação de redes criminosas.

Dessa forma, o sistema financeiro, ao atuar como elo estruturante do financiamento à produção, **assume a condição de garantidor indireto da regularidade socioambiental** das atividades econômicas que fomenta, sobretudo em contextos de risco elevado como a Amazônia Legal. Assim, consolida-se uma **arquitetura normativa, civil e penal** que reconhece a **responsabilidade das instituições financeiras por omissão na devida diligência**, inserindo-as no campo de incidência das estratégias estatais de responsabilização multiescalar. A adoção dessa lógica permite **atingir os beneficiários econômicos finais da cadeia de destruição ambiental**, promovendo uma justiça ambiental mais efetiva, estrutural e transformadora.

### 4.9.3. REGULAÇÃO EUROPEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO AMPLIADA

Além disso, a regulação europeia, especialmente por meio da Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD), Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovada em 2024, impõe obrigações expressas de verificação e prevenção de danos ambientais e sociais ao longo de toda a cadeia de valor. Essa diretiva estabelece que instituições financeiras, fundos de investimento e grandes corporações devem adotar medidas de diligência devida para impedir a facilitação de ilícitos, mesmo quando cometidos por terceiros. Trata-se de uma responsabilização ampliada que reflete o reconhecimento jurídico de que os agentes econômicos detêm poder de influência e, portanto, dever de controle, inclusive sobre impactos

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

ambientais indiretos. A omissão diante desse dever configura infração autônoma, sujeita a sanções administrativas, civis e, em alguns casos, penais.

A Diretiva (UE) 2024/1203<sup>61</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente por meio do direito penal — que revoga as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE — introduz importantes inovações no combate aos crimes ambientais na União Europeia. O item 7 de seu preâmbulo estabelece que o **descumprimento de um dever legal de agir pode produzir os mesmos efeitos negativos ao meio ambiente e à saúde humana que uma conduta ativa**. Por isso, a diretiva prevê que a definição de infrações penais deve abranger **tanto ações quanto omissões**, quando for o caso.

A diretiva também **amplia o escopo de responsabilização penal para incluir condutas dolosas e de negligência grave**, inclusive quando associadas a omissões de natureza empresarial ou institucional (item 9 e art. 3º, § 4º). Nesse contexto, as **pessoas coletivas** — como empresas e instituições financeiras — **podem ser responsabilizadas penal ou administrativamente por danos ambientais**, sobretudo quando exercem poder de decisão ou controle sobre atividades causadoras do dano (arts. 6º e 7º).

Outro ponto central é a **obrigação de diligência devida**: operadores econômicos devem adotar medidas ativas para assegurar o cumprimento da legislação ambiental, incluindo a atualização de autorizações e o controle de impactos negativos ao longo de suas cadeias de valor. A existência de uma

---

<sup>61</sup> PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1203, de 11 de abril de 2024. Relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 203, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2024:120:FULL>. Acesso em: 3 jul. 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

licença ambiental não isenta o operador de responsabilidade (itens 10 e 11). A diretiva ainda chama atenção para a **conivência administrativa**: a omissão por parte do Estado ou de seus agentes no controle de atividades ilegais pode configurar infração penal, especialmente em casos de corrupção ou tolerância ativa (item 28).

Os **Estados-Membros da União Europeia são obrigados a prever sanções eficazes, proporcionais e dissuasórias**, que incluam penas de prisão, multas expressivas e perda de benefícios econômicos derivados da atividade ilícita (itens 30 e 32). Por fim, a diretiva trata dos **crimes ambientais qualificados**: nos casos em que os danos ambientais forem catastróficos, irreversíveis ou generalizados — caracterizando situações análogas ao ecocídio —, devem ser aplicadas sanções penais mais severas (item 21).

O Regulamento (UE) 2023/1115, de 31 de maio de 2023, estabelece regras obrigatórias para impedir que produtos associados à desflorestação ou degradação florestal sejam comercializados no mercado da União Europeia ou exportados a partir dele. A norma aplica-se a produtos como bovinos, cacau, café, óleo de palma, soja, madeira, borracha e seus derivados, exigindo que operadores e grandes comerciantes realizem diligência devida para garantir que esses produtos não tenham origem em áreas desmatadas ou degradadas após 31 de dezembro de 2020. Essa diligência inclui coleta de informações com geolocalização, avaliação e mitigação de riscos e apresentação de declaração formal em sistema eletrônico da Comissão Europeia. O regulamento também prevê a classificação dos países por nível de risco, fiscalização pelas autoridades nacionais, sanções proporcionais e a retirada de produtos irregulares do mercado. Além disso, assegura o respeito aos direitos dos povos indígenas e

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

comunidades locais, articulando-se com compromissos internacionais como o Acordo de Paris, a Convenção sobre Diversidade Biológica e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, a responsabilidade civil e penal das instituições financeiras por omissão na diligência devida não é meramente teórica. Ela é consequência de um novo paradigma jurídico que reconhece o poder de influência das instituições sobre as atividades que financiam, exigindo atuação proativa, transparente e responsável. Integrar o dever de verificação ambiental e social ao processo de concessão de crédito não é apenas boa prática: é um imperativo jurídico diante da realidade amazônica.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 4.10. IMPUTAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES COMO FORMA DE OBTENÇÃO DA JUSTA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL



Quando debatemos uma atuação proativa do Ministério Público Brasileiro frente ao combate ao crime organizado ambiental fala-se muito sobre enquadramento penal integrado e uso das normas penais especiais, o que, de fato, demonstra-se uma estratégia efetiva e justa, haja vista que os atores se valem, para a perpetração dos ilícitos, de inúmeras condutas típicas previstas em diversos diplomas legais, e não só os expressos na lei dos crimes ambientais. Tal

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

forma de atuação permite uma resposta sistêmica aos ilícitos e, não raras vezes, autoriza o uso de instrumentos processuais cautelares rigorosos (sequestro, arresto etc) exclusivos às condutas mais qualificadas, obstados pela legislação penal especial, sobretudo em razão das baixas penas cominadas aos crimes ambientais.

Não obstante, como forma de buscarmos uma justa e proporcional retribuição penal às gravíssimas ações criminosas, para além do enquadramento nos tipos penais especiais não ambientais, uma vez evidenciadas a pluralidade de condutas delituosas que, por sua vez, resultam em uma diversidade de delitos, imprescindível o reconhecimento do CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, previsto no art. 69 do Código Penal.

Como sóis ocorrer, a criminalidade organizada ambiental não se desenvolve com condutas e ou ações unitárias ou com mero liame ocasional, mas se estrutura a partir de uma associação ou organização estável, hierarquizada e funcionalmente ordenada, com divisão de tarefas e objetivos delineados, voltados à obtenção de vantagens econômicas ilícitas mediante a prática reiterada de crimes ambientais, além de diversos outros já expostos aqui.

Assim, em que pese a existência de um plano criminoso único, é comum, nesses casos, a identificação de diversos núcleos de condutas independentes entre si, praticadas em momentos distintos, com objetos materiais autônomos e com desígnios específicos, embora convergentes quanto ao resultado final almejado. Tratam-se, pois, de situações típicas de pluralidade de desígnios autônomos, o que afasta a ideia de crime único e atrai a incidência do concurso material de infrações penais, nos moldes do art. 69 do Código Penal.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A reiterada prática de desmatamentos, mineração, grilagem, lavagem de capitais, fraudes etc, revela necessariamente que cada nova empreitada delitiva é geralmente planejada e executada com autonomia volitiva e funcional, sendo deliberadamente incorporada à engrenagem criminoso, e não simples desdobramento de um único ato de execução.

Tal configuração demonstra que os criminosos, embora atuem em unidade de desígnios em relação à associação ou organização criminoso, convergem reiteradamente em múltiplas ações individualizadas, com dolo específico renovado em cada novo fato típico, o que impõe o reconhecimento da multiplicidade de condutas delitivas, de forma autônoma e cumulativa.

Ademais, é muito comum que a estabilização associativa, embora demonstre unidade de desideratos e planejamento regular, tem por finalidade obter, mediante a reiteração de crimes, a multiplicação e potencialização do lucro, auferindo cumulativas e exorbitantes vantagens financeiras. Em outras palavras, quanto maior a quantidade de crimes praticados, maior o benefício econômico obtido, circunstância essa incompatível com o instituto da continuidade delitiva ou com o concurso formal.

Dessa forma, ao tratamos de criminalidade organizada ambiental, quando da análise do devido enquadramento legal da multiplicidade dos delitos praticados, impõe-se o reconhecimento da figura do concurso material (art. 69 do CP), como meio de obter-se a adequada responsabilização penal proporcional à extensão da conduta de cada agente.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 4.11. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL – TEORIA DA AUTORRESPONSABILIDADE

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais é prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 225 da CF/88 e regulamentada pelo art. 3º da Lei 9.605/98, sendo fundamental no combate à criminalidade ambiental que o Ministério Público atente também para a persecução penal dos entes coletivos.

Podemos apontar dois modelos distintos de responsabilidade da pessoa jurídica:

a) heterorresponsabilidade, no qual a responsabilidade da pessoa natural é transferida para a empresa, decorrendo a responsabilidade da pessoa jurídica da atuação de uma pessoa natural, ou seja, a responsabilidade da empresa é reflexo da responsabilidade de uma ou algumas pessoas naturais que atuem em seu nome e pratiquem uma conduta ilícita, comunicando o injusto e a culpabilidade; e

b) autorresponsabilidade, no qual a responsabilidade da pessoa jurídica é direta, autônoma em relação à eventual responsabilidade de pessoa natural que atue em seu nome, sendo a empresa responsável por sua própria atividade e com culpabilidade própria.

Cumpra definir se a legislação brasileira, com a redação do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, exige, para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a demonstração exauriente de uma infração cometida por seu representante, ou se tem cabimento no ordenamento jurídico nacional a responsabilidade autônoma da empresa.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Em termos de precedente jurisprudencial, no Recurso Extraordinário n. 548181, de relatoria da Min. Rosa Weber, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, de forma muito cristalina, afastou o condicionamento da responsabilidade da pessoa jurídica à identificação e persecução penal da pessoa natural, com a necessária demonstração da conduta ilícita praticada pela pessoa natural em favor da empresa.

Atento a toda evolução doutrinária que levou à responsabilização da pessoa jurídica, o STF deixou claro no RE 548181 que em diversas oportunidades de crimes ambientais empresariais as responsabilidades das pessoas naturais estão diluídas ou parcializadas de modo a inviabilizar a imputação da responsabilidade penal individual, surgindo, para sanar essa consequente lacuna de responsabilidade penal ambiental, na era pós moderna, caracterizada pela Sociedade de Risco, em que as grandes corporações são muitas vezes responsáveis pelos maiores desastres ambientais, a responsabilidade autônoma da pessoa jurídica, na qual não é necessário imputar as responsabilidades individuais dos seus membros. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213 divulg 29/10/2014, public 30/10/2014).

Há uma enorme dificuldade de imputação de responsabilidade individual nos delitos cometidos a favor de grandes empresas, nas quais as diversas responsabilidades para a realização da atividade empresarial são divididas entre muitos colaboradores.

Atento e esta realidade, o legislador instituiu a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, na qual a empresa responde por culpabilidade

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

própria, originária da falha de gestão empresarial, e não pela culpabilidade individual de eventual pessoa natural que venha ou não a ser denunciada e/ou condenada.

Exigir a demonstração individualizada da exata conduta ilícita praticada por cada membro pessoa natural da empresa que levou ao resultado delitivo para fins de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental não é a melhor interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, com fundamento constitucional no art. 225, §3º, da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 9.605/98, conforme decidido no RE 548181, é autônoma em relação à responsabilidade individual de seus colaboradores.

Vejamos o teor do art. 225, §3º, da CR/88 ao versar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dispositivo versa a responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas e jurídicas de forma apartada, sem qualquer relação de dependência uma da outra, ou seja, a responsabilidade da pessoa jurídica não depende e tão pouco é assessoria da responsabilidade da pessoa física, são institutos distintos, que

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

podem e devem ser aplicados de forma autônoma, cada um fundamentado em sua culpabilidade própria.

Regulamentando o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 9.605/98, que em seu art. 3º dispõe a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sempre que a infração for cometida por decisão de seu representante ou no interesse ou benefício da sua entidade, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas pelo mesmo fato:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Basta pelo dispositivo legal que a infração seja cometida por decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa, no interesse ou benefício da pessoa jurídica, para provocar sua responsabilidade penal.

Logo, os requisitos para a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica são os seguintes: a) infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; b) no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

A ideia de a infração ser cometida por decisão de representante da pessoa jurídica é justamente impedir a responsabilização do ente coletivo por fato de terceiro que não tenha qualquer relação com a pessoa jurídica. A exemplo hipotético, se em uma fábrica à beira de um rio, com um tanque de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

contenção de produtos químicos, um terceiro que não tenha qualquer relação com a empresa invade as instalações e abre as torneiras, permitindo o extravasamento do material e contaminação do corpo hídrico, a infração não terá sido cometida por representante da empresa, e por tanto, não caberá sua responsabilização penal. Essa foi a intenção do legislador.

Ademais, conforme expresso no parágrafo único, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física. Ora, se a responsabilidade da pessoa jurídica fosse dependente da responsabilidade da pessoa física, seria absolutamente desnecessário o parágrafo único, uma vez que a falta de responsabilidade de pessoa física afastaria a responsabilidade da pessoa jurídica, assim, somente poderia haver responsabilidade da pessoa jurídica existindo a responsabilidade da pessoa física, logo, seria impossível se supor que a responsabilidade da pessoa jurídica afastaria a da pessoa física, que seria pressuposto da sua existência. O parágrafo único, ao permitir a responsabilidade unicamente da pessoa jurídica, e a co-responsabilidade entre pessoas jurídica e física, deixa clara a opção do legislador pela autonomia das responsabilidades, ou seja, pela teoria da autorresponsabilidade.

Convém ainda relembrar que, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98, são requisitos para a responsabilidade da pessoa jurídica: a) existência de infração; b) cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado; c) no interesse ou benefício da sua entidade.

Toda a construção doutrinária que produziu o arcabouço teórico a permitir a evolução normativa de previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica foi desenvolvida justamente tendo em vista que as empresas são atores

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

sociais de elevada relevância nos ilícitos ambientais, sendo que os grandes crimes ambientais em sua maioria terão a participação de uma grande empresa, e a complexa estrutura dessas corporações dificulta ou mesmo muitas vezes impede a responsabilização individual das pessoas naturais, tendo em vista a divisão de tarefas e responsabilidades, sendo necessário o avanço para responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma autônoma à responsabilidade das pessoas físicas, conforme bem percebido pelo STF no RE 548.181, ao aduzir que:

“As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

(...)

Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.”

Nas palavras da Relatora Min. Rosa Weber (RE 548.181):

“a responsabilização penal da pessoa jurídica decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas que, na esteira do citado precedente da Suprema Corte norte-americana, dominam a atividade econômica.

(...)

Assim, em muitas situações a busca de responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que o mesmo fato ilícito tenha sido atribuído a pessoa física precisamente identificada, poderá decorrer de uma quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

de atribuições; ou de uma reconhecida amenização das culpas individuais, em face da complexidade estrutural e orgânica do funcionamento e das deliberações do ente moral, levando a um abrandamento de responsabilidades pessoais a ponto de a colaboração de cada pessoa física tornar-se diluída no processo de imputação. Por esses motivos, a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) permite a apenação da pessoa jurídica sem que, necessariamente, se atribua o mesmo fato delituoso à pessoa física, bastando que fique demonstrado que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, enquanto comportamentos aceitos pela pessoa jurídica, concernentes à sua atuação social ordinária; e ainda que tal atuação tenha se realizado no interesse ou em benefício da entidade coletiva.”

Já nos autos do Recurso Extraordinário n. 628.582, o Relator Min. Dias Toffoli igualmente discorreu a respeito da autonomia das responsabilidades penais ambientais de pessoas físicas e jurídicas, defendendo a possibilidade de condenação da pessoa jurídica mesmo com a absolvição das pessoas naturais, vejamos:

“Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois **a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.**

Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que ‘no preceito em análise, há uma espécie de **autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas.** Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos’ (Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1272).

Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, ‘segundo o parágrafo único do art. 3º da [Lei 9.605/98], ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

exclui a das pessoas naturais’, podendo, assim a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito’. (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.384).

Da mesma obra suso mencionada, Roberto Delmanto et al entendem ‘ser inquestionável que a CR, em seu art. 225, § 3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade das pessoas jurídicas (...). Com efeito, o legislador constituinte referiu-se aos ‘infratores’ como sendo as ‘pessoas físicas ou jurídicas’, colocando, ainda, a referida expressão entre vírgulas; logo em seguida, dispôs ainda que essas pessoas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas; tais fatos, por si só, ao nosso ver, demonstram que o legislador constituinte efetivamente admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais’ (cit.,; p. 385)”. (Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 10.10.2011)

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de ação penal por crime ambiental tão somente em relação à pessoa jurídica, sem a imputação de responsabilidade à pessoa física, sendo claro na jurisprudência brasileira a possibilidade de autorresponsabilidade da pessoa jurídica:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDOTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

**2. Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica.**

3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que **a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.**

4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente.

**5. Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA ISOLADAMENTE COMO RÉ NA DENÚNCIA POR CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

**2. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Precedentes**

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

3. O trancamento de ação penal, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 48.851/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL E PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º DA 9.784/1999, AO ART. 65, INCISOS II E III, "D", DO CP E AOS ARTS. 68 E 69 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

**4. A jurisprudência desta Corte, após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, DJe 30/10/2014, consolidou o entendimento segundo o qual é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.**

5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 1.988.504 - RN. Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS. 5ª Turma. 14 de junho de 2022)

Na mesma direção aponta a doutrina:

A individualização de condutas para fins de responsabilização é um dos maiores desafios do Direito Penal Ambiental Empresarial. As empresas, como modernas estruturas de organização social, ao superar o âmbito de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

organizações pequenas ou familiares, e se tornarem organizações multinacionais, dotadas de grande dimensão e complexidade, desafiam a superação de uma dogmática penal individualista. Notável avanço da política criminal em face dos riscos da modernidade, que trazem a criminalidade coletiva, e de suma relevância para a efetividade do Direito Penal Ambiental, foi a previsão, em diversos ordenamentos jurídicos, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, espécie de imputação de responsabilidade em que a conduta material cede lugar ao poder organizativo das empresas, em clara assunção de responsabilidade do Direito Penal pela organização da vida social.<sup>62</sup>

A responsabilidade penal da pessoa jurídica se funda em culpabilidade própria, distinta da culpabilidade da pessoa física, superando a clássica dogmática do Direito Penal individual para fazer frente aos delitos da modernidade, notadamente aos delitos ambientais.

Nesse sentido muito bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao interpretar o art. 225, §3º, da CR/88 e o art. 3º da Lei 9.605/98 a partir do paradigma constitucional de existência de um conceito de culpabilidade empresarial que autonomiza a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, superando o que denomina de “preconceito antropocêntrico”, sendo a pessoa jurídica também sujeito de direitos e deveres, sendo seus atos realizados no contexto social passíveis de culpabilidade de forma autônoma a eventual culpabilidade individual da pessoa natural:

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 3º DA LEI Nº 9.605/98. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. NATUREZA

---

<sup>62</sup>AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. *Crime Ambiental Empresarial*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 51-52.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

SUBJETIVA. POSSIBILIDADE E AUTONOMIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCEITO CONSTRUTIVISTA DA CULPABILIDADE. SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS. AUTORREFERENCIABILIDADE E AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ENTES MORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ADMINISTRADOR PESSOA FÍSICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL UNICAMENTE EM DESFAVOR DA EMPRESA CORRÉ. rejeição da tese da dupla imputação necessária. desconstrução argumentativa da jurisprudência dominante. 1. A regra do art. 3º da Lei nº 9.605/98 está consentânea com mandato constitucional de criminalização das pessoas jurídicas por crime contra o meio ambiente (art. 225, § 3º, da CR). O interprete/aplicador deve buscar a compreensão que leve a sério a Constituição. No Estado Democrático de Direito, respondem penalmente por suas condutas ilícitas apenas aqueles que possuam capacidade e autonomia para agir de forma diversa, sendo-lhes, sob o ponto de vista normativo, exigível que assim se comportem. 2. **Releitura da norma a partir do paradigma constitucional, e não ao contrário. Princípios constitucionais que autorizam a construção de um conceito de culpabilidade empresarial que autonomize a responsabilização penal da pessoa jurídica por práticas lesivas ao bem jurídico coletivo ambiente ecologicamente equilibrado, sem restaurar o indesejável instituto da responsabilidade objetiva.** 3. **Conceito construtivista da culpabilidade** (CARLOS GÓMEZ-JARA DIÉZ. Fundamentos Modernos de la Culpabilidad Empresarial, Ediciones Jurídicas de Santiago, 2008). Ordenamento jurídico e sujeitos de direito como sistemas autopoieticos (sistemas autônomos e autorreferenciados, capazes de engendrar a si mesmos no contexto social e interagir com base no todo comunicativo que integram). Teoria dos sistemas e construtivismo operativo de NIKLAS LUHMANN. 4. **Superação do "preconceito antropocêntrico" vinculado ao primado da consciência como cerne da imputação de uma responsabilidade efetivamente subjetiva, na medida em que a concepção dos sujeitos de direito, sob o ponto de vista dos sistemas autopoieticos, permite concluir que a culpabilidade não exige uma psique apta a escolher entre a conduta devida e aquela vedada pela norma, mas, sim, a presença de uma "autorreferenciabilidade" no agente delitivo - conceito esse claramente desvinculado, ou desvinculável, de noções naturalísticas a respeito de qualquer faculdade propriamente humana, na medida em que também as operações comunicativas internas, verificadas em subsistemas jurídicos complexos, podem produzir um ente "autorreferenciado", cujos atos realizados no contexto social se submetem, se típicos e antijurídicos, a um juízo de reprovabilidade.** 5. O estatuto constitucional conferido às pessoas jurídicas com base no seu poder

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

auto-organizativo faz com que sejam titulares de direitos fundamentais, tais como o direito de resposta, de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, de observância do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "Curso de Direito Constitucional". 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195), encontrando-se consagrado, no colendo STJ, que os entes coletivos também são dotados de "direitos de personalidade", sendo relevante, a esse respeito, o teor da Súmula 227 daquela Corte ("a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"). Aperfeiçoado, pois, o sinalagma básico do Direito Penal: liberdade de auto-organização e de determinação de seu destino no contexto social, de um lado, e responsabilidade criminal pelas consequências de seus atos, do outro. 6. No âmbito infraconstitucional, o art. 3º da Lei nº 9.605/98 não autoriza, de forma unívoca, a adoção, a *tout court*, da teoria da dupla imputação e da responsabilidade por ricochete, pois, conforme bem apontou EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI (in "Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas". In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 52), a análise cuidadosa do dispositivo legal revela que a norma não exige, para **a instauração de persecutio criminis in iudicio contra a pessoa jurídica, a simultânea propositura de ação penal em desfavor dos administradores pessoas físicas, mas, sim, que a prática delitiva seja decorrência de decisão desses gestores. Vagueza normativa que deve ser compreendida apenas no sentido de obstar a responsabilização do ente coletivo por atos de terceiros alheios a seu quadro diretivo, tais como empregados ou prepostos sem poder de comando.** 7. Postulados do conceito jurídico-sociológico construtivista operativo de culpabilidade dando suporte à responsabilização autônoma da pessoa jurídica em relação aos seus representantes e ao executor material da prática criminosa, porquanto as organizações não estão compostas por indivíduos (a teoria dos sistemas visa a justamente romper com o paradigma individualista, superando a distinção ontológica ser/não ser), mas sim por comunicações, que lhes servem de equivalente funcional à consciência das pessoas naturais, conferindo-lhes a autorreferenciabilidade própria dos sistemas dotados de autopoiese. 8. A persecução penal do ente coletivo e de seus administradores possui natureza disjuntiva, pois "se tratam de duas autopoieses diferenciadas", na medida em que "os fundamentos últimos da responsabilidade de ambos os sistemas têm gênese em esferas

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

totalmente diferenciadas" (DÍEZ, 2008:132). 9. No caso dos autos, resta demonstrada a procedência da irresignação recursal do Ministério Público, na medida em que a responsabilidade penal da empresa não está atrelada ao prosseguimento da persecução criminal em desfavor de seu administrador, tampouco havendo qualquer nota de objetividade na imputação de delito ao ente coletivo. 10. A extinção da punibilidade do corréu pessoa física que atingiu o marco de setenta anos de idade, em virtude da contagem do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP), não obsta o prosseguimento da persecução penal em relação à empresa codenunciada. Afastada a tese de "a punição da pessoa jurídica é mera decorrência da prática de um crime pela pessoa física que a representa", pois o que a norma impõe é que o cometimento do ilícito pelo ente coletivo resulte de decisão de seus órgãos decisórios, situação essa absolutamente distinta daquela de exigir a instauração conjunta de ação penal contra seus gestores (dupla imputação). (0010064-78.2005.4.04.7200, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Data 21/08/2012)

A supracitada decisão do TRF da 4ª Região é irreparável no ponto em que interpreta que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não deve ocorrer quando a conduta delitiva seja oriunda de atos de terceiros, alheios a seu quadro diretivo, sem qualquer poder de controle, mas sendo a conduta da empresa decorrente de decisão de seus representantes tomadas no seu proveito, a responsabilidade da pessoa jurídica é autônoma em relação à das pessoas naturais, fundamentada em uma culpabilidade própria do ente coletivo e distinta de eventuais culpabilidades individuais das pessoas naturais.

Ou seja, o que fez o art. 3º da Lei 9.605/98, ao prever o cometimento da infração por decisão de representante da pessoa jurídica, no interesse ou benefício da sociedade, para fins de responsabilidade penal da pessoa jurídica, foi afastar eventual responsabilidade da pessoa jurídica quando seu representante atuar em proveito próprio, pessoal, e não da empresa, hipótese em que caberá apenas a responsabilidade individual, uma vez que a conduta não



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

visa o benefício do ente coletivo. Não quis o legislador exigir uma dupla imputação não prevista no regramento constitucional do art. 225, §3º, da CR/88, mas sim que a conduta do representante da empresa, ao causar o dano ambiental, tenha por fim o benefício da pessoa jurídica.

É justamente a impunidade oriunda da dificuldade de se identificar responsáveis por crimes ambientais no seio de grandes corporações, dotadas de estruturas complexas, que levou à normatização da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Ao permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais o ordenamento jurídico brasileiro trata a empresa não com mera ficção, mas sim como um ente real, um ator relevante na sociedade, sujeito de direitos e deveres, capaz de cometer crimes do mesmo modo que uma pessoa física, ainda que por procedimentos diferentes, e, caso venha a delinquir, deve ser punida. A responsabilização da pessoa jurídica não é subalterna à da pessoa física, mas autônoma, ainda que muitas vezes paralela.

De todo modo, é importante frisar que admitir a responsabilização autônoma da pessoa jurídica, sem a necessária imputação ou comprovação de fato típico, ilícito e culpável por parte de pessoa física, não implica possibilitar a condenação da empresa sem a demonstração de culpabilidade.

Ocorre que são culpabilidades distintas, sendo a culpabilidade empresarial fundamentada no desenvolvimento deficitário da atividade empresarial, é a culpabilidade por defeito de modelo de organização e gestão, sendo, no que tange aos delitos ambientais, observada por um agir empresarial marcado pela ausência de medidas eficazes de prevenção e controle de seu funcionamento interno visando evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

sem a necessária observância a princípios como os da transparência, da prevenção, da precaução e da necessidade de adoção das melhores tecnologias possíveis, traduzida em ações que prestigiam os lucros em detrimento da segurança ambiental.

A autorresponsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais permite a persecução penal das empresas responsáveis direta ou indiretamente pelo crime ambiental sem a necessidade de se apontar, nas complexas divisões de tarefas existentes nas grandes organizações, as exatas condutas individuais que levaram ao cometimento do crime, permitindo que o Ministério Público busque a responsabilização penal do ente coletivo ainda que a investigação não obtenha sucesso em esclarecer as responsabilidades individuais.

### 4.12. A GRILAGEM COMO CRIME SISTÊMICO

A grilagem de terras configura uma das expressões mais preocupante da ocupação irregular da Amazônia, combinando apropriação ilícita de bens públicos, degradação ambiental em larga escala e violações sistemáticas de direitos humanos. Trata-se de prática que, além de ensejar graves danos ecológicos e sociais, representa fator de fragilização do Estado de Direito na região. O enfrentamento eficaz da grilagem, portanto, não se esgota na responsabilização individual dos infratores, exigindo uma atuação estratégica, coordenada e estrutural do Ministério Público, voltada à redução da vulnerabilidade institucional dos órgãos de fiscalização, prevenção e controle ambiental em todas as esferas da Federação e nos três poderes da República.

A grilagem de terras é historicamente definida como a apropriação fraudulenta de terras públicas, por meio de falsificação documental e ocupação irregular. No contexto amazônico contemporâneo, ela se manifesta por meio do

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

uso indevido do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da superposição de registros sobre florestas públicas não destinadas, da instrumentalização de cartórios e da conivência ou omissão de agentes estatais. Estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) indicam que, entre 2019 e 2021, mais da metade do desmatamento registrado na Amazônia ocorreu em áreas públicas, revelando o papel da grilagem como vetor de desmatamento ilegal e desestruturação fundiária. A prática gera impactos em múltiplas dimensões: perda de biodiversidade, emissões de gases de efeito estufa, violência contra comunidades tradicionais e intensificação de conflitos agrários. Além disso, a grilagem frequentemente opera por meio de redes criminosas organizadas, que articulam corrupção sistêmica, lavagem de dinheiro e exploração predatória de recursos naturais, tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão, o que exige resposta institucional complexa e intersetorial.

A persistência e expansão da grilagem na Amazônia brasileira não decorre apenas da audácia dos grileiros, mas também da vulnerabilidade estrutural dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela governança fundiária e ambiental. Essa vulnerabilidade institucional pode ser compreendida como a combinação de fragilidades normativas, técnicas, operacionais e políticas que impedem os órgãos públicos de exercerem plenamente suas funções constitucionais de controle, proteção e punição de ilícitos ambientais. As manifestações dessa vulnerabilidade podem incluir a insuficiência de pessoal e recursos materiais, especialmente em órgãos ambientais estaduais e municipais; a baixa integração interinstitucional, com fluxos de informação fragmentados e sobreposição de competências; deficiências na estrutura de comando e controle, como a demora na análise e validação de cadastros ambientais; influência política indevida e captura institucional, que comprometem a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

autonomia técnica das decisões; falta de infraestrutura tecnológica para monitoramento territorial, sensoriamento remoto e rastreamento de cadeias produtivas ilegais; e a ausência de planos estruturados de regularização fundiária e de destinação de terras públicas não destinadas. Essa vulnerabilidade torna o sistema ineficaz diante da complexidade dos crimes ambientais e fundiários, permitindo que a grilagem atue impunemente como elemento de destruição ambiental e enriquecimento ilícito.

Dentre os ciclos fundiários que facilitaram a grilagem de terras no Brasil, o Ministério Público Brasileiro encontra-se diante de um novo desafio para a regularização fundiária, com a criação do programa Terra Cidadã em 26.11.2024, em substituição aos programas Titula Brasil e Terra Legal. O novo programa passa a ser operacionalizado a partir da adesão de prefeituras municipais, a quem caberá executar os trabalhos inerentes à titulação. Em termos práticos, significa a transferência dos mecanismos e instrumentos legais de acesso e uso da terra aos entes municipais, com o potencial de corroborar poder político nas mãos dos políticos locais, com ampla influência e/ou prática em atividades que reforçam a grilagem de terras na Amazônia, retirando a possibilidade de um controle social preventivo de conflitos sociais.

As repercussões da “municipalização da reforma agrária” (SILVA, 2021) remetem a um reforço das estruturas discriminatórias de acesso a terra, ainda pungentes e arraigadas na sociedade brasileira, conforme se observa das raízes da ocupação e ordenação das áreas rurais.

Neste sentido, é imperioso reforçar que não há como falar em justiça climática sem tratarmos do ordenamento territorial justo, a partir de dados científicos como o do monitoramento do MapBiomas, que atestou que entre os

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

anos de 2002 e 2022, as terras indígenas efetivamente demarcadas sofreram com apenas 1% do desmatamento dentro destas áreas protegidas.

O que atrela a aplicação das leis fundiárias de combate aos crimes de fraudes documentais diretamente à conservação ambiental, reforçando o combate ao desmatamento e à proteção climática, por via de consequência. Assim, ordenamento territorial com destinação das terras públicas arrecadadas e ainda não destinadas, ou o reconhecimento dos territórios quilombolas, dos assentamentos extrativistas das áreas de várzea, é medida de proteção da justiça para as comunidades tradicionais historicamente invisibilizadas e para a natureza, pois se hoje a Amazônia reflete-se como um grande ativo ambiental a ser universalmente protegido, tal fato se deve a um modo de vida, reprodução de vida das pessoas que secularmente habitam e a conservam com seus saberes ancestrais.

Frente a esse cenário, o Ministério Público, como defensor do regime democrático e da ordem jurídica, pode ir além da atuação repressiva pontual, avançando para contribuir de forma estrutural no fortalecimento do sistema de controle ambiental e fundiário. Isso implica atuar de forma articulada nas três esferas federativas, promovendo o diálogo entre Ministérios Públicos Estaduais, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para garantir respostas convergentes e coordenadas; fomentar políticas públicas estruturantes, como planos de regularização fundiária, estratégias de destinação de terras públicas e fortalecimento das instituições ambientais; promover o uso de tecnologias de georreferenciamento e sensoriamento remoto, em parceria com institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil; acompanhar a execução orçamentária e estrutural dos órgãos de fiscalização, propondo ações

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

estruturais e recomendações para que cumpram sua função constitucional; e utilizar os instrumentos da tutela coletiva com perspectiva sistêmica, como ações civis públicas estruturantes, termos de ajustamento de conduta interinstitucionais e recomendações conjuntas.

O enfrentamento da grilagem como prática criminosa de alto impacto requer que o Ministério Público atue como indutor da integridade e da eficiência do aparato estatal de controle ambiental e fundiário, articulando repressão qualificada, prevenção estratégica e fortalecimento institucional. A grilagem de terras não é apenas um ilícito patrimonial ou ambiental: é um sintoma da fragilidade institucional e da disfunção do Estado em seus espaços mais sensíveis. O fortalecimento dos órgãos públicos de fiscalização, prevenção e controle — nos três poderes e níveis federativos — é condição indispensável para a proteção da Amazônia e para a promoção da justiça socioambiental.

Como medidas práticas a serem analisadas e replicadas o Ministério Público do Estado do Pará, além das promotorias de justiça agrárias regionalizadas, com atuação exclusiva perante as varas agrárias, participa como membro de estruturas de governança como a Comissão Permanente de Estudos e Monitoramento de Questões Ligadas à Grilagem de Terras do Tribunal de Justiça que agrega representantes do INCRA, do ITERA, da SPU, do MPF, dos Juízes Agrários, Sociedade de Defesa dos Direitos Humanos, Assembleia Legislativa para providências legais e encaminhamento de soluções agrárias e fundiárias, as quais repercutem diretamente na proteção florestal da Amazônia. A realização da governança é fator primordial de inovação que resultou em consequências essenciais, como o bloqueio das matrículas fraudulentas do

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Estado do Pará pelo CNJ, que à época representavam sete vezes o tamanho do Estado do Pará apenas somando as matrículas cartoriais existentes.

A complexidade desta problemática exigiu uma ação estratégica do Ministério Público do Estado do Pará, que a partir do GT Agrário, idealizou juntamente com a UFPA, Projeto de Sistema que agregasse as informações geoespaciais das propriedades públicas, particulares, de áreas indígenas e territórios quilombolas titulados com a correspondência da cadeia dominial a partir dos documentos públicos fornecidos pelas serventias extrajudiciais, os cartórios de registros de imóveis.

Denominado SIG-Fundiário, este sistema, atualmente em fase de atualização, realiza a correspondência entre a tecnologia dos georreferenciamentos com a realidade histórica dos documentos cartoriais, sendo ferramenta imprescindível para a atuação com a segurança jurídica que por se tratar de áreas compostas por densas florestas, conecta-se diretamente à proteção ambiental e à mitigação dos crimes ambientais.

Por outro lado, em 2005, o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI em questão contra dispositivos da Lei Complementar nº 14/93 do estado do Pará que tratam sobre a criação e a competência das varas privativas na área de direito agrário, minerário e ambiental no estado.

Para o STF, a interpretação correta a ser dada ao art. 126 da CF é a de que essas varas especializadas em matéria agrária não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria agrária e fundiária.

Isso porque o escopo constitucional não é que varas especializadas em direito agrário julguem somente questões fundiárias, ligadas à posse e à

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

propriedade de terras, mas matérias correlatas que derivem das questões agrárias, como os crimes ambientais e minerários. Assim, passa-se a uma visão sistêmica e estrutural do conflito agrário, que passa a ser compreendido em sua complexidade, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.

Segundo dispõe o art. 125, §1º, da CF, a lei de organização judiciária, que é de iniciativa do respectivo tribunal de justiça, trata sobre a especialização das varas em razão da matéria, tornando mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.

Nesse sentido, também não ofende a CF/88 atribuir aos juízes agrários, ambientais e minerários a competência para julgar os crimes cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

O art. 126 da CF adotou as expressões genéricas "conflitos fundiários" e "questões agrárias", não restringindo a competência das varas somente a questões de natureza cível.

Em razão da complexidade dos conflitos agrários, a lei de organização judiciária está autorizada a criar varas especializadas, com competência definida em lei, para resolver conflitos de natureza tanto civil quanto penal, isto é, crimes ambientais que sejam decorrentes de conflitos agrários e fundiários passam a ser de competência das varas agrárias.

Por fim, quanto aos dispositivos da lei paraense que atribuem a juízes estaduais a competência para julgar matérias de competência da justiça federal (art. 3º, §§1º e 2º), o STF entendeu pela sua inconstitucionalidade, por tratar-se



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

de atribuição do Congresso Nacional a edição de lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser julgadas pela justiça estadual (art. 109, §3º, CF). Além disso, o tema já está regulamentado no art. 15 da Lei 5.010/1966.

O fato é que esse reconhecimento da Suprema Corte na ADI 3.433-PA adota a racionalidade de que para a sustentabilidade ambiental e proteção de florestas, rios, e do meio ambiente como um todo, há que se perscrutar a higidez do ordenamento territorial, o que unirá e protegerá direitos humanos, agrários e ambientais, a partir de uma estruturação e renovação da cultura agroambiental por todo o sistema de justiça, o que impacta diretamente a atuação do Ministério Público Agroambiental.

### 5. FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E ATUAÇÃO INTEGRADA



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

O enfrentamento ao crime ambiental organizado na Amazônia exige muito das instituições de controle e vai além das normas jurídicas elaboradas. Ele demanda capacidade institucional, articulação entre órgãos, inteligência estratégica e continuidade na ação. Como evidenciado pelo Instituto Igarapé (2022) e pelos relatórios da FACT Coalition (2023 e 2024), a principal vulnerabilidade dos Estados amazônicos frente ao crime organizado é a necessidade de fortalecimento e estruturação de suas instituições de controle, fiscalização e persecução penal, somada à fragmentação e à baixa interoperabilidade entre órgãos públicos.

Entre 2016 e 2021, houve 369 operações na Amazônia Legal, realizadas pela Polícia Federal, muitas delas em conjunto com órgãos ambientais como o IBAMA e o ICMBio, forças de segurança estaduais, Ministério Público e instituições de controle. No entanto, ainda é necessário o fortalecimento de uma estratégia nacional integrada, com definição clara de competências, compartilhamento de dados e protocolos de cooperação, como forma de garantir a efetividade dessas ações. Conforme destaca a FACT (2024), apenas 31% dos casos analisados envolveram investigações financeiras, evidenciando a necessidade de maior capacitação e estrutura para "seguir o dinheiro" e alcançar os verdadeiros beneficiários dos crimes.

Para superar esse cenário, é recomendado que os Ministérios Públicos da Amazônia Legal:

- Reforcem suas estruturas especializadas, com equipes multidisciplinares integrando promotores, peritos, analistas financeiros,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

engenheiros florestais, geógrafos e profissionais com domínio sobre legislação ambiental, criminal e econômica;

- Criem núcleos de inteligência regionalizados, com acesso a bancos de dados fundiários, fiscais, cartoriais, ambientais e financeiros, e capacidade de cruzamento automatizado de informações;
- Estabeleçam protocolos de cooperação interinstitucional permanentes, tanto no plano nacional (com IBAMA, ICMBio, Receita Federal, COAF, CGU, TCU e polícias) quanto internacional (com agências de inteligência financeira e de proteção ambiental dos países vizinhos e dos principais destinos de ativos ilícitos, como EUA, Emirados Árabes Unidos e União Europeia);
- Invistam em formação continuada voltada ao combate à criminalidade ambiental complexa, com ênfase em temas como crimes financeiros, cibercriminalidade, rastreamento patrimonial, análise de cadeias produtivas e instrumentos internacionais de cooperação jurídica.

Além disso, é essencial que haja um esforço coordenado para desenvolver plataformas integradas de monitoramento territorial, que associem dados de satélite, alertas de desmatamento e informações sobre movimentações econômicas suspeitas. Isso permitirá a construção de respostas rápidas e direcionadas, baseadas em risco, e a prevenção de novas ocupações ilegais e danos irreversíveis.

A adequada delimitação de áreas de atuação e competências institucionais constitui elemento fundamental para o enfrentamento eficaz do crime ambiental organizado. A sobreposição de competências entre diferentes órgãos pode gerar conflitos, desperdício de recursos e lacunas investigativas que

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

são exploradas pelas organizações criminosas. A coordenação entre os diferentes níveis institucionais - federal, estadual e municipal - é essencial para evitar conflitos de competência e garantir a cobertura integral do território amazônico. Através do fortalecimento estrutural e a atuação em rede, os Ministérios Públicos poderão atuar de forma preventiva e estratégica para desarticular as engrenagens que sustentam a destruição da floresta.

### 5.1. MODELOS DE ATUAÇÃO INTEGRADA

A complexidade e a sofisticação do crime ambiental organizado na Amazônia exigem uma atuação coordenada entre instituições com diferentes competências legais, operacionais e técnicas. O Ministério Público pode assumir um papel articulador e indutor de modelos de atuação integrada, promovendo a cooperação entre órgãos ambientais, policiais, de controle externo, de inteligência financeira e de auditoria privada. Essa integração é condição indispensável para enfrentar o fenômeno com a profundidade e a persistência que ele exige.

A experiência acumulada em operações interinstitucionais demonstra que o isolamento institucional tende a ser ineficaz diante de redes criminosas multiescalares. É por isso que modelos bem-sucedidos de enfrentamento ao crime ambiental organizado têm se baseado em arranjos institucionais que compartilham dados, coordenam ações de campo, integram investigações e estabelecem fluxos de comunicação contínuos entre promotores, procuradores, delegados, fiscais ambientais, técnicos de sensoriamento remoto e analistas financeiros. Iniciativas como o Programa Boi na Linha, desenvolvido pelo Imaflora em parceria com o Ministério Público Federal, são exemplos concretos de articulação entre o setor público e o setor privado para o rastreamento de

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

cadeias produtivas, especialmente no setor da pecuária. Por meio da padronização de critérios técnicos de monitoramento, das auditorias unificadas e da exigência de conformidade socioambiental para fornecedores diretos e indiretos, o protocolo passou a funcionar como uma referência para o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e dos compromissos voluntários assumidos por grandes frigoríficos e redes varejistas.

Outro exemplo de atuação integrada interinstitucional é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), uma força-tarefa composta pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal e, mais recentemente, pelo Ministério Público Federal (MPF). Atua no combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas, realizando ações fiscais em todo o território nacional. O grupo é conhecido por suas operações em áreas remotas e de difícil acesso, onde a fiscalização estatal é limitada.

No campo institucional, destaca-se a importância da atuação conjunta entre os ramos do Ministério Público, em especial o Ministério Público Federal (MPF), os Ministérios Públicos Estaduais (MPEs), e os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs). A articulação entre procuradores da República e promotores de justiça permite superar barreiras de competência e de jurisdição, especialmente em contextos de crimes transversais que envolvem áreas federais e estaduais, como terras indígenas, unidades de conservação, reservas extrativistas, áreas públicas não destinadas e territórios quilombolas. Os GAECOs, por sua vez, são estruturas especializadas na investigação de organizações criminosas, com expertise em infiltração, escuta telefônica, análise de redes e vínculos, além de apoio operacional. Sua atuação

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

coordenada com os núcleos ambientais dos MPs pode potencializar a repressão a organizações criminosas que atuam na grilagem, desmatamento e exploração ilegal de recursos naturais.

Outro modelo de atuação integrada relevante é a constituição de forças-tarefa interinstitucionais com atuação multissetorial e tempo de duração definido, voltadas para temas prioritários e com coordenação político-institucional de alto nível. Essas forças-tarefa podem envolver o MP, a Polícia Federal, o IBAMA, o COAF, a Receita Federal, os Tribunais de Contas, os Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, e os órgãos estaduais de meio ambiente e segurança pública. Experiências anteriores demonstram que essas forças-tarefa, quando bem estruturadas, produzem resultados concretos como prisões, bloqueios de bens, desmantelamento de esquemas e interrupção da degradação ambiental em larga escala.

A atuação integrada também se dá por meio do uso de plataformas e bases compartilhadas de dados. O uso articulado de sistemas de monitoramento remoto, cruzamento de bases como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), PRODES/INPE, Mapbiomas Alerta, Lista Suja do Trabalho Escravo, GTAs, embargos estaduais e federais, CNPJs, CPFs, escrituras e matrículas registrais é fundamental para alimentar investigações sólidas e orientadas por evidências. O MP pode ser protagonista na proposição de Acordos de Cooperação Técnica para compartilhamento de dados com instituições públicas e privadas, com cláusulas de confidencialidade e segurança da informação.

A integração, contudo, não se limita à dimensão técnico-operacional. Ela demanda também coesão institucional e alinhamento estratégico. Isso significa construir uma visão comum sobre a importância da defesa da Amazônia

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

como prioridade de Estado, superar disputas burocráticas e fomentar uma cultura institucional de colaboração e confiança mútua. O Ministério Público, pela sua independência funcional, legitimidade social e capilaridade nacional, está em posição privilegiada para liderar essa articulação, mobilizando diferentes atores em torno de uma atuação proativa, baseada em inteligência, legalidade e compromisso com a justiça ambiental.

### 5.2.COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Os Ministérios Públicos da Amazônia Legal podem articular-se em redes globais para rastrear, congelar e confiscar o produto dos crimes ambientais que atravessa fronteiras. Em 25 % dos 230 casos examinados pela FACT Coalition (2024), ao menos uma jurisdição estrangeira esteve envolvida, sobretudo os Estados Unidos – principal destino do ouro e da madeira ilegais, além de refúgio para capitais sujos.

Para enfrentar esse cenário, recomenda-se: (i) criar núcleos de cooperação jurídica internacional em cada MP, padronizando pedidos de auxílio (MLAT) e ordens de bloqueio; (ii) aderir de forma ativa a redes como CARIN, Red Cam e IberRed, agilizando confisco e repatriação de bens; (iii) estabelecer acordos de troca direta de informações com FinCEN/EUA, UIF-Peru, UIAF-Colômbia e COAF, assegurando acesso a cadastros de beneficiários finais e relatórios de operações suspeitas.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> **MLAT** – Sigla de *Mutual Legal Assistance Treaty*, em português conhecido como **Tratado de Assistência Jurídica Mútua**. Refere-se a acordos internacionais entre países para viabilizar a coleta e troca de informações e provas em investigações e processos criminais. Em outras palavras, um MLAT padroniza pedidos formais de cooperação jurídica (cartas rogatórias, depoimentos, bloqueio de ativos, etc.) entre autoridades centrais, agilizando o auxílio mútuo na aplicação da lei. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado\\_de\\_assist%C3%Aancia\\_jur%C3%ADdica\\_m%C3%BAtua#:~:text=Um%20tratado%20de%20assist%C3%Aancia%20jur%C3%ADdica,ou%20%2057%20leis](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_assist%C3%Aancia_jur%C3%ADdica_m%C3%BAtua#:~:text=Um%20tratado%20de%20assist%C3%Aancia%20jur%C3%ADdica,ou%20%2057%20leis)



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

**CARIN** – Sigla de *Camden Asset Recovery Interagency Network* (Rede Camden de Recuperação de Ativos). Trata-se de uma rede informal internacional de profissionais (agentes da lei e autoridades judiciais) dedicada a identificar, rastrear, bloquear e confiscar produtos de crimes. O CARIN foi criado para ampliar a eficácia da cooperação na recuperação de ativos ilícitos globalmente, facilitando o compartilhamento rápido de informações, expertise e boas práticas entre mais de 50 países membros e organizações internacionais. [https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/carin\\_leaflet.pdf#:~:text=CARIN%20is%20an%20informal%20network,Eastern%20Africa%20and%20Western%20Africa](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/carin_leaflet.pdf#:~:text=CARIN%20is%20an%20informal%20network,Eastern%20Africa%20and%20Western%20Africa)

**Red CAM** – Refere-se provavelmente à **Rede de Recuperação de Ativos da América Central e México**, uma rede regional nos moldes das ARIN (Asset Recovery Interagency Networks) similar ao CARIN. Seu foco é facilitar a cooperação internacional na localização, confisco e repatriação de bens oriundos de crimes na região centro-americana (daí a sigla “CAM” de *Central America & Mexico*). Em suma, a Red CAM agiliza o intercâmbio de informações entre autoridades desses países, acelerando o confisco de ativos e a devolução de recursos ilícitos aos países de origem. (OBS: Essa rede integra o conjunto de redes regionais de recuperação de ativos incentivadas pelo GAFI/FATF, a exemplo da RRAAG na América Latina.) <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf/documents/ML-TF-Risks-Arising-from-Migrant-Smuggling.pdf#:~:text=cooperate%20via%20CARIN%20and%20regional,and%20final%20destination%20of%20migrants>

**IberRed** – Sigla de *Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional* (em português, **Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional**). É uma rede instituída em 2004 durante encontro ibero-americano de autoridades judiciais. A IberRed reúne pontos de contato dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e Judiciários de 23 países, com o objetivo de aperfeiçoar a cooperação jurídica em matéria penal e civil entre esses membros. Ela mantém um sistema de informações sobre ordenamentos jurídicos e tratados vigentes, agilizando pedidos de auxílio jurídico entre os países ibero-americanos e também a comunicação com redes como a Eurojust europeia. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/redes-de-cooperacao/iberrede#:~:text=A%20Rede%20Ibero,sobre%20seus%20diferentes%20sistemas%20jur%C3%ADdicos>

**FinCEN** – Sigla de *Financial Crimes Enforcement Network*, que em tradução livre é a **Rede de Combate a Crimes Financeiros** dos EUA. O FinCEN é um bureau do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos responsável por coletar e analisar dados de transações financeiras para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outros crimes financeiros. Em essência, atua como a Unidade de Inteligência Financeira (FIU) dos EUA – integrante do grupo Egmont de FIUs –, promovendo a troca de informações com agências de aplicação da lei e instituições financeiras para “seguir o dinheiro” de atividades ilícitas. [https://en.wikipedia.org/wiki/Financial\\_Crimes\\_Enforcement\\_Network#:~:text=FinCEN%27s%20stated%20mission%20is%20to,in%20the%202016%20financial](https://en.wikipedia.org/wiki/Financial_Crimes_Enforcement_Network#:~:text=FinCEN%27s%20stated%20mission%20is%20to,in%20the%202016%20financial)

**UIF-Peru** – Sigla de *Unidad de Inteligencia Financiera del Perú*, em português **Unidade de Inteligência Financeira do Peru**. É a agência peruana (ligada à Superintendência de Banca e Seguros – SBS) encarregada de receber, analisar e disseminar informações a fim de detectar casos de lavagem de ativos e financiamento do terrorismo. Criada em 2002, a UIF-Peru analisa comunicações de operações suspeitas enviadas por instituições obrigadas e coopera com FIUs estrangeiras, desempenhando o papel central na prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Peru, conforme padrões internacionais. <https://www.sbs.gob.pe/prevencion-de-lavado-activos/resena-de-la-unidad-de-inteligencia-financiera-del-peru#:~:text=La%20Unidad%20de%20Inteligencia%20Financiera,Administradoras%20Privadas%20de%20Fondos%20de>



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

A engrenagem financeira da destruição depende também de facilitadores locais — cartórios, tradings, transportadoras, cooperativas de garimpeiros, corretoras de imóveis rurais. Como 76 % dos esquemas analisados recorreram a empresas de fachada (FACT, 2024, P. 13), é indispensável engajar o setor privado por meio de memorandos de entendimento que imponham alertas de operações suspeitas e neguem serviços sem comprovação de origem lícita. Códigos de compliance para bancos, frigoríficos e refinarias de ouro ampliarão a rastreabilidade econômica.

Tecnologia é outro pilar. a experiência da PF, que combinou satélites PLANET-SCON e inteligência geoespacial em 369 operações (Igarapé, 2022), evidencia que alertas quase em tempo real elevam a dissuasão. convênios com INPE, MapBiomas e Copernicus podem alimentar painéis de monitoramento dos MPs; laboratórios de lavagem de dinheiro devem incorporar blockchain analytics

---

**UIAF-Colômbia** – Sigla de *Unidad de Información y Análisis Financiero*, isto é, a **Unidade de Informação e Análise Financeira da Colômbia**. É a unidade de inteligência financeira colombiana, estabelecida por lei em 1999, responsável por receber e examinar os relatos de operações suspeitas de lavagem de dinheiro enviados pelos setores obrigados. A UIAF analisa dados financeiros e de fontes abertas para identificar atividades de lavagem de ativos e financiamento do terrorismo, liderando o sistema antilavagem na Colômbia e representando o país nas iniciativas internacionais (como o GAFILAT) de combate a esses crimes. <https://worldsys.io/uiaf-colombia-que-es-la-unidad-de-informacion-y-analisis-financiero/#:~:text=La%20Unidad%20de%20Informaci%C3%B3n%20y,de%20lavado%20de%20activos>

**COAF** – Sigla de **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, órgão de inteligência financeira do Brasil. Criado pela Lei nº 9.613/1998, o COAF é uma unidade administrativa vinculada atualmente ao Banco Central do Brasil, com a função de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como aplicar sanções administrativas quando cabível. Em 2019, o COAF chegou a ser redesignado como Unidade de Inteligência Financeira (UIF), mas manteve a sigla histórica; sua missão central permanece a prevenção e combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, em cooperação com a rede internacional de FIUs. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho\\_de\\_Control\\_de\\_Atividades\\_Financeiras#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,2](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Control_de_Atividades_Financeiras#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,2)

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

para rastrear criptoativos. todo material digital — imagens, metadados, logs — deve ser armazenado em repositório forense versionado, preservando a cadeia de custódia.

Por fim, a atuação precisa de métricas claras. Hoje, apenas 31 % dos inquéritos incluem investigação financeira (FACT, 2024, p. 6). Cada MP pode estipular indicadores anuais — proporção de casos com medidas patrimoniais, valores bloqueados, hectares preservados, pedidos MLAT executados — e publicá-los em painéis de dados abertos auditados por TCU e CGU.

### 5.2.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO TRANSNACIONAL DE ATIVOS

- **Dados-chave** – Em 25 % dos 230 casos analisados pela FACT Coalition (2024) havia ao menos uma jurisdição estrangeira envolvida, sendo os Estados Unidos o destino mais frequente de capitais ilícitos e produtos florestais (FACT, 2024, p. 9). Somente o setor de mineração ilegal no Peru movimentou mais de US\$ 8 bi entre 2013-2023 (FACT, 2023, p. 19-20).

- **Diretrizes**

1. Instituir *núcleos de cooperação jurídica internacional* nos MPs, com formulários-modelo para Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) e ordens de congelamento.

2. Filiação ativa às redes Camden Asset Recovery Inter-Agency Network (CARIN), Red Cam e IberRed, para acelerar pedidos de confisco.

3. Acordos de troca de informações com FinCEN/EUA, UIF-Peru, UIAF-Colômbia e UIF-Brasil (COAF) para acesso rápido a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Beneficial Ownership, Suspicious Activity Reports e transferências SWIFT.

### 5.2.2. ENGAJAMENTO DO SETOR PRIVADO E PROFISSIONAIS FACILITADORES

- **Dados-chave** – 76 % dos casos com investigação financeira utilizaram empresas de fachada (FACT, 2024, p. 13); LLCs nos EUA foram usadas para comprar madeira ilegal peruana (FACT, 2023, p. 51).

- **Diretrizes**

1. Firmar memorandos de entendimento com cartórios, corretoras de imóveis rurais, tradings de commodities, cooperativas de garimpeiros e transportadoras para adoção de *alertas obrigatórios* de operações suspeitas.

2. Incentivar códigos de *compliance* setorial para bancos, frigoríficos e refinarias de ouro, vinculando crédito e fornecimento a comprovantes de origem lícita.

- 3.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 5.2.3. USO DE TECNOLOGIA DE DETECÇÃO E PROVA DIGITAL



- **Dados-chave** – A partir de 2019, o uso de constelações PLANET-SCON elevou a precisão das operações da PF; 369 ações em 2016-2021 exibiram maior dissuasão quando ancoradas em alertas satelitais (Igarapé, 2022, p. 19).

- **Diretrizes**

1. Convênios com INPE, MapBiomas e Copernicus para ingestão automática de alertas de desmatamento e mineração em dashboards do MP.
2. Capacitação das LAB-LD/LABCrim em *blockchain analytics* e rastreo de criptoativos.
3. Armazenamento versionado de imagens e metadados em repositório forense para assegurar cadeia de custódia.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 5.2.4. INDICADORES, METAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Dados-chave** – Apenas 31 % dos inquéritos envolveram quebra de sigilo ou investigação financeira (FACT, 2024, p. 6).

- **Diretrizes**

1. Definir métricas anuais: porcentagem de casos com medidas patrimoniais, valores bloqueados, hectares preservados, número de pedidos MLAT concluídos.

2. Publicar *dashboards* semestrais com dados abertos (Open MP-Amazônia).

3. Submeter metas a auditorias do TCU/CGU e a conselhos ambientais estaduais.

### 5.3.FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AÉREA NA AMAZONIA

No âmbito das estratégias de enfrentamento ao crime ambiental organizado na Amazônia Legal, é imprescindível destacar a necessidade de fortalecimento da fiscalização aérea na região, sobretudo em razão do crescente uso de aeronaves por organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, contrabando de armas e à logística de ilícitos ambientais, como o transporte de madeira extraída ilegalmente e o escoamento de produtos oriundos do garimpo clandestino.

A Amazonia possui estados como o Tocantins que, pela sua posição geográfica estratégica de conexão entre o Centro-Oeste, o Norte e o Nordeste do Brasil, tem se consolidado como rota de passagem para aeronaves de pequeno e médio porte que abastecem a criminalidade organizada. O monitoramento aéreo, portanto, não se restringe ao combate ao narcotráfico, mas guarda estreita relação com a defesa ambiental, na medida em que tais

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

organizações se utilizam da aviação clandestina para financiar, sustentar e expandir atividades predatórias na floresta e no cerrado amazônico.

Recomenda-se, nesse sentido, a intensificação da integração interinstitucional entre o Ministério Público, a Polícia Federal, a Polícia Civil, as Polícias Militares Ambientais, a Força Aérea Brasileira (FAB) e os órgãos de fiscalização ambiental, como Ibama e Naturatins, com a criação de protocolos de cooperação voltados ao monitoramento aéreo. Também é fundamental o uso de tecnologias de rastreamento e sensoriamento remoto, como radares de baixa altitude, sistemas de detecção de voo irregular e imagens de satélite, possibilitando identificar rotas clandestinas e pistas de pouso não homologadas.

Paralelamente, a instituição de operações conjuntas periódicas voltadas à interdição de pistas ilegais e à responsabilização dos proprietários de áreas utilizadas por aeronaves a serviço da criminalidade mostra-se medida imprescindível. Soma-se a isso a necessidade de capacitação técnica de promotores de justiça e forças policiais no manejo de provas digitais e geoespaciais relacionadas ao tráfego aéreo ilícito, garantindo maior robustez probatória nas persecuções criminais.

Assim, o fortalecimento da fiscalização aérea no Tocantins deve ser incorporado como diretriz essencial no enfrentamento ao crime organizado, por sua relevância não apenas no combate ao tráfico de drogas, mas também na proteção ambiental, na preservação da floresta amazônica e no desmantelamento das estruturas logísticas da criminalidade transnacional.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 6. EXPERIÊNCIAS EXITOSAS

A trajetória recente do combate ao crime ambiental organizado na Amazônia tem revelado experiências exitosas que podem servir de referência e inspiração para o aprimoramento da atuação do Ministério Público. Essas experiências demonstram que a combinação de monitoramento ambiental qualificado, articulação interinstitucional, controle financeiro e responsabilização civil, trabalhista e penal pode gerar resultados concretos na contenção das atividades ilícitas e na proteção da floresta.

#### 6.1. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO MPF NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NA AMAZÔNIA

O enfrentamento do crime organizado na Amazônia exige do Ministério Público Federal uma atuação integrada, inovadora e capaz de lidar com a complexidade dos delitos ambientais e socioeconômicos na região. Nesse sentido, diversas iniciativas estratégicas foram implementadas para estruturar melhor a persecução penal, ampliar a reparação civil e fortalecer a governança socioambiental.

Uma das medidas mais relevantes foi a estruturação de órgãos especializados, diante do alto volume de autos de infração lavrados por órgãos ambientais, especialmente pelo IBAMA, no contexto da Operação Controle Remoto. Em 2023, foram criados os Ofícios Ambientais da Amazônia Oriental, por meio da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP nº 01, com o objetivo de dar vazão qualificada e coordenada a essas demandas. No Pará, a Portaria PR/PA nº 142 resultou na criação do Núcleo Ambiental (NUAMB/PA), voltado ao processamento de investigações ambientais de alta complexidade. Ainda no estado, a Portaria PR/PA nº 149 instituiu o Grupo de Apoio ao Núcleo Povos da



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Floresta, do Campo e das Águas (GAPOVOS), que se destacou pela atuação na desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, em trabalho conjunto de procuradores naturais. Essa prática foi reconhecida pela Corregedoria do MPF como exemplo inovador e de relevante impacto social.

Outra frente estratégica é a racionalização da persecução penal por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Considerando as dificuldades de identificação de autoria em fiscalizações remotas, o ANPP passou a ser utilizado nos casos de menor gravidade, liberando recursos institucionais para investigações mais complexas. Para isso, foi criado o Núcleo de Apoio ao ANPP no Pará, que centraliza e sistematiza a tramitação dos acordos. Em paralelo, no campo cível, o MPF prioriza o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (ACPs) voltadas à recuperação do dano ambiental, estabelecendo um modelo de atuação combinada: soluções penais negociadas e ações de recomposição ambiental.

No setor produtivo, a atuação do MPF tem se concentrado na fiscalização da cadeia da pecuária e de produtos associados ao desmatamento ilegal. O monitoramento do cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta firmados com frigoríficos e redes varejistas já trouxe resultados positivos, mas permanece o desafio de avançar sobre a rastreabilidade de fornecedores indiretos de gado e da indústria do couro, segmentos ainda pouco fiscalizados, mas estratégicos na exportação e frequentemente vinculados a práticas de grilagem e desmatamento.

Também se destacam as ações do Projeto Transparência das Informações Ambientais, coordenado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. No Pará, foram ajuizadas quatro ACPs voltadas à promoção da



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

transparência ambiental, como as ações contra a Adepará e contra o Estado do Pará, que buscam garantir o acesso público a dados fundiários, sanitários e ambientais. Essa estratégia fortalece a persecução penal ao permitir a identificação célere de autoria e materialidade, além de dar efetividade à Lei de Acesso à Informação.

No campo jurisprudencial, o MPF tem utilizado precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o entendimento de que o desmatamento superior a 100 hectares constitui circunstância judicial negativa, apta a justificar a majoração da pena-base. Esse uso estratégico de precedentes fortalece a responsabilização penal, sobretudo diante das penas ainda baixas previstas na legislação ambiental.

Entre os exemplos mais expressivos está a implantação do Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, cuja versão 2.0 consolidou parâmetros técnicos objetivos e um sistema robusto de rastreamento da cadeia pecuária. Esse protocolo, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público Federal, o Imaflora e diversos atores da indústria e do varejo, tornou-se referência para o controle socioambiental das compras de gado, estabelecendo critérios claros para o bloqueio de propriedades envolvidas com desmatamento ilegal, invasão de terras indígenas, unidades de conservação, trabalho escravo e grilagem. O sistema, ao incorporar auditorias independentes e plataformas de geomonitoramento, contribuiu significativamente para a padronização das exigências e para o aumento da transparência no setor. As auditorias unificadas, implementadas a partir de 2022 em estados como Pará, Mato Grosso, Rondônia, Acre e Amazonas, permitiram um salto qualitativo na fiscalização da cadeia de fornecimento e evidenciaram a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

importância da atuação coordenada entre as empresas signatárias, os órgãos de controle e o Ministério Público.

Apesar dos avanços, permanecem desafios, como o risco de prescrição, o alto volume de autos de infração e a cooptação de agentes públicos por organizações criminosas. Para enfrentar esse cenário, o MPF tem buscado vincular crimes ambientais a delitos conexos — como organização criminosa, associação criminosa e lavagem de dinheiro — de modo a ampliar a eficácia da persecução penal.

Assim, a atuação estratégica do Ministério Público Federal na Amazônia combina reestruturação interna, inovação jurídica, foco em resultados concretos e integração entre esferas penal e cível. Essa abordagem fortalece a capacidade institucional de enfrentar o crime organizado que alimenta o desmatamento e a degradação ambiental, assegurando respostas mais legítimas, eficazes e alinhadas às necessidades da sociedade e da proteção da floresta.

### 6.2. OUTRAS EXPERIÊNCIAS EXITOSAS

Outra experiência relevante é a criação de Programas de Reintegração Comercial e Ambiental de Pecuaristas, como o PREM, no Mato Grosso, e o SIRFLOR, no Pará. Esses programas, desenvolvidos com a participação do Ministério Público, permitem que produtores rurais bloqueados por desmatamento ilegal possam aderir a processos de restauração florestal, submeter-se a auditorias periódicas, demonstrar efetiva recuperação das áreas degradadas e, assim, retornar de forma progressiva e monitorada ao mercado formal. A adoção desses programas proporciona um equilíbrio entre repressão e incentivo à regularização, oferecendo um caminho estruturado para a

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

legalidade e para a mitigação dos danos ambientais, sem abrir mão do rigor técnico e da verificação constante.

O Ministério Público também tem colhido resultados positivos por meio da atuação em grandes operações integradas, como as que envolvem a Polícia Federal, IBAMA, ICMBio, Receita Federal e órgãos estaduais de meio ambiente. A experiência acumulada em ações como Amazonia Protege, programa Carne Legal, Maravalha, Akuanduba e demonstra a eficácia das investigações baseadas em inteligência financeira, cruzamento de dados fundiários, análises geoespaciais e interceptações telemáticas. Essas operações revelaram esquemas complexos de grilagem, corrupção, lavagem de dinheiro e extração ilegal de madeira, desarticulando redes criminosas que operavam há anos na região amazônica. Os aprendizados dessas ações indicam a importância de estruturar investigações de longo prazo, sustentadas por equipes especializadas e pelo uso de tecnologia de ponta.

Internacionalmente, destaca-se o fortalecimento de redes de cooperação no âmbito da Convenção de Palermo, que tem permitido o avanço de pedidos de cooperação jurídica internacional para rastreamento de ativos e compartilhamento de provas em investigações de crimes ambientais com conexões transnacionais. O uso crescente de instrumentos como o confisco transnacional de bens e as audiências conjuntas internacionais tem ampliado a capacidade do Ministério Público brasileiro de atingir os beneficiários finais das cadeias criminosas, inclusive aqueles localizados fora do território nacional.

Adicionalmente, iniciativas como o MapBiomas Alerta, uma plataforma que monitora em tempo quase real os desmatamentos no Brasil com alta precisão e acesso público, também se destacam como ferramenta de apoio

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

às investigações. O uso dessas plataformas pelo Ministério Público tem permitido a abertura de procedimentos de investigação civil e penal com base em evidências técnicas consistentes e tempestivas, reduzindo o tempo de resposta institucional diante das infrações ambientais.

Essas experiências comprovam que a integração de diferentes níveis de governo, a aliança com a sociedade civil e o uso de inteligência financeira e ambiental são fatores determinantes para o sucesso no combate ao crime ambiental organizado. O Ministério Público, ao incorporar essas práticas e ao promover a difusão de boas experiências entre suas unidades, pode fortalecer ainda mais sua capacidade de enfrentamento e contribuir de forma decisiva para a proteção da Floresta Amazônica.

### 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E REFERÊNCIAS PARA APROFUNDAMENTO

O enfrentamento jurídico ao crime ambiental organizado na Amazônia tem se consolidado também no plano jurisprudencial, com decisões significativas proferidas pelos tribunais superiores e regionais, que reconhecem a complexidade das redes criminosas que atuam na região, validam o uso de instrumentos modernos de investigação e asseguram a aplicação de sanções penais, civis e administrativas proporcionais à gravidade dos danos causados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a centralidade da proteção ambiental como dever do Estado e direito fundamental de todos. Em decisões emblemáticas como na ADPF 708/DF, reafirmou a obrigação estatal de implementar políticas públicas ambientais e reconheceu a omissão inconstitucional como hipótese de responsabilização judicial. Ainda no campo

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

penal-ambiental, o STF já validou a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, consolidando o entendimento de que empresas podem ser punidas independentemente da responsabilização simultânea de seus dirigentes, conforme a interpretação do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/1993

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), há julgado relevante sobre a utilização de provas geoespaciais e digitais para a responsabilização de infratores ambientais. O STJ já firmou posição favorável à utilização de imagens de satélite como prova válida e suficiente para a comprovação de desmatamento, desde que produzidas e interpretadas com rigor técnico. Além disso, decisões recentes do STJ têm reconhecido a possibilidade de cumulação de sanções penais, civis e administrativas em casos de dano ambiental, reforçando o princípio da reparação integral e da responsabilização múltipla. Também são recorrentes as decisões que legitimam o uso de medidas cautelares patrimoniais em ações civis públicas ambientais, inclusive com bloqueio de bens, indisponibilidade de imóveis e impedimento de acesso a linhas de crédito públicas, como forma de prevenir a frustração da reparação do dano.

No âmbito da Justiça Federal e Estadual, têm crescido as decisões que reconhecem a configuração de organização criminosa ambiental, sobretudo quando presentes elementos como divisão de tarefas, estrutura hierárquica, habitualidade e finalidade de lucro. Em várias ações, o Judiciário tem acolhido denúncias que combinam os crimes ambientais com lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, corrupção ativa e passiva, entre outros. Essas decisões reforçam a compreensão de que o crime ambiental organizado é uma forma de macrocriminalidade e deve ser tratado com o

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

mesmo rigor e estrutura que outras modalidades de crime complexo, como o tráfico de drogas e a corrupção sistêmica.

Em complemento à jurisprudência, o fortalecimento institucional da atuação do Ministério Público demanda constante capacitação e atualização técnica. Nesse sentido, destacam-se como referências para aprofundamento os seguintes documentos e publicações:

- **Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia** – Versão 2.0 (IMAFLOA, 2024), que oferece parâmetros técnicos e jurídicos para rastreamento da cadeia pecuária e conformidade socioambiental no setor de carnes;
- **The Ecosystem of Environmental Crime in the Amazon** (Instituto Igarapé, 2022), estudo que analisa a estrutura, os fluxos financeiros e os impactos sistêmicos das redes criminosas atuantes na Amazônia Legal;
- **Dirty Money and the Destruction of the Amazon** (FACT Coalition, 2023), relatório internacional que detalha os mecanismos de lavagem de dinheiro associados ao desmatamento ilegal e à extração de ouro e madeira na região;
- **Enviro-Crime Typologies** (Environmental Investigation Agency, 2024), publicação que apresenta tipologias atualizadas dos crimes ambientais e suas interconexões com a criminalidade financeira e transnacional;
- **Manual de Atuação do Ministério Público Brasileiro para o Enfrentamento ao Desmatamento na Amazônia** (MPF, 2020), que

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

oferece orientações práticas e modelos de atuação institucional em ações civis e penais;

- **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)**, internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004, que embasa a cooperação internacional para apuração de crimes transnacionais, inclusive ambientais;

- **Decisões da 1ª e 4ª Turmas do STJ** sobre a admissibilidade de provas por imagens de satélite e o caráter contínuo do dano ambiental, disponíveis nas bases do Jusbrasil e do próprio site do tribunal.

- **Manual Técnico para o Atendimento de Indígenas Expostos ao Mercúrio no Brasil** (Ministério da Saúde, 2025), elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pela Secretaria de Saúde Indígena (Sesai/MS), com o apoio do Ministério dos Povos Indígenas, é um instrumento importante para a resposta do à crise sanitária provocada pela contaminação mercurial de povos originários.

- Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas – Brasília: MPF, 2020.

A sistematização e a incorporação dessas jurisprudências e referências fortalecem a atuação do Ministério Público como instituição de Estado comprometida com a proteção ambiental, a segurança jurídica e a justiça intergeracional. É fundamental que as promotorias e procuradorias da Amazônia Legal se mantenham conectadas a essas fontes, participem de redes de compartilhamento de boas práticas e utilizem essas decisões como fundamento para ações qualificadas e bem estruturadas.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Com base no documento *Diretrizes de Devida Diligência Ambiental para Compras de Produtos Brasileiros pela União Europeia* (ABRAMPA/CNMP, 2024), segue o desenvolvimento de um novo capítulo do caderno *Diretrizes para o Enfrentamento do Crime Ambiental Organizado na Defesa da Floresta Amazônica*, com foco na análise do arcabouço jurídico-ambiental brasileiro e seus instrumentos de controle e rastreabilidade.

### 8. PROTEÇÃO DE DEFENSORES AMBIENTAIS, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A salvaguarda daqueles que defendem a floresta é condição para a efetividade de qualquer política de combate ao crime ambiental. Em 2022, 22 % de todos os assassinatos de defensores ambientais no mundo ocorreram na Amazônia, com a Colômbia figurando como país mais letal (FACT, 2023, p. 26). Armas e explosivos foram apreendidos em 29 % das operações brasileiras entre 2016-2021 (Igarapé, 2022, p. 22), indicando o potencial de violência dessas redes.

Os Ministérios Públicos podem adotar protocolos de urgência que incluam: (i) pedidos imediatos de medidas cautelares — proteção a testemunhas, relocação de famílias, restrições de contato e monitoramento eletrônico de agressores; (ii) criação de canais de denúncia seguros — hotlines cifradas, aplicativos de mensagens e rádios de alta frequência — em parceria com FUNAI, Defensorias Públicas e organizações indígenas; (iii) capacitação de promotores para atuação em crimes contra defensores e uso de instrumentos de justiça restaurativa.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Além da esfera penal, é imprescindível ajuizar ações civis públicas de reparação moral coletiva quando comunidades e/ou trabalhadores forem vítimas de violência ligada ao crime ambiental, destinando os valores a programas de proteção territorial, fortalecimento cultural, economia sustentável e promoção do trabalho decente. Programas de pagamento por serviços ambientais (PSA) podem priorizar áreas sob ameaça, garantindo renda a guardiões florestais.

A integração dessas medidas — repressão econômica transnacional e salvaguarda de defensores — conferirá ao Ministério Público a robustez necessária para desmontar o ecossistema criminoso que ameaça a maior floresta tropical do planeta.

### Proteção de defensores ambientais e povos indígenas

- **Dados-chave** – 22 % dos assassinatos de defensores ambientais globais em 2022 ocorreram na Amazônia; Colômbia lidera o ranking. Armas e explosivos surgiram em 29 % das operações analisadas pela PF (Igarapé, 2022, p. 22).
- **Diretrizes**
  1. Protocolos prioritários de medidas cautelares (proteção a testemunhas, relocation, restrição de contato).
  2. Uso de Hotlines cifradas e rádios HF em parceria com FUNAI e organizações indígenas para denúncias em tempo real.
  3. Ações civis reparatórias por dano moral coletivo quando houver violência contra comunidades.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da Floresta Amazônica diante da escalada do crime ambiental organizado tornou-se uma missão estratégica de Estado e um imperativo ético, jurídico e civilizatório. A degradação ambiental deixou de ser um fenômeno difuso e fragmentado, passando a configurar-se como um modelo de negócio ilícito altamente estruturado, sustentado por esquemas sofisticados de grilagem de terras públicas, desmatamento ilegal, pecuária e mineração predatórias, com contaminação mercurial, extração irregular de madeira, corrupção sistêmica, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, trabalho em condições análogas à escravidão, e violência contra povos indígenas, comunidades tradicionais e defensores ambientais.

Os dados e análises produzidos por instituições como o Instituto Igarapé evidenciam que essa macrocriminalidade opera por meio de redes transnacionais, com capacidade de infiltração nos circuitos formais da economia, nos sistemas financeiros e nas instituições estatais. Há, nas palavras do relatório *Dirty Money and the Destruction of the Amazon* (FACT, 2023), uma verdadeira “economia de escala da destruição”, alimentada por incentivos perversos, pela fragilidade dos sistemas de controle e pela impunidade.

Frente a esse cenário, o Ministério Público brasileiro — e, em especial, os Ministérios Públicos da Amazônia Legal — são chamados a elevar seu patamar de atuação institucional. É preciso ultrapassar o paradigma da repressão episódica e adotar uma abordagem integrada, contínua, técnica e estratégica, baseada em inteligência jurídica, articulação interinstitucional e compromisso político de alto nível. A floresta deve ser compreendida como um ativo estratégico nacional, cuja proteção exige medidas preventivas, repressivas,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

propositivas e restaurativas, voltadas tanto à responsabilização dos agentes quanto à reconstrução da legalidade nos territórios.

Este caderno sistematiza diretrizes práticas para essa atuação, abordando desde a contextualização do fenômeno até os caminhos da persecução penal, cível e patrimonial. Aponta-se a importância do rastreamento da cadeia de valor dos produtos ilegais, da utilização de plataformas tecnológicas como o Protocolo Boi na Linha, o Selo Verde e o Sistema DOF+, da incorporação de análises geoespaciais e financeiras e da aplicação rigorosa do marco jurídico-ambiental brasileiro e internacional, com destaque para o Código Florestal, a Lei de Crimes Ambientais e a Convenção de Palermo.

A experiência mostra que a desarticulação eficaz dessas redes criminosas passa pelo bloqueio de fluxos econômicos, pela responsabilização penal dos articuladores financeiros, pela perda de bens e pela reparação integral dos danos causados. Modelos bem-sucedidos de atuação integrada, como forças-tarefa interinstitucionais, acordos de cooperação técnica e programas de reintegração produtiva e ambiental (como o PREM e o SIRFLOR), reforçam que a resposta estatal precisa ser multissetorial, especializada e sustentada ao longo do tempo.

Ainda assim, persistem desafios estruturais que precisam ser enfrentados com urgência: a ausência de validação dos cadastros do CAR, a grilagem sistemática de terras públicas, a fragmentação e a não interoperabilidade dos sistemas de controle, a fragilidade da fiscalização ambiental e a subutilização dos instrumentos legais de rastreabilidade e responsabilização.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Este estudo, portanto, se encerra com um chamado à ação coordenada, com base na evidência, na técnica e na Constituição. O enfrentamento ao crime ambiental organizado na Amazônia exige do Ministério Público um novo patamar de protagonismo institucional — orientado pela legalidade, pela integridade, pela defesa dos direitos difusos e coletivos e pela promoção da justiça socioambiental e humana na região. Proteger a floresta é proteger o futuro do país e das próximas gerações. O Ministério Público é, por excelência, um dos guardiões desse patrimônio comum da humanidade.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Diretrizes de devida diligência ambiental para compras de produtos brasileiros pela União Europeia pautadas pelo Regulamento UE nº 1115/2023. Coord. Alexandre Gaio, Luciano Loubet, Ivana Lúcia Franco Cei. Brasília: ABRAMPA/CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br> Acesso em: 3 jul. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ . The ecosystem of environmental crime in the Amazon . 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br> Acesso em: 17 jul. 2025.

FACT COALITION . Dirty money and the destruction of the Amazon . 2023. Disponível em: <https://thefactcoalition.org> Acesso em: 17 jul. 2025.

FACT COALITION . Money laundering from environmental crime: typologies and trends in countries in the Amazon region . 2024. Disponível em: <https://thefactcoalition.org> Acesso em: 17 jul. 2025.

IMAFLORA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) . Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia – Versão 2.0 . 2024. Disponível em: <https://imaflora.org> Acesso em: 17 jul. 2025.

COSLOVSKY, Salo. Oportunidades para exportação de produtos compatíveis com a floresta na Amazônia brasileira. Rio de Janeiro: Amazônia 2030, 2021. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ2030-Oportunidades-para-Exportacao-de-Produtos-Compativeis-com-a-Floresta-na-Amazonia-Brasileira-1-2.pdf> Acesso em: 2 jul. 2025.

BRITO, Brenda. Legislação fundiária brasileira incentiva grilagem e desmatamento na Amazônia. Amazônia 2030, n. 5, abr. 2021. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ-2030-Legislacao-fundiaria-brasileira-incentiva-grilagem-e-desmatamento-na-Amazonia-1.pdf> Acesso em: 2 jul. 2025.

IMAFLORA. Protocolo de monitoramento de fornecedores de gado da Amazônia: versão 2.0. Programa Boi na Linha, Comitê de Apoio ao TAC, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Piracicaba: Imaflora, ago. 2024. Disponível em: <https://boinalinha.org.br> Acesso em: 3 jul. 2025.

WAISBICH, Laura Trajber; RISSO, Melina; HUSEK, Terine; BRASIL, Lycia. The ecosystem of environmental crime in the Amazon: an analysis of illicit rainforest economies in Brazil. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. (Strategic Paper, n. 55). Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/04/2022-04-21-The-ecosystem-of-environmental-crime-in-the-Amazon.pdf> Acesso em: 2 jul. 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

IPAM. Por uma Amazônia livre de grilagem. Amazoniar, 2024, <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Amazoniar-Cartilha-Por-uma-Amazonia-livre-de-grilagem-VF-2024-03-05.pdf>

MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty): UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Manual sobre assistência jurídica mútua em matéria penal. Viena: UNODC, 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Mutual Legal Assistance Manual Brazil.pdf](https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Mutual%20Legal%20Assistance%20Manual%20Brazil.pdf) Acesso em: 17 jul. 2025.

CARIN (Camden Asset Recovery Inter-Agency Network): CAMDEN ASSET RECOVERY INTER-AGENCY NETWORK (CARIN). About CARIN. Disponível em: <https://www.carin.network/> Acesso em: 17 jul. 2025.

Red CAM (Rede de Recuperação de Ativos da América Central e México): RED DE RECUPERACIÓN DE ACTIVOS DE CENTROAMÉRICA Y MÉXICO (RED CAM). ¿Qué es la Red CAM? Disponível em: <https://www.oas.org/ext/en/RedCAM> Acesso em: 17 jul. 2025.

IberRed (Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional): REDE IBERO-AMERICANA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (IBERRED). Apresentação institucional. Disponível em: <https://www.iberred.org/> Acesso em: 17 jul. 2025.

FinCEN (Financial Crimes Enforcement Network): UNITED STATES DEPARTMENT OF THE TREASURY. FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK (FinCEN). What we do. Disponível em: <https://www.fincen.gov/what-we-do> Acesso em: 17 jul. 2025.

UIF-Peru (Unidad de Inteligencia Financiera del Perú): SUPERINTENDENCIA DE BANCA, SEGUROS Y AFP (SBS-PERÚ). UNIDAD DE INTELIGENCIA FINANCIERA DEL PERÚ (UIF-Perú). ¿Qué es la UIF? Disponível em: <https://www.sbs.gob.pe/uif> Acesso em: 17 jul. 2025.

UIAF-Colômbia (Unidad de Información y Análisis Financiero): UNIDAD DE INFORMACIÓN Y ANÁLISIS FINANCIERO (UIAF-COLOMBIA). ¿Quiénes somos? Disponível em: <https://www.uiaf.gov.co> Acesso em: 17 jul. 2025.

COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras): BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Sobre o COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf> Acesso em: 17 jul. 2025.

AAVV. Derecho penal de la empresa: del derecho penal económico del estado social al derecho penal de la empresa globalizado / dirigido por Luis Arroyo Zapatero; Carlos Lascano; Martín Adan Nieto. Buenos Aires, Ediar, 2012.

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. Los fines del Derecho Penal. Una aproximación desde la filosofía política. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004.

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. 2ª edição em castelhano, Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2007.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI, em Helene Sivini Ferreira e José Rubens Morato Leite, Estado de Direito Ambiental: Tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em 10 de setembro de 2025.

BERNAL PULIDO, Carlos. El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

BIANCHINI, Alice. Direito penal: introdução e princípios fundamentais / Alice BIANCHINI, Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Luiz Flávio GOMES. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BUNZEL, Michael. La fuerza del principio constitucional de proporcionalidad como límite de la protección de bienes jurídicos en la sociedad de la información. Em: HEFENDEHL, Roland (ed.). La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

CHANJAN DOCUMET, Rafael. Impacto de la corrupción en el tráfico de vida silvestre. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023.

CHARITY; S., FERREIRA, J.M.. Wildlife Trafficking in Brazil. Cambridge: TRAFFIC International, 2020.

FATF-OECD. Money Laundering from Environmental Crimes. FATF: Paris, 2021.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. Retribución y prevención general. Buenos Aires: Bdef, 2007.

FILHO, Vicente G. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788502217799.

FLORIANI, Dimas. “Diálogos interdisciplinares para uma agenda socioambiental: breve inventário do debate sobre ciência, sociedade e natureza”. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente: teoria e metodologia em meio ambiente e desenvolvimento. Curitiba, n. 1, 2000.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Teoría de sistemas y Derecho penal: Culpabilidad y pena en una teoría constructivista del Derecho Penal. Em: AAVV. Teoría de sistemas y Derecho Penal. Fundamentos y posibilidad de aplicación. Organizador Carlos Gómez-Jara Díez. Lima: Ara Editores, 2007.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? Em: HEFENDEHL, Roland (ed.). La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

HUTCHINSON, Tomás. La responsabilidad estatal por omisión en cuestiones ambientales. Em: AAVV. Daño ambiental. Tomo I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

IPENZA PERALTA, César A. GUZMÁN MENDOZA, Julio C.; ZAPATA PÉRES, Manuel y TAFUR CUSTODIO, Elvis A. Manual para abordar la minería ilegal. Una herramienta para la persecución del segundo delito ambiental. Lima: Sociedad Zoológica de Fráncfort – SZF, 2020.

LECEY, Eladio. “Crimes contra a fauna na Lei 9.605/1998”. Revista de Direito Ambiental | vol. 48/2007 | p. 88 - 101 | Out - Dez / 2007.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito, volume I. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. São Paulo: Método, 2018.

MAY, Channing. Transnational crime and the developing world. Global Financial Integrity, 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano.” Revista de Direito Ambiental, out-dez. 2.003, n. 32.

NELLEMAN, C. et. al.; The Rise of Environmental Crime – A Growing Threat to Natural Resources, Peace, Development and Security. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response–Norwegian Center for Global Analyses, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992859.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general. Tomo I. Fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 2010.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Fundamentos de direito penal ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Responsabilidade empresarial ambiental. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SANTIAGO, Alex Fernandes; MARTINS, Plínio Lacerda. Individualização e aplicação da pena nos crimes ambientais. Em: Combate aos crimes ambientais: orientações para atuação do



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Ministério Público na Amazônia legal / organização Cristina Seixas Graças. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2022.

SILVA, José Robson da. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

STASSART, Joachim S.; CARDOSO JR. Dário; A lavanderia de fauna silvestre. Como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre. Renato Morgado (coord.). Transparência Internacional Brasil, Freeland, 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Digest of Organized Crime Cases. A compilation of cases with commentaries and lessons learned. Vienna: United Nations, 2012.

UNODC. Oficina de las Naciones Unidas contra la droga y el delito. Reporte Anual 2022 | Programa Mundial de UNODC sobre Delitos que Afectan al Medio Ambiente, 2022.

VALCÁRCEL ANGULO, Mariella. Manual de investigación de delitos ambientales, especializado en delitos contra la fauna silvestre. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023.

VALDÉS, Ricardo; BASOMBRIÓ, Carlos; VERA, Dante. Las economías criminales y su impacto en el Perú. ¿Cuáles? ¿Cuánto? ¿Cómo? ¿Dónde? Lima: Capital Humano y Social, em cooperação com Fundación Konrad Adenauer Stiftung, agosto de 2021 ISBN: 978-612-47258-2-1, acesso em 19 de setembro de 2025.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 11. ATOS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2003.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

administrativas decorrentes da competência comum relativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 387, de 4 de março de 2024. Dispõe sobre a integração de fatores ambientais, sociais e climáticos no processo de gerenciamento de riscos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEA. Diretiva (UE) 2024/1760, de 24 de maio de 2024. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em sustentabilidade corporativa. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 5 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEA. Diretiva (UE) 2024/1203, de 11 de abril de 2024. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente por meio do direito penal. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 15 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEA. Regulamento (UE) 2023/1115, de 31 de maio de 2023. Estabelece normas sobre produtos livres de desflorestação. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 9 jun. 2023.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 12. SIGLAS

ABRAMPA: Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.

BCB: Banco Central do Brasil.

CAR: Cadastro Ambiental Rural.

CARIN: Camden Asset Recovery Inter-Agency Network – Rede Interinstitucional de Recuperação de Ativos.

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público.

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Unidade de inteligência financeira do Brasil.

CPI: Climate Policy Initiative – Iniciativa internacional de política climática.

IEPS: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde.

IMAFLORA: Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola.

IPAM: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

MP: Ministério Público.

MPF: Ministério Público Federal.

OIT: Organização Internacional do Trabalho.

RED CAM: Rede de Recuperação de Ativos de Centroamérica y México.

SICAR: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta.

UIF-Peru: Unidad de Inteligencia Financiera del Perú – Unidade de Inteligência Financeira do Peru.

UIAF-Colômbia: Unidad de Información y Análisis Financiero – Unidade de Inteligência Financeira da Colômbia.

UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime – Escritório da ONU sobre Drogas e Crime.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

FinCEN: Financial Crimes Enforcement Network – Rede de Combate a Crimes Financeiros dos EUA.

IberRed: Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional – Rede Ibero-Americana de Cooperação

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### ANEXO 1- CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE ORIGEM E CADEIA DE SUPRIMENTOS NO CONTEXTO DA DILIGÊNCIA AMBIENTAL

O enfrentamento ao crime ambiental organizado e a construção de sistemas eficazes de devida diligência ambiental e socioeconômica exigem uma análise aprofundada do papel do Estado de origem dos produtos e da estrutura da cadeia de suprimentos. A cadeia de suprimentos compreende todas as atividades que ocorrem ao longo do ciclo de vida de um produto, processo ou serviço, desde a extração de matérias-primas até o consumo final, incluindo o descarte ou a reciclagem. Esse encadeamento inclui tanto as atividades ascendentes (upstream), ligadas à origem e obtenção dos insumos, quanto as descendentes (downstream), relacionadas à transformação, comercialização, distribuição e uso dos produtos acabados.

Nesse contexto, é fundamental compreender como os riscos e responsabilidades se distribuem ao longo dessa cadeia e quais são os deveres jurídicos e éticos de prevenção e correção imputáveis aos diferentes agentes envolvidos — incluindo empresas, fornecedores e o próprio Estado de origem. As obrigações de garantia derivam daquilo que se entende como "esfera de organização" de uma empresa ou grupo empresarial. Isso significa que, na medida em que uma empresa possui controle direto ou influência relevante sobre as atividades de seus fornecedores ou parceiros comerciais, ela passa a responder pelos riscos inerentes a essas relações, mesmo que ocorram fora de sua estrutura formal.

Essa compreensão gera questões cruciais: quem, afinal, deve cumprir os deveres de devida diligência ambiental e social? Os empresários podem ser considerados garantidores em relação a condutas ilegais praticadas em outros elos da cadeia, como trabalho escravo em propriedades fornecedoras ou desmatamento ilegal em áreas de produção indireta? A jurisprudência e a doutrina mais recentes apontam que, havendo conhecimento do risco e capacidade de intervenção, há responsabilidade — inclusive no plano civil, administrativo ou penal.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

No caso do Brasil, tais questões se intensificam quando se trata de cadeias produtivas com forte inserção internacional, como a carne bovina, a soja, a madeira e o ouro. O Estado de origem, entendido como o país produtor, assume um papel central nesse arranjo. O comportamento negligente do Estado de origem — seja por ausência de exigências legais adequadas, seja pela incapacidade material de fiscalizar — fragiliza os sistemas de diligência e amplia a responsabilidade das empresas e de seus interlocutores na cadeia. Se o Estado não valida dados como o CAR, não atua contra a grilagem de terras públicas ou não reprime atividades ilegais, pode gerar a situação de transferência do ônus da verificação ao setor privado ou aos Estados compradores, criando insegurança jurídica e risco de sanções comerciais internacionais.

Outro fator complicador é a estrutura fragmentada da cadeia de suprimentos, com múltiplas personalidades jurídicas e centros de decisão. A matriz empresarial, muitas vezes sediada no exterior, pode alegar ausência de controle sobre a atuação de filiais, subsidiárias ou parceiros locais. Essa alegação, contudo, perde força quando se verifica que a matriz define políticas globais, controla fluxos financeiros ou se beneficia economicamente das operações no Estado de origem. A jurisprudência internacional tem reconhecido cada vez mais a teoria do grupo econômico e da responsabilidade por esfera de controle como base para imputações extraterritoriais.

No campo da diligência ambiental, instrumentos como o Protocolo Boi na Linha, o Selo Verde, o Sistema DOF+, e os mecanismos exigidos pelo Regulamento da União Europeia n.º 1115/2023 apontam para a consolidação de um novo paradigma de responsabilização: o da responsabilidade ampliada pelo ciclo de vida do produto. Nesse modelo, empresas que atuam na etapa final do processo — como frigoríficos, exportadores ou redes varejistas — não podem ignorar as condições de produção dos insumos que adquirem. A negligência na verificação de regularidade fundiária, trabalhista ou ambiental dos fornecedores pode ser compreendida como cegueira deliberada ou culpa por omissão, com consequências jurídicas relevantes.

Por fim, a lógica da devida diligência exige que a atuação empresarial e estatal no Estado de origem vá além da formalidade documental, incorporando práticas efetivas de verificação,

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

auditoria e responsabilização. O controle da cadeia de suprimentos deve ser compreendido como uma ferramenta de governança ambiental e combate à criminalidade organizada, especialmente em contextos de alta vulnerabilidade institucional como a Amazônia. É nesse sentido que o Ministério Público brasileiro tem papel central: ao mesmo tempo em que exige a regularidade ambiental interna, atua como ponte para o cumprimento de exigências globais, contribuindo para que o Brasil mantenha sua capacidade exportadora em conformidade com as novas normas de mercado e com os princípios da legalidade e da sustentabilidade.



## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### ANEXO 2- PANORAMA DOS PRINCIPAIS CRIMES ECONÔMICO-FINANCEIROS QUE, NA PRÁTICA, APARECEM “DE MÃOS DADAS” COM CRIMES AMBIENTAIS — SEJA PORQUE FINANCIAM A DEGRADAÇÃO, SEJA PORQUE “LAVEM” OS LUCROS OBTIDOS A PARTIR DELA:

#### 1. Lavagem de dinheiro

Ocultar ou dissimular a origem dos recursos obtidos com desmatamento, garimpo ilegal, pesca predatória, tráfico de fauna, etc. É o elo mais comum entre a devastação e o sistema financeiro: empresas-fachada, sobre- e subfaturamento de mercadorias (trade-based money laundering), uso de doleiros, criptomoedas e paraísos fiscais são rotas frequentes. ([fincen.gov](http://fincen.gov))

#### 2. “Esquentamento” de ativos ambientais (environmental asset laundering)

Quando o próprio **bem ambiental** – madeira, ouro, pescado, créditos de carbono – é “legalizado” por meio de guias florestais, notas fiscais, certificados ou selos de origem falsificados. Isso dá aparência lícita ao produto e destrava o acesso a mercados formais.

#### 3. Fraudes diversas

- **Fraude documental** (falsificação de DOF/DOC, GTA, planos de manejo, guias de transporte de minério).
- **Fraude processual** (inserção de dados falsos em sistemas oficiais para liberar cargas ou licenças).
- **Fraude fiscal** (sonegação, crédito tributário fictício, subfaturamento de exportação de ouro/madeira).

Essas manobras mascaram a procedência ilícita, reduzem custos e aumentam margem do crime ambiental.

#### 4. Corrupção, suborno e prevaricação

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

Propinas a fiscais, servidores ambientais, policiais e autoridades locais para obter licenças, ignorar embargos ou fornecer informações privilegiadas. A corrupção é o lubrificante que mantém abertas as portas do crime ambiental em portos, fronteiras e órgãos licenciadores.

### 5. Crimes contra a ordem tributária

Sonegação de ICMS, PIS/COFINS ou CFEM (no caso do minério), compensações fraudulentas e omissão de receitas. A evasão tributária reduz o custo da operação ilegal e contribui para o dumping ambiental.

### 6. Crimes contra o sistema financeiro e evasão de divisas

Uso de instituições financeiras de fachada, contas laranja, remessa clandestina de valores ao exterior (Lei 7.492/86), exportação fictícia ou inflação de notas para internalizar capital ilegal. Muito comum na rota do ouro amazônico e em redes de tráfico de animais silvestres. ([fincen.gov](http://fincen.gov))

### 7. Contrabando, descaminho e falsidade ideológica

Transporte transfronteiriço de madeira, animais, mercúrio ou resíduos tóxicos sem documentação ou com documentação ideologicamente falsa, burlando controle aduaneiro.

### 8. Organização criminosa & associação criminosa

Estruturas empresariais que integram logística, extração, transporte, câmbio e lavagem. Elas conectam mercados ilícitos (drogas, armas) aos crimes ambientais, aproveitando economias de escala e rotas já consolidadas.

### 9. Fraudes em licitações e peculato

Desvios em contratos de reflorestamento, obras de compensação ambiental, serviços de saneamento ou manejo de resíduos — desviando verbas públicas e alimentando esquemas de corrupção ambiental.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### 10. Fraudes e “greenwashing” no mercado de créditos de carbono

Emissão e venda de créditos fantasmas, dupla contagem, apropriação ilegal de áreas públicas, uso de terras griladas para projetos REDD+ — tudo isso converte passivos ambientais em receita “verde” para a quadrilha. ([gov.br](http://gov.br))

#### Como esses delitos se encadeiam na prática

1. **Financiamento** — A corrupção libera o acesso ao recurso natural; investidores ilegais aportam capital (às vezes proveniente de tráfico ou narcotráfico).
2. **Extração/impacto ambiental** — Madeira cortada, ouro retirado, fauna capturada.
3. **Esquemas de fraude** — Documentos falsos “legalizam” o produto e permitem venda a preço de mercado.
4. **Lucro** — Recursos entram no sistema financeiro via empresas de fachada, laranjas ou contas offshore.
5. **Lavagem** — O dinheiro sujo é misturado a receitas legítimas, reinvestido em bens, gado, imóveis, logística ou mesmo em novos empreendimentos “sustentáveis”.

Investigações financeiras (“follow the money”) são, portanto, essenciais para **descapitalizar** redes que degradam florestas, rios e biodiversidade. FATF/GAFILAT, FinCEN e INTERPOL já colocam crimes ambientais no centro das suas agendas de combate à lavagem de dinheiro, mas ainda existe grande déficit de investigações patrimoniais, especialmente na Amazônia. ([fincen.gov](http://fincen.gov))

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

### Arcabouço Legal Específico Aplicável ao Enfrentamento do Crime Ambiental Organizado

O combate ao crime ambiental organizado requer a mobilização de diferentes ramos do Direito — ambiental, penal, econômico, financeiro e administrativo — para dar conta da complexidade das condutas ilícitas envolvidas. O marco legal brasileiro oferece um conjunto articulado de normas que, se bem interpretadas e aplicadas de forma estratégica, permitem a responsabilização plena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na degradação ambiental associada a esquemas criminosos sofisticados.

#### 1. Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais

Essa é a norma central de tutela penal do meio ambiente no Brasil, dispondo sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas à flora, à fauna, aos recursos hídricos, ao patrimônio natural e ao ordenamento urbano e rural. Ela permite a responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 3º) e estabelece tipos penais como:

- Art. 38 – Desmatamento ilegal (destruição de floresta nativa sem autorização);
- Art. 46 – Transporte e armazenamento ilegal de produto florestal;
- Art. 56 – Transporte de substâncias perigosas, como o mercúrio no garimpo ilegal;
- Art. 69-A – Obstrução de fiscalização ambiental.

Essa lei também viabiliza Ações Cíveis Públicas e termos de ajustamento de conduta (TACs) com obrigações ambientais específicas.

#### 2. Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro

Trata-se de uma ferramenta fundamental para atingir a dimensão econômica do crime ambiental organizado. Ela tipifica, no art. 1º, o crime de lavagem de dinheiro — ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais. A lei foi ampliada pela Lei nº 12.683/2012, que retirou o rol taxativo de crimes antecedentes, incluindo aí os crimes ambientais.

Sua aplicação no contexto amazônico é essencial para:

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

- Identificar o destino dos recursos gerados pelo desmatamento, grilagem e garimpo ilegais;
- Rastrear empresas de fachada e "laranjas" usadas para movimentar valores ilícitos;
- Obter bloqueio judicial de bens e instrumentos de cooperação internacional, inclusive com países importadores de commodities.

### 3. Lei nº 8.137/1990 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo

Essa lei penaliza condutas fraudulentas voltadas à sonegação fiscal, omissão de receitas e falsidade em documentos fiscais, frequentemente associadas ao escoamento e “legalização” de produtos ambientais extraídos ou produzidos de forma ilícita (como gado oriundo de área embargada ou madeira ilegal).

Destacam-se os seguintes dispositivos:

- Art. 1º, I a V – Sonegação por meio de omissão de receitas, escrituração fraudulenta ou emissão de notas fiscais falsas;
- Art. 2º – Conluio para fraudar a fiscalização;
- Art. 4º – Manipulação de preços e estoques com impacto no mercado.

Sua aplicação complementa o combate ao núcleo econômico das organizações criminosas ambientais, especialmente nas fases de transporte, comercialização e exportação.

### 4. Lei nº 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Essa norma penaliza fraudes bancárias, evasão de divisas e movimentações financeiras ilegais, sendo útil para atingir operações financeiras transnacionais vinculadas à destruição ambiental. No contexto amazônico, há forte conexão com:

- Exportações ilícitas de ouro e madeira com subfaturamento ou sem lastro documental;
- Uso de contas em paraísos fiscais para escoar lucros de crimes ambientais;
- Interposição fraudulenta de terceiros e empresas de fachada no sistema bancário.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

É possível cruzar essas infrações com os relatórios do COAF e operações da Receita Federal, subsidiando ações penais e de improbidade.

### 5. Lei nº 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas

Define organização criminosa como aquela composta por quatro ou mais pessoas, com estrutura organizada e divisão de tarefas, para a prática de crimes com pena superior a quatro anos. Permite o uso de:

- Infiltração policial e captação ambiental de sinais (com autorização judicial);
- Acordos de colaboração premiada e não persecução penal;
- Quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático;
- Desconsideração da personalidade jurídica e sequestro de bens.

É crucial para enquadrar redes criminosas ambientais que envolvem desde os agentes da cadeia produtiva até os intermediários financeiros e beneficiários finais.

### 6. Normas Complementares e Multiníveis

Também compõem esse arcabouço:

- Lei nº 9.605/1998 (arts. 70 a 76) – Sanções administrativas e responsabilidade objetiva;
- Lei nº 4.947/1966 e Código Penal (art. 161, §1º) – Crimes de grilagem e esbulho possessório;
- Decreto nº 5.015/2004 – Internaliza a Convenção de Palermo, permitindo cooperação internacional para crimes ambientais transnacionais;
- Decreto nº 5.051/2004 – Internaliza a Convenção 169 da OIT, que assegura a consulta prévia a povos indígenas afetados por projetos ilegais;
- Lei nº 14.230/2021 (Nova LIA) – Permite ações de improbidade administrativa contra servidores públicos coniventes com crimes ambientais.

## Combate ao Crime Organizado Ambiental na Amazônia

[illegible]



## ANOTAÇÃO DO LEITOR

[illegible]



Acesse nosso portal  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 [conselhodomp](https://www.youtube.com/c/conselhodomp)

 [cnmpoficial](https://www.instagram.com/cnmpoficial)

 [@cnmp\\_oficial](https://twitter.com/cnmp_oficial)

